



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de julho de 2023

nº 2876 - ano XIII

DOe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18

##### Administração Pública Municipal

Pág. 25

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 57
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 60
>>Concessão de Diárias	Pág. 72
>>Avisos	Pág. 83

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 85
----------	---------

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 85
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros****Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.:** 0327/2023 – TCE/RO.**ASSUNTO:** Pensão Militar.**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.**INTERESSADOS:** Raimunda Costa de Oliveira Mendes – Cônjuge.

CPF n. \*\*\*.158.762-\*\*.

Arlete Farias de Souza – Companheira.

CPF n. \*\*\*.873.242-\*\*.

Joyce Patrícia Farias Mendes – Filha.

CPF n. \*\*\*.633.932-\*\*.

Adiel Farias Mendes – Filho.

CPF n. \*\*\*.299.252-\*\*.

Geovana Farias Mendes – Filha.

CPF n. \*\*\*.750.722-\*\*.

Juciane Costa Mendes – Filha.

CPF n. \*\*\*.065.272-\*\*.

**INSTITUIDOR:** Jorge Ednelson Mendes.

CPF n. \*\*\*.293.492-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0205/2023-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, com sobrestamento do pedido de pensão mensal vitalícia, à Senhora **Raimunda Costa de Oliveira Mendes** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.158.762-\*\*; e à Senhora **Arlete Farias de Souza** – Companheira, CPF n. \*\*\*.873.242-\*\*; e concessão de pensão mensal temporária aos filhos **Adiel Farias Mendes**, CPF n. \*\*\*.299.252-\*\*; **Joyce Patrícia Farias Mendes**, CPF n. \*\*\*.633.932-\*\*; **Geovana Farias Mendes**, CPF n. \*\*\*.750.722-\*\*; e **Juciane Costa Mendes**, CPF n. \*\*\*.065.272-\*\*; beneficiários do instituidor **Jorge Ednelson Mendes**, CPF n. \*\*\*.293.492-\*\*, falecido em 9.5.2022, ex ocupante do cargo 3º Sargento PM, matrícula n. 100044496, pertencente ao quadro da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 3/2023/PM-CP6, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13, de 19.1.2023 (ID=1347177, págs. 112/115), com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, os §§ 2º e 3º do artigo 18, o inciso I, as alíneas "a" e "c" e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e *caput* do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, conforme o inciso I do artigo 18 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1388810), constatou impropriedades que obstaculizaram o registro do ato, propondo que fossem realizadas as seguintes diligências:

7. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

a) Prestar esclarecimentos a esta Corte sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Raimunda Costa de Oliveira Mendes (esposa);

b) Prestar esclarecimentos a esta Corte sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Arlete Farias de Souza (companheira);

c) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora Raimunda Costa de Oliveira Mendes e senhora Arlete Farias de Souza, não tenha direito ao benefício e não tiver nenhum beneficiário vitalício, retificar o ato para fazer constar somente os filhos como dependentes temporários Joyce Patrícia Farias Mendes, Adiel Farias Mendes, Geovana Farias Mendes a contar da data do óbito 9.5.2022 e Juciane Costa Mendes, 21.9.2022 data do requerimento, com a cota-parte de 25% para cada, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, incisos I e II; artigo 19, inciso I alínea "c", §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II e parágrafo único; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

d) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora Raimunda Costa de Oliveira Mendes, tenha direito a percepção a pensão, retificar o ato para suprimir o sobrestamento e, por conseguinte incluir a interessada como esposa de forma vitalícia, com a cota-parte de 20% a contar da data do óbito 9.5.2022, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I e II; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

e) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora Arlete Farias de Souza, tenha direito a percepção a pensão, retificar o ato para suprimir o sobrestamento e, por conseguinte incluir a interessada como companheira de forma vitalícia, com a cota-parte de 20% a contar da data do óbito 9.5.2022, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I e II; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º e 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

f) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação do ato;

g) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0094/2023-GPEPSO (ID=1408045), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, tendo em vista a juntada da documentação dos ID's 1407756 e 1407757, opinou pela legalidade do ato de pensão concedida aos filhos instituidor e indeferimento de pedido de pensão por morte das requerentes Raimunda Costa de Oliveira Mendes e Arlete Farias de Souza.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, com sobrestamento do pedido de pensão mensal vitalícia, à Senhora **Raimunda Costa de Oliveira Mendes** – Cônjuge,; e à Senhora **Arlete Farias de Souza** – Companheira; e concessão de pensão mensal temporária aos filhos **Adiel Farias Mendes**, **Joyce Patrícia Farias Mendes**, **Geovana Farias Mendes**,; e **Juciane Costa Mendes**, beneficiários do instituidor **Jorge Ednelson Mendes**, falecido em 9.5.2022, ex ocupante do cargo 3º Sargento PM, matrícula n. 100044496, pertencente ao quadro da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

7. Prefacialmente, é oportuno destacar que à época da elaboração do Relatório Técnico de ID=1388810, contavam nos autos somente as documentações de ID's 1347176 e 1347177 nas quais constam pedido de pensão temporária dos filhos do ex policial militar Jorge Ednelson Mendes e pensão vitalícia das Senhoras Raimunda Costa de Oliveira Mendes – Cônjuge, e Arlete Farias de Souza – Companheira.

8. A interessada Arlete Farias de Souza apresentou declaração de convivência matrimonial (pág. 24, ID 1347176) com o Senhor Jorge Ednelson Mendes, enquanto que a Senhora Raimunda Costa Oliveira Mendes trouxe aos autos a Certidão de Casamento com o ex Policial Militar (pág. 62, ID 1347176).

9. Todavia, as interessadas não lograram êxito em comprovar se conviviam com o ex militar à época, uma vez que, conforme a inteligência da aliena "a", I, do artigo 19 da Lei n. 5.245/2022, a pensão será deferida para o cônjuge ou companheiro, vejamos:

Art. 19. A pensão Militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo Militar, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

**a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável familiar;**

**b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;**

c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do Militar; e

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do Militar.

(...)

**§ 10 Caso seja necessário, a administração militar poderá requisitar outros documentos que comprovem a existência da união estável, inclusive, com instauração de sindicância administrativa social. (grifo nosso)**

10. Diante desta situação conflitante, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia notificou as interessadas para prestarem esclarecimentos e determinou a realização de Sindicância Social a fim de apurar a situação em apreço, razão pela qual foram sobrestadas cotas-partes em nomes das interessadas no Ato Concessório de Pensão Militar n. 3/2023/PM-CP6, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13, de 19.1.2023 (ID=1347177, págs. 112/115).

11. Realizadas as diligências por parte da Polícia Militar, foi lavrado o Relatório de Sindicância Social às páginas 72/75 do ID 1407756 apresentando a seguinte conclusão, *verbis*:

#### 12. CONCLUSÃO

Do já exposto nos autos, após aprofundar a análise com o uso dos instrumentais próprios utilizados pelo serviço social, no caso em tela foram utilizados da visita domiciliar; entrevista; pesquisas bibliográficas e observações subjetivas, chegamos à seguinte conclusão:

**A senhora RAIMUNDA COSTA DE OLIVERIA MENDES não possuía uma Relação Conjugal com o Ex-3º SGT PM RR RE 100044496 JORGE EDNELSON MENDES na data de sua morte; e**

**A senhora ARLETE FARIAS DE SOUZA não possuía uma Relação Conjugal com o Ex-3º SGT PM RR RE 100044496 JORGE EDNELSON MENDES na data de sua morte.**

Parecer elaborado para o embasamento de decisões superiores.

12. Os elementos probatórios indicam que as partes requerentes viviam separadamente à época do óbito do segurado. Por conseguinte, tendo em vista o resultado da Sindicância Social, foi proferida a Informação n. 75/2023/PGE-SPSM (ID 1407757) com a seguinte conclusão:

#### 4. CONCLUSÃO

**a) Do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de pensão por morte formulado por Raimunda Costa de Oliveira Mendes e Arlete Farias de Souza, considerando que as provas carreadas aos autos não foram capazes de comprovar, os requisitos legais para a concessão do benefício, especificamente a convivência marital até a data do óbito de Jorge Ednelson Mendes, policial militar falecido, não fazendo jus a concessão do benefício pleiteado nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 5245/2022, lei aplicada a data do óbito.**

b) Deve ser verificada a implementação em folha de pagamento da reversão devida aos atuais beneficiários e submissão dos autos à análise do controle interno e ao ordenador de despesas para autorização quanto à implementação mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

c) Que o Ato Concessório nº 3/2023/PM-CP6 (0034916133), seja alterado para fazer constar a porcentagem correta para os beneficiários acolhidos no Parecer nº 02/2022/PGE-SPSM (0033864533).

d) Pelo encaminhamento das peças pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do que ato foi publicado (art. 3º da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO), em observância ao disposto no art. 49 da Constituição Estadual c/c inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno à Corte de Contas, cabendo à Corte de Contas o controle externo de todos os procedimentos adotados e homologados pelos gestores. **(grifo nosso)**

13. Portanto, tendo em vista que o direito à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 9.5.2022, conforme documentação constante nos autos, aliado à comprovação da condição de beneficiários dos filhos, consoante as certidões de nascimento nos ID's 1317176 e 1347177, esta relatoria converge com o entendimento do Corpo Técnico no sentido de retificar o Ato Concessório de Pensão para fazer constar somente os beneficiários da pensão temporária já deferida com a cota-parte de 25% para cada.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Pensão concedida aos beneficiários do ex-segurado, Senhor Jorge Ednelson Mendes, para fazer constar somente os filhos como dependentes temporários Joyce Patrícia Farias Mendes, Adiel Farias Mendes, Geovana Farias Mendes e Juciane Costa Mendes, com a cota-parte de 25% para cada, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, incisos I e II; artigo 19, inciso I alínea "c", §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II e parágrafo único; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Retifique a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação do ato;

c) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

15. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468  
A-II

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2689/2022  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Suposta ilegalidade em pedido de pagamento retroativo de pensão por invalidez  
**JURISDICIONADO**:Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO** :Não identificado[1]  
**RESPONSÁVEIS** :Alex Mendonça Alves, CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*  
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022  
**ADVOGADOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0084/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. PENSÃO POR INVALIDEZ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTOS RETROATIVOS.POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019-TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade, será arquivada, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 9º, do referido normativo interno.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do comunicado anônimo de suposta irregularidade formulado na Ouvidoria desta Corte, no qual noticiam que o ex-Deputado, Senhor João Batista dos Santos, conhecido como "João da Muleta", fez pedido administrativo de pagamentos retroativos a título de pensão por invalidez, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cuja concessão seria ilegal e poderia causar danos ao erário.

2. Impende registrar que a notícia é apócrifa, não tendo a peça condições de ser recebida na categoria processual de Denúncia ou Representação, nos termos do art. 79, *caput* e 82-A do Regimento Interno desta Corte. Caso tivesse alcançado os índices de seletividade necessários, poderia ser recebida a título de fiscalização de atos e contratos.
3. De acordo com o Relatório de análise técnica, a informação atingiu a **pontuação de 40 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
4. A Secretaria Geral de Controle Externo relatou que no apuratório preliminar, há evidências de que o ex-Deputado, Sr. João Batista dos Santos, requereu, em 2019, pagamentos retroativos a título de pensão por invalidez, mas que este Tribunal já havia se manifestado acerca da ilegalidade do registro e, conseqüentemente, da realização de pagamentos a esse título, mediante o Acórdão APL-TC n. 00478/16, prolatado nos autos n. 00407/07.
5. Em consonância com a análise da Unidade de Controle Externo, foi proferida a DM-0002/2023-GCJVA (ID 1340468), determinando o arquivamento dos presentes autos.
6. Ato contínuo, a Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de sua Advocacia-Geral, apresentou manifestação acompanhada de parecer jurídico (ID 1344955), argumentando que a determinação contida no item II, da DM-0002/2023-GCJVA, proferida nestes autos, não é suficiente para deliberação sobre a matéria por aquela Casa de Leis, motivo pelo qual requereu manifestação desta relatoria acerca do parecer jurídico apresentado e a fim de conhecer o posicionamento desse e. Tribunal acerca da possibilidade de efetivação do pagamento, decorrente do pedido feito pelo ex-Deputado.
7. Submetido à análise do Corpo Técnico, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4, via Relatório (ID 1373669), reiterou o posicionamento de que o presente PAP não deve ser processado e propôs o seu arquivamento.
8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos, ante o não preenchimento dos pressupostos de seletividade (ID 1425065).
9. É o breve relato, passo a decidir.
10. Sem delongas, entendo que os Relatórios da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1336389 e 1373669), encontram-se suficientemente fundamentados, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e, de fato, o pedido de pensão por invalidez realizado por parte do ex-Deputado, Senhor João Batista dos Santos, teve seu ato concessório declarado ilegal, consoante Acórdão APL-TC n.00478/16 (ID 1344956), proferido no feito n. 00407/07. O Acórdão foi publicado no DOe TCE-RO n. 1294 de 16/12/2016 e o processo arquivado em 03/05/2017, de modo que não há questão a ser julgada ou mérito a ser discutido.
11. Conforme relatado nestes autos, a Ouvidoria desta Corte empreendeu diligências no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Ofício n. 67/2022/GOUV/TCERO – ID 1300397, p. 3-4), obtendo resposta da Controladoria da Casa de Leis (Ofício n. 10/GC/2022 – ID 1300397, p. 5), restando evidenciado que o ex-Deputado Estadual, Senhor João Batista dos Santos, requereu, em 18/07/2019, pagamento retroativo de benefício de pensão por incapacidade, o qual foi autuado sob o n. 00011301/2019-79, entretanto, não teve seu mérito julgado e encontra-se sobrestado na Secretaria Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia.
12. Importante salientar, que o expediente encaminhado pela Advocacia Geral da ALE/RO (ID 1344954) não se enquadra em qualquer hipótese recursal, sendo apenas mera manifestação a fim de conhecer o posicionamento desse e. Tribunal acerca da possibilidade de efetivação do pagamento, decorrente do pedido feito pelo ex-Deputado, sendo contraproducente entrar em mérito outrora discutido, Acórdão APL-TC n.00478/16 (ID 1344956), proferido no feito n. 00407/07-TCE-RO.
13. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1373669), bem como do parecer do Ministério Público de Contas (ID 1425065), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **DECIDO**:

**I – REITERAR O POSICIONAMENTO A FIM DE DEIXAR DE PROCESSAR**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, exarado na decisão monocrática DM-0002/23-GCJVA (ID 1340468), decorrente de comunicado de suposta irregularidade formulado na Ouvidoria desta Corte, no qual noticiam que o ex-Deputado, Senhor João Batista dos Santos, conhecido como “João da Muleta”, fez pedido administrativo de pagamentos retroativos a título de pensão por invalidez, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em razão de que o ato concessório foi declarado ilegal, e, conseqüentemente, a realização de pagamentos a esse título, consoante Acórdão APL-TC n.00478/16 (ID 1344956), proferido no feito n. 00407/07-TCE-RO, com fundamento no artigo 7º da Resolução n. 291/2019.

**II - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO**, via Ofício, do Deputado **Marcelo Cruz da Silva**, inscrito no CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*, Presidente da Assembleia Legislativa no biênio 2023/2024; e da Controladora-Geral daquela Casa de Leis, Senhora **Sandra Maria Carvalho Barcelos**, inscrito no CPF n. \*\*\*.501.180-\*\*, ou a quem os venha substituir ou suceder-lhes legalmente, do teor desta decisão e do Acórdão APL-TC n. 00478/16, prolatado nos autos n. 00407/07-TCE-RO, ID 1344956,

remetendo-lhes, para tanto, cópias digitalizadas, com o fito de preveni-los quanto à ilegalidade na concessãodebenefíciodepensãoporinvalidezaoex-Deputado, Senhor João Batistados Santos, sobpenade responsabilidade por eventuais danos ao erário, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**III - INTIMAR** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

**IV – REMETER** cópia desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria, para conhecimento e providências pertinentes.

**V - DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VI - PUBLICAR** esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no

art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VII - ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-III

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00869/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**JURISDIÇÃO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).  
**INTERESSADO:** Não identificado[1].  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na concessões de diárias sem finalidade pública; supostas fraudes em comprovações de verbas parlamentares e na realização de despesas relativas aos processos administrativos nºs 027737/2021 e 00828/2020-4.  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcelo Cruz da Silva** (CPF: \*\*\*.308.482-\*\*), Presidente da ALE/RO;  
**Tereza Borges Rodrigues** (CPF: \*\*\*.140.472-\*\*), Controladora Geral da ALE/RO.  
**SUSPEITOS[2]:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida;  
Conselheiro Edilson de Sousa Silva;  
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;  
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0116/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM FINALIDADE PÚBLICA; SUPOSTAS FRAUDES EM COMPROVAÇÕES DE VERBAS PARLAMENTARES E NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 027737/2021 E 00828/2020-4. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE/RO E PORTARIA N. 466/2019). AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL. INCLUSÃO NA PAUTA PARA APROVAÇÃO NO PLANEJAMENTO INTEGRADO DO CONTROLE EXTERNO (PICE) 2023/2024 (ARTIGOS 70, INCISO III E 71, INCISO II, §2º, DO REGIMENTO INTERNO). NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO (ART. 10, §1º, INCISO II E §2º DA RESOLUÇÃO N. 291/210/TCE-RO).

1. A fiscalização por meio da Inspeção Especial tem por objetivo apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de atos administrativos, podendo ser proposta pela Secretária Geral de Controle Externo, nos termos do art. 70, inciso III e art. 71, inciso II, §2º, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso II da Resolução n. 291/210/TCE-RO

2. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, com fulcro no art. 10, §1º, inciso II e § 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, quando a demanda alcançar a seletividade, com a respectiva proposição de ser objeto de futura fiscalização anual no âmbito do Tribunal. (Precedentes: DM 0072/2023-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01367/22-TCE/RO).

3. Não processamento. Determinação. Arquivamento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de comunicado de irregularidade<sup>[3]</sup>, que noticia sobre Possíveis irregularidades na concessão de diárias sem finalidade pública; supostas fraudes em comprovações de verbas parlamentares e na realização de despesas relativas aos processos administrativos nºs 027737/2021 e 00828/2020-4, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), cuja autoria tem como responsável o Senhor **Adalberto Alves de Souza** (CPF não identificado).

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante esta e. Corte de Contas, se deram nos seguintes termos:

[...] Na qualidade de Cidadão que se preocupa com os gastos públicos, venho através deste INFORME pedir providências de Vossas Excelências, quanto ao que vem ocorrendo na Assembleia Legislativa do nosso Estado.

Vou iniciar com o que podemos classificar como a FARRA DAS DIARIAS, pratica (sic) bem conhecida e pouca investigada. Para bem demonstrar o que vem ocorrendo tive o cuidado de fazer a busca no portal de transparência do Poder Legislativo, nos anos de 2019 e 2020, (demonstrativo anexo).

**A farra das diárias teve início mesmo no ano de 2021, mesmo estando vivendo um momento atípico em razão da pandemia, a ALE/RO, gastou no ano de 2021 a importância de R\$1.624.869,31 (Um milhão seiscentos e vinte quatro mil oitocentos e sessenta e nove mil e trinta e um centavos)** ressalto que tem servidores recebendo diárias mensais superiores ao valor do salário.

Vale ressaltar que em março de 2021 foi aprovada a nova Resolução de Diárias, a Resolução nº 479 de 31 de março de 2021, que passou a regulamentar a concessão de diárias. De acordo com a Resolução citada cada Parlamentar ao se deslocar para fora do Estado tem direito de levar até 03 assessores e cada assessor recebe o mesmo valor da diária do Parlamentar que é R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a justificativa para a concessão das diárias não tem nenhuma finalidade pública. Não satisfeito com essa benesse aprovaram também na referida resolução que os assessores dos parlamentares têm direito de se deslocarem para o interior do Estado recebendo diárias, quando estão acompanhando o Parlamentar, ou quando se deslocam para representar o Parlamentar nas suas bases eleitorais, quando na realidade esses assessores estão na verdade fazendo Campanha antecipada para o Deputado ao qual ele é ligado e nós contribuintes mais uma vez custeando as benesses dos Parlamentares Estaduais. Para verificar a veracidade basta acessar o Portal Transparência da ALE/Gestão de Pessoas/Diárias e verificar a finalidade da concessão das mesmas.

Importante frisar que **os Parlamentares aprovaram através de resolução, dando poderes ao Secretário Geral/ALE para que através do Ato n. 01/2022, fosse aumentado o valor da verba indenizatória que passou de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para R\$60.000,00 (sessenta mil reais), que através de uma manobra fizeram como correção da inflação (doc. anexo), essa verba que tem natureza indenizatória e tem a finalidade de custear as despesas do Parlamentar com deslocamento para o interior com combustível, manutenção do veículo, locação de veículo, locação de imóvel para instalação de escritório Parlamentar e despesas com deslocamento de assessor etc.**

Ocorre que o assessor recebe diárias para custear suas despesas e o Deputado junta as notas das despesas dos assessores para ser ressarcidos em suas verbas indenizatórias, resumindo a Assembleia Legislativa de Rondônia paga duas vezes esses deslocamentos, (tudo pode ser acessado através do portal de transparência da ALE/RO. Importante frisar que a Verba Indenizatória como o nome bem diz e uma forma de ressarcir as despesas decorrentes da sua atividade parlamentar. Além dos R\$60.000,00 (sessenta mil reais) os Parlamentares têm 76 assessores contratados pela Casa de Leis para ficarem a sua disposição enquanto que na Câmara Federal o Deputado Federal tem apenas 25 assessores e a verba indenizatória e paga de acordo com a distância de cada Estado e os referidos deputados só recebem diárias quando vão participar de Missões Oficiais e os assessores são custeados quando em deslocamento a serviço pela verba indenizatória do parlamentar. Aqui no nosso estado poderia ser igual, mas bem diferente disso deputados estaduais se deslocam para Brasília para protocolarem ofícios e para outros Estados da Federação para nada fazerem.

Só para exemplificar um fato bem recente, que aconteceu o Deputado JAIR MONTES 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia e Presidente Estadual do AVANTE se deslocou no período de 24/01 a 26/01/2022 para Brasília e de 26/01 a 30/01/2022 para fazer visita a Assembleia Legislativa de Pernambuco em pleno período de Recesso Parlamentar, quando na realidade ele foi participar de um encontro do AVANTE juntamente com seu assessor Breno Mendes que é presidente Municipal do AVANTE e o seu chefe de gabinete Sr. Izaias Luiz, custando para os cofres públicos a importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), (matéria em anexo). Para se ter uma ideia o Sr. Izaias recebeu no mês de janeiro de 2021 o valor de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) em diárias, pois, no período de 19/01/2022 a 22/01/2022 também estava viajando para Brasília acompanhando o deputado Jair Montes.

O deputado Jair Montes e o seu assessor engrossam o time dos tomadores de diárias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. O que faz um deputado estadual em Brasília em pleno mês de janeiro, sendo que os Deputados Federais estão de recesso e os Estaduais também estão de recesso? Ir aos Ministério? Não sei, diria que é um mistério.

Diante de tanto desperdício com o dinheiro Público, venho pedir encarecidamente ao Ministério Público através da Promotoria da Probidade Administrativa que adote procedimentos investigatório para apurar essa verdadeira FARRA DE DIARIAS e tomar providências, pois, já encaminhei para o Tribunal de Contas, e não foi tomada providências, pois o relator das contas da ALE/RO no biênio 2021/2022 e o conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES e foi o referido Conselheiro quem indicou o Controlador Geral da ALE/RO, o sr. WELLIS ARAUJO, que e seu amigo pessoal para desempenhar cargo de tanta relevância na análise dos gastos da Casa de Leis. Podemos dizer que o controlador faz análise das contas para o seu amigo conselheiro, por essa razão a conta vai fechar.

Outro fato curioso e que a Assembleia Legislativa aderiu ao sistema ETCDF e praticamente zerou o uso de papel na ALE, hoje toda a tramitação e feita por meio eletrônico e mesmo assim licitaram o **Processo n.00828/2020-43** que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação continuada de solução integrada de OUTSOURCING de impressão no valor estimado de R\$373.920,00. Fato curioso e que antes da implantação do ETCDF a Assembleia Legislativa gastava em média R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais com serviços de xerox e impressão. Com a implantação do referido sistema calculava-se uma economia de 70% (setenta por cento) desse valor, ou seja, uns R\$3.000,00 (três mil reais), pasmem, esse valor está acima de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensal. Outro processo que precisa ser criteriosamente analisado e o **Processo n. 27737/2021** que tem por objeto serviços de locação de computadores e notebooks, impressoras monocromáticas e coloridas de treinamento para gestão do Legislativo do Estado de Rondônia no valor estimado de R\$ 6.883.600,02. Quem serão beneficiados com essa locação? Porque locar e não comprar? Os números dos processos estão aí disponibilizados, seria o caso de V.Exas. fazerem uma análise do processo e dos pagamentos feitos e quais pessoas tem interesse direto nessas contratações desnecessárias.

Venho pedir encarecidamente que seja adotada providencias por este Ministério Público, em virtude do Tribunal de Contas está inerte a todos estes acontecimentos pois o relator da Assembleia Legislativa biênio 2021/2022 como bem dito anteriormente vem sendo conivente com todo esse desperdício de dinheiro público. Recorro a V.Exas. como último recurso para colocar frios nos desmandos e desvios conforme acima relatado. [...] (Grifos nossos)

Cabe registrar, que recebido comunicado de irregularidade pelo Presidente desta Corte de Contas, foi a documentação<sup>[4]</sup> submetida ao crivo do **Conselheiro Substituto Omar Pires Dias**, convocado para assumir a relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, para que deliberasse quanto às possíveis irregularidades no âmbito da ALE/RO e, sobre os fatos indicando atuação omissiva de agente público no exercício do cargo de Conselheiro desta Corte de Contas, houve o encaminhamento à Corregedoria desta Corte de Contas.

Em sequência, o Conselheiro em Substituição Regimental Omar Pires Dias, após determinar a atuação<sup>[5]</sup> do feito neste Procedimento Apuratório Preliminar, encaminhou<sup>[6]</sup> os autos à SGCE para exame tão somente ao assunto pertinente às despesas com indícios de irregularidades no âmbito da ALE/RO, considerando que os demais aspectos da documentação seriam analisados na alçada da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, após a matéria se analisada pela Unidade Instrutiva, por meio do Relatório de ID 1211342, foi verificado o alcance dos parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[7]</sup>, cuja pontuação resultou em **53 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e **48 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), fator essencial para validar a natureza da gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Diante da pontuação atingida, o Corpo Técnico propôs pelo **encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para o exame quanto à elaboração de proposta de fiscalização**, como também manifestou para que, após a elaboração da mencionada proposta, fosse **deliberado pelo Relator a respeito de abertura de novo processo, haja vista tratar-se de comunicado de irregularidade apócrifo**, consoante precedentes no âmbito desta e. Corte, extrato:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...] 77. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização.

78. Após elaboração da proposta referida no parágrafo anterior, por se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo, propõe-se o encaminhamento ao Relator para que delibere sobre a abertura de novo processo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas nºs 0171/2021-GCWCS, 0198/2021-GCWCS8 e 0204/2021-GCWCS.

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada, a Unidade Instrutiva manifestou-se<sup>[8]</sup> pelo do **arquivamento do processo**, nos termos do art. 10, § 2º<sup>[9]</sup> Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com a proposição de realização de Inspeção Especial, com fulcro art. 71 c/c art. 79, § 2º do Regimento Interno<sup>[10]</sup>, procedendo-se a sua inclusão em pauta aprovação no Pice 2023/2024 e, ainda, sugeriu **pela atuação de novo processo de fiscalização**, por tratar-se de comunicado apócrifo, consoante entendimento assentado por este e. Tribunal, *in verbis*:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

37. Realizada a análise preliminar, cumpre a esta Unidade Técnica levar ao conhecimento do e. Relator informações acerca da existência de demanda de fiscalização a ser executada pela SGCE, que demandará a necessidade de inspeção especial nos processos de concessões de diárias no âmbito do Poder Legislativo, objeto do presente processo apuratório preliminar.

38. Dessa forma, a fim de que a unidade especializada da SGCE possa emitir opinião técnica sobre a regularidade dos processos de concessões de diárias no Poder Legislativo é necessário que esta seja baseada em evidências suficientes e adequadas, razão pela qual, propõe-se que os fatos tratados neste relatório sejam objeto de inspeção especial, consoante artigo 71, II, §2º, do Regimento Interno do TCE-RO.

39. Para tanto, visando à celeridade e economicidade, esta unidade técnica elaborou a Estratégia Global de Fiscalização, cuja síntese consta no item 3.3 deste relatório, com versão detalhada objeto de tramitação interna da SGCE, a ser encaminhada após deliberação da relatoria nestes autos e possível inclusão no Pice.

40. Cumpre anotar que não consta no Pice 2022/2023 ação de fiscalização aprovada pelo Conselho Superior de Administração - CSA dessa natureza para a Cecex 5 (Fiscalização de atos e contratos) como também não há para a Cecex 4 (Fiscalização de atos de pessoal), razão pela qual propõe-se a inclusão no Pice 2023/2024, conforme art. 10, §1º, II da Resolução n. 291/2019, para coordenadoria a ser indicada pela SGCE.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator, com fundamento no art. 71 c/c art. 79, §2º do RITCR:

- a) Autorizar** a ação de fiscalização proposta no item 3.3 deste relatório técnico, procedendo-se a sua inclusão em pauta aprovação no Pice 2023/2024;
- b) Determinar** a autuação de novo processo de fiscalização, por tratar-se de comunicado apócrifo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas ns. 0171/2021-GCWCS7, 0198/2021-GCWCS8 e 0204/2021-GCWCS;
- c) Arquivar** o presente feito nos termos do art. 10, §2º da Resolução 291/19. [...]

Em seguida, após o exame de seletividade, os autos foram submetidos ao **Conselheiro Jailson Viana de Almeida**, o qual se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuação no feito, na forma do despacho de ID 1340419.

Nesse caminho, o processo foi redistribuído ao **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, que, de igual modo, se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar como Relator<sup>[11]</sup>.

Redistribuída a matéria ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, foram então os autos meio de despacho<sup>[12]</sup>, encaminhados à **SGCE para que fosse indicado "qualo exercício em que as possíveis irregularidades ocorreram de forma predominante e relevante, de modo a definir o processamento do feito na forma sugerida por meio do Relatório Técnico de ID 1319188, bem como a definição de relatoria correspondente"**.

Em atendimento, foi emitida a "Informação Técnica"<sup>[13]</sup>, com a conclusão de que o ano de **2021 foi o exercício predominante das irregularidades a serem apuradas**, extrato:

## 2. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...] 8. Em atendimento ao Despacho do Relator (ID 1350042), conclui-se, cf. parágrafos "6" e "7" deste relatório, que deve ser considerado **o exercício de 2021 como aquele em que as possíveis irregularidades ocorreram de forma predominante**.

9. Isso posto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao relator para deliberação acerca da proposta constante no item 4 do relatório técnico anterior (ID 1319188). [...]

Consoante à manifestação Instrutiva, o **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva** se declarou suspeito por motivo de foro íntimo<sup>[14]</sup>, tendo os autos então sido redistribuído ao **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, que também se declarou suspeito<sup>[15]</sup>. **Com isso, o presente processo foi redistribuído à Relatoria deste Conselheiro, conforme consta na Certidão de ID 1389846**.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já exposto, trata-se de PAP atuado em face de comunicado de irregularidade<sup>[16]</sup>, que noticia a respeito possíveis irregularidades na concessão de diárias sem finalidade pública; supostas fraudes em comprovações de verbas parlamentares e na realização de despesas relativas aos processos administrativos nºs 027737/2021 e 00828/2020-4 no âmbito ALE/RO, cuja autoria tem como responsável o Senhor **Adalberto Alves de Souza** (CPF não identificado).

Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia/ com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento **não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80<sup>[17]</sup> do Regimento Interno, pois ainda que haja a identificação nominal do denunciante, esta consta somente no envelope em que os documentos aportaram na Corte, ausente contudo, os demais elementos necessários ao preenchimento da admissibilidade qual seja, documento com a assinatura e a qualificação do interessado**.

Com isso, entende-se que não houve identificação do autor do Comunicado feito perante esta Corte de Contas, considerado, portanto, apócrifo.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, esta Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e do seu Poder-Dever, tem o condão de promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno<sup>[18]</sup>.

E, conforme pontuado e demonstrado pelo exame técnico<sup>[19]</sup>, foram alcançados os parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, quanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como o exame objetivo de seletividade, cujo pontuação resultou em **53 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e **48 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), fator essencial para validar a natureza de gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Contudo, conforme exposto, embora a matéria tenha alcançado a pontuação para a seletividade, foi proposto pelo Corpo Instrutivo em seu derradeiro relatório técnico, o **arquivamento do processo, com a proposição de realização de Inspeção Especial**, com fulcro no art. 71, inciso II<sup>[20]</sup>, do Regimento Interno, “para avaliação da conformidade nos processos de concessão de diárias referente aos exercícios de 2021 e 2022 pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, quanto aos aspectos da legalidade economicidade e atendimento ao interesse público”, devendo para tanto a matéria ser incluída no **Planejamento Integrado do Controle Externo (Pice) 2023/2024**, nos termos do art. 10, §1º, inciso II<sup>[21]</sup> da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Vejamos.

Extrai-se do o comunicado os seguintes apontamentos: **a)** supostas concessões de diárias sem finalidade pública; **b)** possíveis irregularidades em despesas efetuadas por meio dos processos administrativos nºs 027737/2021 e 00828/2020-43; e, **c)** supostas fraudes em comprovações de verbas parlamentares.

Contudo, da análise contida no bojo do derradeiro Relatório Técnico<sup>[22]</sup>, deduz-se que dos fatos noticiados, **apenas 02 (dois) apresentam indicativos de relevância e plausibilidade a ensejar ação fiscalizatória específica por parte deste e. Tribunal**, quais sejam: **a)** supostas concessões de diárias sem finalidade pública e **b)** suposto aumento do valor das verbas indenizatórias, por Ato da Secretaria Geral n. 01/2022 da ALE/RO, sem contudo, deixar claro qual período de reposição inflacionária calculado para cada verba.

Extrai-se do exame técnico preliminar, que **não foram apresentadas nos autos, evidências de irregularidades quanto às supostas despesas relativas aos processos administrativos nºs 027737/2021 e 00828/2020-43**. Acrescenta-se ainda que, o primeiro processo é referente a concessões de diárias, não havendo nenhuma conexão com o objeto mencionado pelo comunicante: “serviços de locação de computadores e notebooks, impressoras monocromáticas e coloridas de treinamento para gestão do Legislativo do Estado de Rondônia no valor estimado de R\$6.883.600,02”, como consta no ID 1207641.

Quanto aos **autos n. 00828/2020-43**, o interessado alegou que a ALE/RO teria contratado empresa especializada para prestação continuada de solução integrada de *outsourcing* de impressão no valor estimado de R\$373.920,00 (trezentos e setenta e três mil e novecentos e vinte reais). Segundo o denunciante, antes de ser implantado o sistema eletrônico, o Poder Legislativo “gastava em média R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais com serviços de xerox e impressão”. No entanto, com a implantação do “referido sistema calculava-se uma economia de 70% (setenta por cento) desse valor, ou seja, uns R\$3.000,00 (três mil reais)”, mas que, **esse valor estaria acima dos R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais**.

No entanto, o Corpo Técnico constatou por meio de pesquisa realizada no Sistema de Contabilidade do Estado “Diveport”<sup>[23]</sup>, especificamente no biênio 2020/2021, a emissão de duas notas de empenho (nºs 664 e 665), no exercício de 2020, no valor total de R\$35.520,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), sendo, portanto, **valor inferior ao citado no comunicado (mais de R\$35.000,00) por mês**.

Além disso, foi localizado no exercício de 2021, outros dois empenhos (nºs 355 e 1092) relativos a serviços de *outsourcing*, no valor total de R\$43.325,00 (quarenta e três mil e trezentos e vinte e cinco reais), sendo, também, valor inferior ao mencionado no comunicado. Somado a isso, observou-se que os citados empenhos, são relacionados ao **Processo Administrativo n. 2954/2020, sem conexão com os autos de n. 00828/2020-43**.

Pois bem, no que se refere às **concessões de diárias sem finalidade pública**, em resumo, o autor relata que no ano de 2021, embora fosse um momento atípico em razão da pandemia, a ALE/RO teria gasto com diárias, a importância de R\$1.624.869,31 (um milhão seiscentos e vinte quatro mil oitocentos e sessenta e nove mil e trinta e um centavos).

Além disso, o interessado juntou nos autos, demonstrativos analíticos das diárias que teriam sido concedidas pela ALE/RO nos anos de 2019 a 2021<sup>[24]</sup>, bem como apresentou quadros das concessões de diárias definidas por áreas/gabinetes de deputados, especificamente relacionados ao exercício de 2021<sup>[25]</sup>.

Diante das informações apresentadas, cumpre colacionar o quadro elaborado pelo Corpo Instrutivo, que dispõe em valores totais, as planilhas elaboradas pelo denunciante, conforme abaixo:

#### Diárias conforme levantamento do autor

ANO	VALOR DE DIÁRIAS CONCEDIDAS
2019	529.400,00
2020	202.100,00
2021	1.624.869,31
<b>TOTAL</b>	<b>2.356.369,31</b>

\*Fonte: Relatório Técnico – Fls. 177, ID 1211342.

De acordo com o relatado, a instrução técnica promoveu pesquisa junto ao Portal de Transparência da ALE/RO, momento em que identificou por meio dos **demonstrativos de Detalhamento das Despesas, por Grupo e Elementos, do triênio 2019/2021** [26], que os valores registrados na contabilidade do órgão, **são superiores aos apresentados no comunicado (R\$2.356.369,31 e R\$3.769.472,38, respectivamente)**, conforme a seguir delineado:

#### Diárias conforme QDD's 2019/2021

ANO	VALOR DE DIÁRIAS CONCEDIDAS
2019	1.191.221,65
2020	425.400,00
2021	2.152.850,73
<b>TOTAL</b>	<b>3.769.472,38</b>

\*Fonte: Relatório Técnico – Fls. 178, ID 1211342.

Ainda se extrai do exame técnico que, “em 2020, primeiro ano de restrições sanitárias em decorrência da pandemia de covid-19, as concessões de diárias sofreram uma queda de 66%, somando, naquele ano, a quantia de **R\$425.400,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos reais)**. Já no ano de 2021, foram pagas a quantia de **R\$2.152.850,73 (dois milhões cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos)**, valor que representa um aumento de mais de 80%, se considerado o ano de 2019, último ano antes da pandemia de covid-19”.

Consoante o exposto, verifica-se que os valores envolvidos são significativos e consistentes com o noticiado, indicando, para tanto, a necessidade de ação específica de controle, com o fim de aferir a regularidade das diárias concedidas no período, uma vez que o aumento expressivo ocorreu no ano de 2021, período em que não só a sociedade, como todos os Órgãos públicos ainda se encontravam em restrição de circulação em função da pandemia da COVID-19, fato que, indicaria a necessidade de se aferir os fundamentos/bases para o aumento de 80% na concessão de diárias quando comparado com 2019. E, ainda, embora não tenha sido identificado casos específicos, os levantamentos preliminares realizados no sítio da transparência da ALE/RO [27], demonstram a existência de mais de 700 (setecentos) registros de diárias no citado exercício (2021).

Nesse caminho, frente aos indícios de irregularidades, vislumbra-se a imperativo a atuação desta e. Corte de Contas, tendo em vista que **a concessão de diárias deve ter finalidade pública, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, materializados no caput do art. 37 da Constituição Federal**.

Nesse sentido, é o entendimento desta e. Corte de Contas, *in verbis*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. **CONCESSÃO DE DIÁRIAS. IRREGULARIDADES DANOSAS. OCORRÊNCIA. VALOR DIMINUTO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CUSTO-BENEFÍCIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO. DEVER DE RESSARCIMENTO. OBRIGATORIO.**

1. **A concessão de diárias a agentes públicos, sem demonstrar a finalidade pública e/ou pagas no mesmo dia do retorno o valor integral da diária sem pernoite, inclusive no dia da presença do vereador na sessão ordinária legislativa, é irregularidade grave e gera o dever de ressarcimento ao erário.** [...] (Grifos nossos). Acórdão AC2-TC 00697/20 - Processo 03066/12. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. **IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A DIÁRIAS, ADIANTAMENTOS E PASSAGENS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

[...] 2. **A ausência de finalidade pública em relação concessões de diárias, adiantamento e passagens, contraria à finalidade pública materializada no caput do art. 37 da Constituição Federal.** [...] (Grifos nossos). Acórdão AC1-TC 01443/18 - Processo n. 02487/17-TCE/RO. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. COMPROVADO. **ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM FINALIDADE PÚBLICA.** ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. TCE IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS.

[...] 2. **A concessão de diárias sem comprovação do interesse público enseja a responsabilidade solidária do ordenador de despesa e da autoridade que, eventualmente, tenha aprovado a prestação de contas sem atentar para as exigências legais e regulamentares que incidem na espécie.** (Grifos nossos). Acórdão AC2-TC 00094/18 – Processo n. 01363/13-TCE/RO. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCENTES. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL COMPROVADO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. **ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS.** ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. TCE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

[...] 4. **A concessão de diárias sem comprovação do interesse público ou dos deslocamentos por parte do beneficiário enseja a responsabilidade solidária do ordenador de despesa e da autoridade que, eventualmente, tenha aprovado a prestação de contas sem atentar para as exigências legais e**

**regulamentares que incidem na espécie.** (Grifos nossos). Acórdão AC1-TC 00716/17 - Processo n. 01978/11-TCE/RO. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS COM AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.**

[...] 2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou **desvio de finalidade pública, consistente na concessão, autorização e homologação de diárias** e passagens aéreas, **com o efetivo desvio de finalidade pública, com infringência ao caput do art. 37 da CF, ou seja, os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência**, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal. [...]. (Grifos nossos). Acórdão AC2-TC 00422/16 - Processo n. 01582/08-TCE/RO. Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

No entanto, como já relatado, a Unidade Técnica **propôs pela realização ação de fiscalização a ser executada no ciclo 2023/2024**, com a finalidade de avaliar a conformidade **das** concessões de diárias realizadas pela ALE/RO nos anos de 2021 e 2022.

Tal proposição tem como fundamento a necessidade de realização de **inspeção especial nos processos de concessões de diárias no Poder Legislativo**, de forma que a opinião técnica a ser emitida esteja baseada em evidências suficientes e adequadas, consoante ao que estabelece o art. 71, inciso II, §2º<sup>[28]</sup>, do Regimento Interno do TCE-RO.

Reforçou a Unidade Instrutiva, de que com foco na celeridade e economicidade de atuação, foi elaborada a **Estratégia Global de Fiscalização, objeto de tramitação interna junto à SGCE**, que será encaminhada após a deliberação da Relatoria nestes autos. A propósito cumpre colacionar a síntese da mencionada estratégia global de fiscalização (fls. 191/192, ID 13191881), veja-se:

[...] **3.3. Ação de fiscalização proposta - síntese da estratégia global de fiscalização**

#### **3.3.1 Título da fiscalização proposta**

34. Inspeção especial para **avaliação da conformidade nos processos de concessão de diárias referente aos exercícios de 2021 e 2022 pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, quanto aos aspectos da legalidade, economicidade e atendimento ao interesse público.**

#### **3.3.2 Objetivo da fiscalização**

35. O objetivo da fiscalização proposta consiste em **avaliar a conformidade das concessões de diárias, de acordo com os critérios estabelecidos, em especial, quanto ao atendimento da legalidade, economicidade e finalidade pública, além de identificar eventuais deficiências no sistema de controles internos e indicar oportunidade de melhorias.**

#### **3.3.3. Objeto da fiscalização**

36. Propõe-se como objeto de fiscalização os processos de diárias da Assembleia Legislativa, concedidos nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, a serem selecionados por meio estatístico, de modo a indicar a amostra de auditoria. [...] (Grifos nossos).

A proposta da inclusão da citada Inspeção Especial no Pice 2023/2024, segundo o Corpo Técnico, tem como fundamento o art. 10, §1º, inciso II da Resolução n. 291/2019<sup>[29]</sup>, tendo em vista que **não consta no Pice 2022/2023, ação de fiscalização dessa natureza para a Unidade Cecex-5 (Fiscalização de Atos e Contratos), como também não há para a Cecex-4 (Fiscalização de atos de pessoal), aprovada pelo Conselho Superior de Administração (CSA).**

Nesse norte, embora o feito tenha atingido os critérios objetivos de seletividade, **converge-se com o entendimento da Unidade Instrutiva**, no sentido de que a proposta de realização de Inspeção Especial nos processos de concessões de diárias realizadas pela ALE/RO nos anos de 2021 e 2022, **seja incluída em pauta para aprovação no Pice 2023/2024**, pelos fundamentos já expostos nesta decisão e como vem se posicionado este Relator<sup>[30]</sup>.

No mais, cabe registrar, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, "que além da relevância material, os fatos noticiados revelam, ainda, **aparente fragilidade no sistema de controle interno, ante à concessão de diárias carentes de justificativas alinhadas ao atendimento do interesse públicos**". Com isso, este Relator entende pela necessidade de **notificar o Presidente e a Controladora Geral da ALE/RO**, para que dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas no sentido de reforçar ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência de concessões de diárias sem finalidade pública, onde a omissão no dever de cumprir, pode caracterizar a inobservância aos princípios das legalidade, impessoalidade e moralidade, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

No que se refere ao **Ato da Secretaria Geral n. 01/2022 da ALE/RO**<sup>[31]</sup>, segundo o denunciante, concedeu um aumento do valor das verbas indenizatórias, que supostamente teriam passado de **R\$40.000,00 (quarenta mil reais)** para **R\$60.000,00 (sessenta mil reais)**. Insta registrar que o mencionado Ato dispôs sobre as **"reposições inflacionárias previstas no § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 499, de 29 de dezembro de 2021; no § 7º, do art. 1º, da Resolução nº 262, de 26 de março de 2014; e no § 7º, do art. 1º, da Resolução nº 289, de 11 de março de 2015"**.

Nesse caminho, consta do relatório preliminar, que o citado Ato aumentou em 17,91% o valor da cota mensal de gabinete parlamentar, por meio da Resolução n. 499/2021[32], em 25% a cota mensal para ressarcimento de despesas parlamentares, na forma da Resolução n. 262/2014[33] e em 33,34% a cota mensal para ressarcimento de despesas de transportes e correlatas ao exercício da atividade parlamentar, por intermédio da Resolução n. 289/2015[34], sem contudo, deixar claro qual seria o período de reposição inflacionária calculado para cada cota.

Além disso, o posicionamento técnico dispôs que a inflação acumulada no exercício de 2021, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), foi de 10,06%.

Todavia, antes de adentrarmos no mérito, colaciona-se a análise do derradeiro exame instrutivo a respeito de cada uma das cotas tratadas no Ato da Secretaria Geral n. 01/2022 da ALE/RO, em questão, *in verbis*:

[...] 21. O mencionado Ato estabeleceu as reposições inflacionárias previstas no §2º, art. 2º, da Resolução n. 499, de 29 de dezembro de 2021, além daquelas previstas no §7º, art. 1º da Resolução n. 262, de 26 de março de 2014 e do §7º, art. 1º, da Resolução n. 289, de 11 de março de 2015.

22. O art. 1º do referido instrumento estabeleceu a aplicação dos índices de correção das cotas parlamentares, conforme segue:

**Art. 1º** Fica estabelecida a aplicação dos seguintes índices de reposição inflacionária:

I – De 1,1791 (um inteiro e mil setecentos e noventa e um décimos de milésimo) sobre o valor a que refere o art. 2º, da Resolução nº 499, de 29 de dezembro de 2021;

II – De 1,2500 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) sobre o valor a que se refere o art. 1º, da Resolução nº 262, de 26 de março de 2014;

III – De 1,3334 (um inteiro e três mil e trinta e quatro décimos de milésimo) sobre o valor a que se refere o art. 1º, da Resolução nº 289, de 11 de março de 2015.

23. A **Resolução n. 499, de 29 de dezembro de 2021**, mencionada no inciso I acima transcritos, regulamenta os §§ 2º e 3º do artigo 12 e os artigos 20 e 21 da Lei Complementar n. 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º O valor mensal da cota de Gabinete Parlamentar a que se refere o § 2º do artigo 12 e o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, terá como base o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da verba destinada aos Gabinetes Parlamentares da Câmara dos Deputados.

**§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo poderá ser atualizado mediante reposição dos índices inflacionários devidos a partir da data de publicação do Ato 117[35], de 1º de setembro de 2016, da Câmara dos Deputados.** (grifamos)

§ 2º A reposição inflacionária de que trata o § 1º será realizada, anualmente, no mês de janeiro, até o limite estabelecido pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior. [...] (Grifos no original).

Consoante o descrito, como bem delineado no relatório técnico, foi possível verificar o período de reposição inflacionária calculado para cada cota, de acordo com o transcrito a seguir:

[...] 24. Depreende-se do parágrafo primeiro da **Resolução 499/2021**, acima transcrito, **que o período a ser considerado para reposição inflacionária é a data de publicação do Ato n. 117, da Câmara dos Deputados, de 1º de setembro de 2016**[36].

25. Deste modo, considerando que a publicação do Ato n. 117 ocorreu em 1º de setembro, verifica-se que o índice inflacionário para o período compreendido 09/2016 a 12/2021, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, foi de 29,20%[37], portanto superior ao concedido para a cota da verba mensal de gabinete parlamentar.

26. Cabe ressaltar que a cota de Gabinete Parlamentar instituída pela Lei Complementar n. 1.056/2020, regulamentada pela Resolução 499/2021, tem o valor fixado em 75% (setenta e cinco por cento) do valor pago sob o mesmo título, pela Câmara de Deputados, para Deputados Federais do Estado de Rondônia.

27. No caso da **Resolução n. 262, de 26 de março de 2014**, o art. 1º estabelece que, “*Fica instituída uma cota mensal de R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar*”.

28. Registra-se que a **Resolução n. 379[38], de 18 de agosto de 2017**, reduziu em 20% o valor disposto no artigo 1º da Resolução n. 262/2014, com isso o valor da cota passou de R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) para R\$18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).

29. Dessa forma, considerando o período de 09/2017 (data da alteração do valor da cota) a 12/2021, tem-se no acumulado o índice de 26,11%, conforme medição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

30. Já a **Resolução n. 289, de 11 de março de 2015**, dispõe:

Art. 1º Fica instituída uma cota mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com combustível, manutenção e locação de veículos para atender assessores de gabinete na capital ou no interior do Estado e frota permanente da ALE, no desempenho das atividades parlamentar no Gabinete do Parlamentar ou nos Escritórios de Apoio Parlamentar.

31. Portanto, considerando para efeitos de reposição inflacionária o período compreendido entre 04/2015 (mês subsequente à publicação da resolução n. 289) a 12/2021, tem-se no acumulado o índice de 45,19%, conforme medição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, também superior ao concedido no Ato n. 01/2022-SG. [...] (Alguns grifos nossos)

Verifica-se pois, que o Ato em questão definiu os índices de reposição inflacionária, bem como foi exarado no âmbito do Poder Legislativo, que detém competência para estabelecer sua estrutura organizacional político-administrativa. Além disso, por meio de consulta à ferramenta disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), denominado “calculadora do IPCA[39]”, foi possível verificar que os índices concedidos não desbordam daqueles medidos pelo IPCA, considerando as datas de publicação/alteração das Resoluções acima mencionadas.

Com isso, na senda do posicionamento instrutivo, vislumbra-se que os fatos questionados a respeito do **Ato da Secretaria Geral n. 01/2022 da ALE/RO, não possuem relevância e materialidade para implementação de ação de controle por este e. Tribunal**, como manifestado no relatório preliminar de admissibilidade (ID 1211342).

Em continuidade à análise, esta Relatoria tem por divergir da proposição técnica, no sentido de autuação de novo processo de fiscalização, em conformidade com precedentes emitidos por esta Corte[40]. Explica-se.

Torna-se relevante destacar que o entendimento apresentado não se encontra sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas, uma vez que, quando os requisitos de admissibilidade são preenchidos, deve a Corte de Contas, dentro de sua competência constitucionalmente estabelecida e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação e, caso verificar a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, como caso é o caso deste feito, determinar o processamento do PAP em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal. Esta é a literalidade do art. 78-C do Regimento Interno, como vem decidido esta e. Corte[41].

A propósito cumpre colacionar o citado normativo, veja-se:

**Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal**, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO. (Grifos nossos).

Em verdade, o Tribunal de Contas tem como um de seus objetivos básicos a persecução de irregularidade de cunho danoso, o que implica em uma ação imediata e ao tempo, privilegiando em todos os casos, o consagrado princípio do devido processo legal, porquanto, inexistente ofensa à Constituição Federal, tendo em vista que a Corte está fincada em normativo que visa resguardar o interesse público.

Para além disso, a Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura do Tribunal, para perscrutar as possíveis irregularidades já conhecidas, com a abertura de um novo processo, mormente quando se tem outras demandas de igual relevância, pendentes de análise por esta e. Corte, logo, os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, sempre que possível, serão priorizadas pelo Tribunal de Contas.

Por fim, embora os processos de Denúncia e Representação, como regra, sejam sigilosos, na forma do art. 52 da Lei Complementar n. 154/96[42] c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno[43], no presente caso, não há motivação para manter o sigilo, por ausência de incidência dos requisitos presentes no art. 247-A, § 1º, incisos I a IV, do referido regimento. Dessa forma, deixa-se de manter o sigilo deste feito, dando-se publicidade aos autos, com substrato no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal c/c art. 189 do Código de Processo Civil, bem como no art. 247-A, § 1º, do Regimento Interno c/c item I, alínea “c”, da Recomendação 002/2013/GCOR c/c Despacho n. 297/2021-CG[44].

Posto isso, de todo o exposto, em convergência ao entendimento técnico, nos termos dos artigos 70, inciso III e 71, inciso II, § 2º, todos do Regimento Interno[45] c/c art. 10, §1º, inciso II e §2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO[46]. **DECIDE-SE:**

**I – Determinar a inclusão no Planejamento Integrado do Controle Externo (Pice) 2023/2024**, da matéria apurada nestes autos, a ser realizada por meio de **Inspeção Especial** com o escopo de avaliar a conformidade das concessões de diárias realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no período correspondente aos exercícios 2021 e 2022, com fundamento no art. 70, inciso III e art. 71, inciso II, §2º, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso II da Resolução n. 291/210/TCE-RO, conforme fundamentos desta decisão;

**II – Determinar**, com fulcro no art. 10, §1º, inciso II e § 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, o **arquivamento** do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), uma vez que a matéria objeto do presente feito, a teor do item I desta decisão, será incluso no Planejamento Integrado do Controle Externo (Pice) 2023/2024 para apuração por meio de Inspeção Especial;

**III - Determinar a Notificação** do Senhor **Marcelo Cruz da Silva** (CPF: \*\*\*.308.482-\*\*), Presidente da ALE/RO e da Senhora **Tereza Borges Rodrigues** (CPF: \*\*\*.140.472-\*\*), Controladora Geral da ALE/RO, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas com o fim de reforçar as ações do Sistema de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, prevenindo a ocorrência concessões de diárias sem finalidade pública, **alertando-os** que a omissão no dever de cumprir, caracteriza inobservância

aos princípios das legalidade, impessoalidade e moralidade, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como impõe responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos deste *Decisum*;

**IV – Encaminhar** cópia desta Decisão e da documentação de IDs 1193690 e 1206708 a 1207969, à **Secretaria Geral de Controle Externo** para medidas de cumprimento ao item I;

**V - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 do RITCE/RO;

**VII - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os autos;

**VI - Retirar o sigilo processual**, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB c/c art. 189 do Código de Processo Civil, bem como do §1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea “c”, da Recomendação n. 002/2013/GCOR, c/c Despacho n. 297/2021-CG;

**VIII - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Art. 9º [...] Parágrafo Único. O Tribunal de Contas constará como interessado somente nos processos em que figurar como órgão controlado. (Incluído pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 37/2006/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-327-2020.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023.

[2] IDs 1340765, 1344819, 1388552 1389844,

[3] ID 1188714.

[4] ID 1190984

[5] Despacho de ID 1192469.

[6] ID 1194473

[7] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

[8] ID 1319188.

[9] **Art. 10. [...] §2º** As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

[10] **Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades: [...] **Art. 79. [...] § 2º** Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução n.º 005/TCER-96). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

[11] Despacho de ID 1342202.

[12] ID 1350042.

[13] ID 1366102.

[14] Despacho de ID 1388010.

[15] Despacho de ID 1389177.

[16] ID 1188714.

[17] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>. Acesso: 10 jul. 2023.

[18] **Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal!** previstas no Título II, Capítulo II, **mediante decisão monocrática**, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>. Acesso: 10 jul. 2023.

[19] ID 1319188.

[20] **Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades: [...] **II - Especiais**, e; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>. Acesso: 10 jul. 2023.

[21] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: [...] **II – a inclusão do**

objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

[22] ID 1319188.

[23] Disponível em: <http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/portal/#>

[24] Fls. 08/47 do ID 1193690.

[25] Fls. 48/85 do ID 1193690.

[26] IDs 1206708, 1206711 e 1206713.

[27] Disponível em: <https://transparencia.al.ro.leg.br/GestaoPessoas/Diarias/>.

[28] **Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades: [...] **II - Especiais**, e; [...] **2º** As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por 15 solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

[29] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: [...] **II –** a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização; [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

[30] DM 0072/2023-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01367/22-TCE/RO.

[31] ID 1207568.

[32] Regulamenta os §§ 2º e 3º do artigo 12 e os artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020 - ID 1207659.

[33] Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar e dá outras providências - ID 1207660.

[34] Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte e correlatas no exercício da atividade parlamentar - ID 1207661.

[35] Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2016/atodamesa-117-31-agosto-2016-783576-publicacaooriginal-151027-cd-mesa.html>.

[36] Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2016/atodamesa-117-31-agosto-2016-783576-publicacaooriginal-151027-cd-mesa.html>.

[37] Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>>.

[38] Disponível em: <https://www.al.ro.leg.br/leis/legislacao-compilada/resolucoes-da-ale-compiladas/resolucao-no-379.pdf/view>.

[39] Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>>.

[40] Decisão Monocrática n. 0171/2021-GCWCS - Processo n. 01300/21-TCE/RO; Decisão Monocrática n. 0198/2021-GCWCS - Processo n. 02142/21-TCE/RO; e, Decisão Monocrática n. 0204/2021-GCWCS - Processo n. 02174/21-TCE/RO (**da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**).

[41] DM 0056/2023-GCESS/TCERO - Processo n. 00812/23-TCE/RO; DM 0018/2023-GCESS/TCERO - Processo n. 02840/22-TCE/RO; DM 0129/2022-GCESS/TCE-RO - Processo n. 01834/22-TCE/RO; DM 0092/2022-GCESS/TCE-RO - Processo n. 01389/22-TCE/RO (**da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva**); DM nº 0158/2021/GCFCS/TCE-RO - Processo n. 00761/21-TCE/RO; DM nº 0148/2021/GCFCS/TCE-RO - Processo n. 01430/21-TCE/RO; DM nº 0109/2020/GCFCS/TCE-RO - Processo n. 01347/20-TCE/RO (**da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**); DM-0138/2022-GCBAA - Processo n. 02013/20-TCE/RO (**da Relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida**); DM 0015/2023-GCVCS-TC – Processo n. 00231/23-TCE/RO; DM 0121/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01385/22-TCE/RO; DM 0119/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01351/22-TCE/RO; DM 0109/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 00438/22-TCE/RO; DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01324/22-TCE/RO; DM 0004/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01914/21-TCE/RO; DM 0159/2021-GCVCS/TCE-RO - Processo n. 00881/21-TCE/RO (**emitidas por este Relator**).

[42] **Art. 52.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

[43] **Art. 79** [...] **§ 1º** A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados. [...] **Art. 247-A** [...] **§ 1º** A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: **I -** informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; **II -** informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; **III -** informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e **IV -** informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

[44] **DESPACHO N. 297/2021-CG** [...] 13. Com efeito, consciente do papel orientativo que incumbe à Corregedoria, e a fim de minimizar eventuais dúvidas ou equívocos quando da atuação de Procedimento Apuratório Preliminar por parte do Departamento de Gestão Documental desta Corte, é que se mostra oportuno recomendar, ainda que, em caráter temporário, enquanto não alcançada a resolução definitiva da controvérsia, que a atribuição imediata de sigilo seja incluída pelo departamento apenas quando houver expresso pedido da parte nesse sentido, cabendo, posteriormente, ao relator do processo deliberar acerca de sua permanência (ou não) no momento de sua análise inicial. Em não havendo pedido de sigilo ou preservação da identidade do denunciante/comunicante, a atuação deverá ser realizada conforme regra atualmente disciplinada. [...]

[45] **Art. 70.** A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de: [...] **III -** apurar denúncias de irregularidades; [...] **Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades: [...] **II - Especiais**, e; [...] **§ 2º** As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por 15 solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso: 10 jul. 2023.

[46] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: [...] **II –** a inclusão do

objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização; [...] §2º As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** 553/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI.  
**INTERESSADO:** Paulo César Godoy– CPF n.\*\*\*.808.709 - \*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0116/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE. LAUDO MEDICO. DOENÇA INDICADA POR EXTENSO CONFLITA COM O NÚMERO DO CID-10. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Paulo César Godoy**, portador do CPF n. \*\*\*.808.709 - \*\*, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, cadastro n. 97, referência 904, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda SEMAPLANF do município de Jaru - RO, conforme competência deste Tribunal de Contas estatuída no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 53/2021, de 12.08.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3029, de 13.08.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a", §10, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016 (ID 1355538).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, conclui que o servidor faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e propôs que o ato seja considerado APTO a registro (ID 1363022).
4. O Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer n. 0068/2023-GPETV, divergiu do entendimento da unidade técnica, destacando que o servidor era portador de doença prevista em Lei Municipal, conforme laudo médico (ID 1355542), o que lhe garante **proventos integrais**, de sorte que se deve demandar o JARU PREVI para que o ato seja retificado, inclusive com a inclusão do § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1395975).
5. Ressaltou ainda o *Parquet* de contas que, tão logo a retificação do ato aporte nesta Corte e seja certificada pela Coordenadoria Especializada, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, seja dispensado o envio dos atos ao MPC, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, em favor do servidor Paulo César de Godoy (ID 1355538).
7. A unidade técnica entendeu que o ato está legal e sugeriu o registro; ao passo que o MPC entendeu que, como a doença incapacitante está prevista expressamente no rol legal, deve ser retificado o ato para contemplar proventos integrais e refletir a realidade dos fatos.
8. Em compulsa ao Laudo Médico (fls. 5/6 ID 1355542), verifica-se que consta a doença expressa em lei, escrita por extenso (ESPONDILARTROSE), muito embora a junta médica traga o nome, aparentemente, de outra doença (M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais) e indica que a doença não se enquadra no rol do art. 14 da Lei municipal n. 2.106/2016, o que, sem delongas, necessita de esclarecimentos quanto aos fatos em contradição.

9. O ato concessório trouxe os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, o que implica que o JARU-PREV enquadrou o servidor como não portador de doença expressa em lei (**M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais**), nos termos do artigo 12, I, a, da Lei Municipal n. 2106/GP/2016, que assim dispõe:

(...)

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do JARU-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do JARU-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

(...).

10. O Supremo Tribunal Federal entendeu, no RE 656860/MT, que a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

11. Nesse roteiro, nos termos do artigo 14 da Lei n. 2106/2016, uma das doenças indicado no laudo médico está no rol taxativo das doenças que dão direito ao servidor a aposentar-se com proventos integrais:

Art. 14. – O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

12. Assim, torna-se necessário diligenciar o JARU-PREV para que submeta à junta médica o laudo médico sobre a dúvida suscitada, relacionada à doença incapacitante a que acometeu o servidor.

13. De outro lado, se o caso for de retificar o ato concessório, necessário incluir o § 9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/19, a fim de identificar a aplicação da legislação anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, pois não promovidas as alterações na legislação local, relacionadas aos respectivos RPPS.

## DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Jarú (JARU-PREVI) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Submeta à junta médica o Laudo Médico (fls. 5/6 ID 1355542) para indicar qual doença incapacitou o servidor, se é a que consta escrita de forma nominal (ESPONDILARTROSE) ou a doença (M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais). Caso se confirme a primeira, o ato deve ser retificado para constar no ato concessório proventos integrais, com a inclusão do §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/19, enviando, também o ato retificado, devidamente publicado, e a planilha de proventos. Caso contrário, apresente as justificativas devidas;

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú (JARU-PREVI) para que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02031/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Beatriz Batista Oliveira - CPF n. \*\*\*.728.092-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0277/2023-GABFJFS

1. Versa o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 211 de 26/02/2021, publicado no DOE n. 68 de 31/03/2021 (ID 1422832), que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Beatriz Batista Oliveira - CPF n. \*\*\*.728.092-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300012757, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426637), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pela SEGEP e pelo INSS (págs. 1-6 - ID 1422833), bem como do que consta no relatório Fiscap (ID 1422838), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 01/04/1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o município de Cerejeiras, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 11.04.1992<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS.
8. Em vista disso, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1426349), uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1422835) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 211 de 26/02/2021, publicado no DOE n. 68 de 31/03/2021 (ID 1422832), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Beatriz Batista Oliveira - CPF n. \*\*\*.728.092-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300012757, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02017/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** José Justo Domelo - CPF n. \*\*\*.761.586-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n.º 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n.º 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0278/2023-GABFJFS

1. Versa o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 226 de 26/05/2022, publicado no DOE n.º 100 de 31/05/2022 (ID 1422479), que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor José Justo Dornelo - CPF n.º \*\*\*. 761.586-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n.º 300006652, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n.º 146/2021.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426633), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n.º 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n.º 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n.º 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n.º 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n.º 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pela SEGEP e pelo INSS (págs. 1-6 - ID 1422480), bem como do que consta no relatório Fiscap (ID 1422486), que o servidor ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 27/06/1988.
8. Em vista disso, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1426325), uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1422482) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n.º 13/TCERO-2004 (com redação da IN n.º 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n.º 226 de 26/05/2022, publicado no DOE n.º 100 de 31/05/2022 (ID 1422479), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor José Justo Dornelo - CPF n.º \*\*\*. 761.586-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n.º 300006652, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n.º 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de julho de 2023.

**(assinado eletronicamente)**

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01985/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Vilmar de Melo Xavier - CPF n. \*\*\*.851.442-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2023-GABFJFS

1. Versa o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 695 de 24/09/2021, publicado no DOE n. 216 de 29/10/2021 (ID 1420485), que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Vilmar de Melo Xavier - CPF n. \*\*\*.851.442-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300015443, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426621), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pela SEGEP e pelo INSS (págs. 1-6 - ID 1420486) e relatório Fiscomp (ID 1420492), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 18/05/1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 19.10.1989<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS.
8. Em vista disso, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1421086), uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1420488) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 695 de 24/09/2021, publicado no DOE n. 216 de 29/10/2021 (ID 1420485), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Vilmar de Melo Xavier - CPF n. \*\*\*.851.442-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300015443, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A.II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1226869) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02366/18/TCE-RO [e].

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de cargos públicos – **Cumprimento de Decisão**

**UNIDADE:** Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste/RO

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO

**RESPONSÁVEIS:** **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n.º \*\*\*.283.732-\*\*) – Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO

**Maria Edenite de Aquino Barroso** (\*\*\*.103.414-\*\*) – Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO

**Ílson Moraes de Oliveira** (CPF n.º \*\*\*.405.712-\*\*) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO

**Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n.º \*\*\*.829.010-\*\*) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

**Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n.º \*\*\*.640.602-\*\*) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO

**Augusto Cesar Maia de Sousa** (CPF n.º \*\*\*.793.562-\*\*) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO.

**Eliezer Alves** (CPF n.º \*\*\*.153.152-\*\*) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

**Isaías Costa** (CPF n.º \*\*\*.720.552-\*\*) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.

**Montano Paulo Di Benedetto** (CPF n.º \*\*\*.863.927-\*\*) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médicos e no Estado de Rondônia.

**ADVOGADOS:** Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.396

João Carlos Veris – OAB/RO 906

Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B

Guilherme Pullig Borges – OAB/359440/SP – Defensor Público do Estado

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM 0115/2023-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA DO OESTE, JI-PARANÁ E NO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO AC1-TC 00588/21. DETERMINAÇÃO PARA QUANTIFICAÇÃO E RESSARCIMENTO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força da determinação contida no Despacho nº 0264/2018-GCVCS, datado de 21 de junho de 2018 (ID632380), com objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de Agentes Públicos – com direitos políticos suspensos – no exercício de Cargos em Comissão, em inobservância à Decisão Judicial prolatada nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037- 78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1; e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Carta Republicana de 1988.

Em cumprimento ao rito processual adotado no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação colegiada na forma do Acórdão AC1-TC 00588/21 (ID 1111094), *in litteris*:

#### Acórdão AC1-TC 00588/21

[...]

I. **Considerar legal** a acumulação de 02 (dois) Cargos Públicos de Técnica de Enfermagem, com compatibilidade de horários, da servidora **Cristiane Carvalho da Silva** (CPF nº \*\*\*.871.872-\*\*), em consonância com as disposições contidas na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II. **Considerar ilegal** as acumulações de Cargos Públicos dos Servidores: **Clarice José Serapião Zucatelle** (CPF nº \*\*\*.306.622-\*\*) – Técnica Educacional Nível 1 – Matrícula 300011388 na Secretaria de Estado da Educação e Auxiliar de Enfermagem – Matrícula 694 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; **Isaías Costa** (CPF nº \*\*\*.720.552-\*\*) – Agente de Vigilância Sanitária – Matrícula 1331 na Secretaria Municipal de Saúde do Município

de Alvorada do Oeste/RO e Técnico Administrativo Educacional – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação; **Jaime Ribeiro da Rocha** (CPF nº \*\*\*.684.202-\*\*) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Vigia – Matrícula 0013 no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, **Odair Aparecido Gomes** (CPF nº \*\*\*.165.082-\*\*) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300052728 da Secretaria de Estado da Educação e Professor Nível II – Matrícula 1869 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste/RO, por afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

**III. Considerar ilegal** a acumulação de mais de 05 (cinco) cargos públicos de médico pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*), quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

**IV. Considerar ilegal** a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Augusto Cesar de Souza** (CPF n. \*\*\*.793.562-\*\*), quais sejam: Médico Clínico Plantonista 40h – Matrícula 11625 na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; Médico 40h – Matrícula 723 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, Médico Ginecologista 20h – Matrícula 12297 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de JiParaná/RO, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

**V. Considerar ilegal** a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Eliezer Alves** (CPF n. \*\*\*.153.152-\*\*), quais sejam: Auxiliar de Vigilância – Matrícula 1693 na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO; Auxiliar em Fiscalização de Trânsito – Matrícula 300094585 no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO; e, Escrivão de Polícia Civil – Matrícula 300148501 na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, por afronta aos inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

**VI. Deixar de aplicar** sanção pecuniária aos Servidores indicados no item II desta decisão, haja vista terem sido adotadas medidas visando restabelecer a legalidade após notificação do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, mediante exonerações de cargos incompatíveis, pelas autoridades competentes, conforme detalhado no relatório técnico (ID1013744) e, ainda, por considerar a ausência de provas de dolo ou má-fé que atestem ter ocorrido dano ao erário e/ou incompatibilidade de horários em virtude do exercício de acumulação dos cargos pelos servidores;

**VII. Deixar de aplicar** sanção pecuniária ao Servidor indicado no item V desta decisão, haja vista que, em que pese a ocorrência de revelia comprovada nos autos, não houve nomeação de Defensor Dativo com vistas ao alcance da ampla defesa e do contraditório, conforme precedentes desta e. Corte de Contas (autos de nº 00968/19-TCE-RO);

**VIII. Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor José João Domiciano (CPF nº \*\*\*.530.962-\*\*) – Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item IX da DM nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-900698);

**IX. Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº \*\*\*.793.562-\*\*) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a constatação de que referido servidor possui dois vínculos com o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o primeiro de Médico Plantonista 40h (Matrícula nº 11625) e um segundo, de Médico Ginecologista 20h (Matrícula 12297), assim como, um terceiro contrato29 com o Município de Alvorada do Oeste, de Médico Cirurgião 40h (Matrícula 982), em afronta ao Art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal;

**X. Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*), em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a comprovação da cumulação de 05 (cinco) cargos/empregos de Médico, quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

**XI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados indicados individualmente nos itens VIII, IX e X desta decisão, recolham as importâncias consignadas nos respectivos dispositivos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente decisum, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

**XII - Determinar** a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº \*\*\*.793.562-\*\*) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho de 2004 até a presente data; e, do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente comprovado, no **prazo de 90 (noventa) dias**, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

**XIII - Determinar** ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n.º \*\*\*.829.010-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor Eliezer Alves (CPF nº \*\*\*.153.152-\*\*) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

**XIV - Alertar** aos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF nº \*\*\*.791.792-\*\*) – na qualidade de Controlador Geral do Estado; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n.º \*\*\*.094.391-\*\*) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF n.º \*\*\*.193.712-\*\*) – na qualidade de Secretário de Estado da Educação – SEDUC; Coronel PM **José Hélio Cysneiros** (CPF n.º \*\*\*.337.934-\*\*) – na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; **Izair Cuêvas Ferreira** (CPF n.º \*\*\*.488.802-\*\*) – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e as Senhoras **Vanessa de Oliveira da Silva** (CPF n.º \*\*\*.240.683-\*\*) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO; **Maria da Penha Pereira Krauze** (CPF n.º \*\*\*.980.762-\*\*) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/RO, para a necessidade de adoção de medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto à acumulação irregular de cargos, assim como adotem medidas preventivas, que perpassa pelo controle de presença de servidores e da assinatura de frequência, somente durante o período no qual houve o devido comparecimento, coibindo o pagamento sem devida contraprestação de serviços e a cumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, sob pena de responsabilização.

(Todos os destaques do original)

Registre-se que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em **03 de novembro de 2021**, tendo sido instaurado o PACED n.º 2387/21 (ID-1121859) para cobrança das sanções pecuniárias impostas e, posteriormente, os autos foram arquivados.

Houve o desarquivamento dos Autos pelo Departamento da 1ª Câmara (ID-1134003) para acompanhamento do **cumprimento dos itens XII e XIII** do referenciado Acórdão, o qual fora direcionado à Controladoria do Município de Ji-Paraná, em face de que, servidores do Município de Alvorada do Oeste, objeto de apuração destes autos, estariam acumulando, também, cargos junto ao Município de Ji-Paraná. Assim, foi instada a se manifestar, com medidas de fazer e cumprir perante esta e. Corte de Contas, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO.

Devidamente notificada, a Senhora Patrícia Margarida de Oliveira Costa apresentou manifestação e requereu dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento das determinações impostas no *Decisum*, tendo sido acolhido o pleito, conforme se pode observar junto a DM 005/22-GCVCS/TCE-RO (ID-1151943).

Ocorre que, a Controladora deixou de cumprir com o prazo, tendo requerido pela segunda vez a dilação para que pudesse se manifestar nos autos, tendo este Relator, com as ponderações de praxe, deferido o pleito em mais 60 (sessenta) dias, conforme DM-0037/2022-GCVCS/TCE-RO (ID-1176397).

Em atendimento ao prazo concedido, a responsável apresentou manifestação tempestiva (ID-1209979), conforme se pode observar junto aos documentos que foram carreados aos autos.

Diante das manifestações e documentos que foram apresentados pela Senhora Patrícia Margarida de Oliveira Costa – na qualidade de Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, os autos retornaram ao Corpo Instrutivo Especializado, o qual, por seu turno, emitiu Relatório Técnico conclusivo (ID-1341938), de onde se pode extrair o seguinte, *in verbis*:

#### 4. Conclusão

17. Destarte, conclui-se pelo cumprimento integral do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO, uma vez que houve a apuração da eventual irregularidade.

#### 5. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

i. - **Considerar integralmente cumprido** o item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO;

ii. – **Determinar** o arquivamento dos presentes autos;

iii. - **Admoestar** a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná a demonstrar quais as medidas adotadas pelo mesmo no sentido de recuperar o dano que fora identificado referentes aos anos de 2018 e 2019 (tabelas anexas), p. 7/8 – ID1209091, do servidor **Montano Paulo Di Benedetto**.

iv. – **Determinar** a autuação de autos em apartado, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, visando acompanhamento do item iii acima descrito;

(Todos os grifos do original)

Regimentalmente os autos foram submetidos à apreciação do d. Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o PARECER N. 0068/2023-GPYFM (ID-1395151), da lavra da eminente então Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

PARECER N. 0068/2023-GPYFM

[...]

Diante de todo o exposto, opino pelo (a):

1. Cumprimento parcial do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO;

2. Determinação a Controladora Geral do Município de JiParaná, ou quem os suceder, que adote medidas visando cumprir efetivamente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, que perpassa pela apuração da contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº \*\*\*.793.562-\*\*) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022;

3. determinação ao prefeito e ao secretário municipal de saúde de Ji-Paraná, que comprovem:

3.1. em prazo exíguo, a adoção das medidas previstas na Instrução Normativa n. 68/2019 e/ou art. 8º da 154/96 visando o ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, de R\$ 41.702,27 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros;

3.2. na hipótese de apuração de dano na contraprestação do serviço pelo servidor Augusto César Maia de Souza, disposta no item 2, a adoção das medidas visando o ressarcimento conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019.

4. não cumprimento do determinado no **item XIII do AC1- TC 00588/2021/TCE/RO pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, e consequente aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96;

5. determinação ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, **Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, ou a quem vier a lhe substituir, a adoção de medidas, caso ainda não tenha sido adotadas, com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico, bem como pelo Servidor Eliezer Alves, consoante determinado **no item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, assim como de providências visando ressarcimento dos possíveis danos conforme previsto na IN 68/19 e art. 8º da Lei Complementar 154, no prazo de 30 (trinta) dias.

(Destques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Diante da ordem cronológica dos fatos retro delineados, tem-se por necessário observar a ocorrência ou não do cumprimento dos itens **XII e XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, motivo pelo qual passo a me manifestar pontualmente através das linhas contemporâneas.

Em relação ao **Item XII**, necessário repisar o seu teor para uma melhor compreensão, *in litteris*:

**XII - Determinar** a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº \*\*\*.793.562-\*\*) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de JiParaná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho de 2004 até a presente data; e, do Senhor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

Com vistas a demonstrar o cumprimento da determinação expedida, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, encaminhou o Ofício nº 217/CGM/PMJP/2022, datado de 17 de agosto de 2022, onde esclarece que, realizada diligência ao Centro de Saúde da Mulher Dep. Ceci Cunha com vistas a quantificar o possível dano ao erário causado pelo então servidor Sr. **Augusto César Maia de Souza** (Médico), não se logrou êxito quando da verificação junto aos registros de agendamentos/atendimentos.

De acordo com o Memorando n. 379/DMAC/SEMUSA/JIPA/2022 (ID-1148391) carreado aos autos pela Senhora Controladora-Geral do Município, extrai-se a informação apresentada pelo Gerente Geral do Departamento de Média e Alta Complexidade daquele Centro de Saúde de que, entre o período compreendido entre os exercícios de 2004 a 2010, não há informações e nem foi localizado nos arquivos livros de registros de agendamentos para consultas médicas, ressaltando que tais registros eram realizados de forma manual, sendo impossível quantificar o provável dano ao erário, ocasionado pelo Senhor **Augusto César**.

Em relação ao Servidor **Montano Paulo di Benedetto**, foi apresentado as folhas de frequência do período de 2005 a 2019 (ID's-1148429 a 1148443), esclarecendo que as faltantes não teriam sido encontradas.

Manifesta a Controladora-Geral que os relatórios de atendimento à pacientes pelo sistema G-HOSP foram disponibilizados a partir de 2010, uma vez que, anteriormente eram realizados de forma manual (ID-1148394), tendo o servidor ocupado o Cargo de Médico Ginecologista, com carga horária de 20hs até 31.07.2019, quando do pedido exoneração, passando ele a realizar plantões extras até outubro/2021, conforme se pode verificar através dos documentos apresentados (ID's-1148447, 1148450 e 1148451).

Também foram apresentadas as fichas financeiras relativas aos exercícios de 2019 a 2021 (ID's-1148444 a 1148446), tendo sido apurado recebimento irregular de salário/plantão pelo servidor **Montano Paulo di Benedetto**, em virtude da não contraprestação de serviço, resultando assim em um Dano ao Erário da ordem de **R\$41.702,27** (quarenta e um mil setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo **R\$22.331,99** (vinte e dois mil trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) referente ao exercício de 2018 (ID-1209090) e **R\$19.370,28** (dezenove mil trezentos e setenta reais e vinte e oito centavos) em 2019 (ID-1209091).

Em relação ao período compreendido entre os exercícios de 2003 a 2016, de acordo com as informações apresentadas, não teria sido possível o rastreio de informações que permitissem a quantificação do dano, vez que, não havia sistema informatizado de registro e controle e que, os Gestores atuais não sabem o paradeiro dos livros de registros de agendamento/atendimentos.

O Corpo Técnico, ao analisar as manifestações ofertadas, entendeu que em razão das informações e documentos trazidos aos autos, teria ocorrido o **cumprimento integral da determinação constante do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021**, devendo o Poder Executivo Municipal demonstrar quais medidas adotadas para recuperar o dano identificado (R\$41.702,27), relativamente ao servidor **Montano Paulo di Benedetto**, referente aos exercícios de 2018 e 2019.

Em divergência com o posicionamento do CT, o d. Ministério Público de Contas, por via do Parecer n. 0068/2023-GPYFM (ID-1395151), da lavra da eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, manifesta que, em que pese ter sido apurado o dano ao erário em virtude da não prestação de serviço do servidor **Montano Paulo di Benetto**, no valor de **R\$41.702,27** (quarenta e um mil setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), entende que não foram devidamente comprovadas a adoção de medidas antecedentes e/ou instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, com objetivo de ressarcimento ao erário, o que ensejaria determinação neste sentido.

Em relação ao servidor **Augusto César Maia de Sousa**, o d. *Parquet* de Contas manifesta que foram apresentadas aos autos as folhas de frequência dos exercícios de 2005 a 2021 (ID's-1148395 a 1148428), e relatórios com quantidade de atendimentos mensais do período de 02.01.2011 a 31.10.2021, sem que tivesse sido realizada a apuração da contraprestação dos serviços consoante determinado por esta e. Corte de Contas.

Relativamente a diligência realizada pela responsável ao Centro de Saúde da Mulher Dep. Ceci Cunha, onde o servidor exerce suas atividades, constato o registro de que não foi logrado êxito em identificar substancialmente os registros de agendamentos/atendimentos relativo ao período compreendido entre os exercícios de 2004 a 2010, e que nessa época os registros eram manuais.

Contudo, de acordo com o d. Ministério Público, a despeito de os registros de agendamentos e atendimentos na unidade de saúde onde o servidor era lotado, terem sido feitos de foram manual, tal fato por si, não seria impeditivo de se fazer o levantamento.

Salienta ainda que, o fato de não terem sido localizados os livros relativos ao período de 2004 e 2010, não prejudicaria a apuração da contraprestação dos serviços nos exercícios posteriores que ocorreu a irregular acumulação remunerada de 03 (três) cargos.

Diante disso, posiciona-se o d. *Parquet* de Contas no sentido de determinar a Controladoria Municipal de Ji-Paraná a adoção de medidas com vistas a cumprir efetivamente o determinado no **item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE-RO**, no que se refere à determinação de adoção de medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço ao município pelo servidor **Augusto César Maia de Souza**, e que, na hipótese de ser apurado dano, sejam adotadas as medidas previstas na Instrução Normativa nº 68/2019.

Quanto às manifestações técnicas e do d. *Parquet* de Contas, assim como, após análise das manifestações apresentadas pela responsável, urge necessário salientar que a Carta Republicana de 1.988 impôs as e. Cortes de Contas a estrita observância às normas de processo e às garantias processuais das partes

(art. 73 c/c art. 96, I, "a"), uma vez que o exercício das suas competências constitucionais de Controle Externo pode alcançar direitos subjetivos de quem tem o dever de prestar contas.

Nessa toada, tem-se que a regra da prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

Assim, necessário observar o que dispõe o §2º do art. 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, *verbis*:

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

[...]

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

- a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;
- b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;
- c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);
- d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);
- e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96); f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);
- g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

Dessa forma, é de se observar que um dos requisitos de interrupção da prescrição é o despacho que ordenou a apuração dos fatos que, *in casu*, foi prolatado em **21/06/2018** (DESPACHO Nº 0264/2018-GCVCS). Sendo assim, a partir dessa data houve a interrupção da prescrição, significando dizer que o dano ocorrido (se ocorreu), entre os exercícios de 2005 a 2013, está prescrito.

Diante disso, relativamente ao Servidor **Augusto César Maia de Souza**, de fato, assiste parcial razão ao d. *Parquet* de Contas quanto à necessidade de determinação de adoção de medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço ao município pelo referido servidor, mas apenas a partir do exercício de 2013, visto a incidência do fenômeno da prescrição dos atos praticados anteriormente.

Em relação ao servidor **Montano Paulo di Benedetto**, referente aos exercícios de 2018 e 2019, já houve a apuração do dano (R\$41.702,27), razão pela qual acolho o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, no sentido de determinar à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, que comprove perante esta e. Corte de Contas, as medidas antecedentes e/ou instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, com objetivo de ressarcimento ao erário.

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento técnico e passo a acompanhar o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, para considerar **parcialmente cumprido** o item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, com a expedição de determinação à Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, para que adote providências com objetivo de cumprir integralmente o determinado no dispositivo do citado Acórdão, de forma que seja apurada a contraprestação do serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº \*\*\*.793.562-\*\*) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico, a partir do exercício de 2013.

No que se refere a determinação contida no **item XIII** do *Decisum*, temos:

**XIII - Determinar** ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor Eliezer Alves (CPF nº \*\*\*.153.152-\*\*) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no **prazo de 90 (noventa) dias**, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

Em relação a determinação transcrita, o Corpo Técnico deixou de se manifestar acerca do seu cumprimento ou não.

Já o d. Ministério Público de Contas manifesta que, em que pese a determinação expressa no item XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE-RO, não houve manifestação por parte do responsável, motivo pelo qual pugna pela aplicação de sanção pecuniária, com supedâneo no art. 55 da Lei nº 154/96 e determinações com vistas a se comprovar o cumprimento da obrigação imposta.

Necessário registrar que, em pesquisa junto ao sistema processual informatizado desta e. Corte de Contas (PCE), não logramos êxito em identificar a expedição de citação do Cel BM Sílvio Luiz – na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, em que pese a emissão de Certidão de transcurso de prazo carreada aos autos (ID-1393834).

Todavia, é de bom alvitre salientar que, ainda que o Acórdão tenha determinado que o cumprimento se daria da data da publicação da decisão, a considerar que o Superintendente passou a ser responsabilizado nos autos somente a partir do julgamento do processo e, ainda, a considerar que os autos se encontram em curso de acompanhamento de decisão, antes de adotar qualquer medida punitiva conforme propôs o MPC, tenho como medida razoável, **reiterar a notificação** Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas para que adote medidas, caso ainda não o tenha feito, com vistas a **apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto**, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico, bem como pelo Servidor **Eliezer Alves**, consoante determinado **no item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, assim como de providências visando ressarcimento dos possíveis danos conforme previsto na IN 68/19 e art. 8º da Lei Complementar 154.

Pelo exposto, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e convergindo parcialmente com o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, e a teor dos artigos 8º, §1º, e 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>1</sup>; e do art. 30, § 2º, do Regimento Interno<sup>2</sup>, **DECIDO**:

**I – Considerar** parcialmente cumprido o Item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, excluindo a responsabilidade da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, suportado nos fundamentos expressos no corpo do presente *decisum*.

**II - Determinar a notificação** do Senhor **Ílson Moraes de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.405.712-\*\*) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe suceder, que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas visando **cumprir integralmente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, consubstanciado na apuração da contraprestação de serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº \*\*\*.793.562-\*\*), **a partir do exercício de 2013**, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022;

**III – Determinar** ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*) – na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e a Senhora **Maria Edenite de Aquino Barroso** (\*\*\*.103.414-\*\*) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhes substituir, que comprovem perante esta e. Corte de Contas as medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor **Montano Paulo di Benedetto** (médico), no valor de **R\$41.702,27** (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros;

**IV – Reiterar a determinação** ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. **BM Sílvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:

a) **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº \*\*\*.863.927-\*\*), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e,

b) **Eliezer Alves** (CPF nº \*\*\*.153.152-\*\*) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501);

**V – Fixar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos itens II, III e IV, apresentem a esta e. Corte de Contas os documentos comprobatórios do cumprimento das determinações impostas;

**VI – Alertar** os responsáveis nominados na forma dos itens II, III e IV quanto às responsabilidades advindas da inação no seu dever de cumprir/fazer, sujeitando-os à solidariedade pelos eventuais danos, bem como quanto às penalidades decorrentes do descumprimento, sem causa justificada, das ordens emanadas desta Corte;

**VII – Intimar** do teor desta decisão o d. **Ministério Público de Contas – MPC** nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

**VIII – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II, III e IV, **com cópia dessa decisão**, bem como acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e,

b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**IX – Ao término do prazo** estipulado no item V desta decisão, apresentadas as informações, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da decisão.

**X - Por outra via**, vencido o prazo estabelecido na foram do item V, sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação;

**XI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] “Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] **§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. 11.abril. 2023.

[2] “Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 2º A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 11 abril. 2023.

## Município de Ouro Preto do Oeste

### EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 00322/22

23/12/2022



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE-SEMECE

Ofício nº 36/SEMECE/GAB/2022 Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Exmo. Senhor

Francisco Carvalho da Silva

Conselheiro Relator TCE/RO

NESTA

Assunto: Processo 00322/2022-TCE-RO.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos por meio deste, em atenção ao Processo 00322/2022-TCE-RO (Auditoria Operacional), que versa sobre as Políticas de formação inicial, complementar e continuada de docentes e gestores que atuam na pré-escola da rede pública municipal de ensino de Ouro Preto do Oeste-RO, encaminhar em anexo o Plano de Ação finalizando para análise e acompanhamento deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Sendo para o momento, externamos nossos votos de sinceras considerações.

Andreza J. Dias

Assessora Especial e Ordenadora de Despesas- SEMECE

Port. nº13.571 de 12/02/2021

Ofício 36 de 22/12/2022, assinado na forma do Decreto nº 13.714/2020 (ID: 470006 e CRC: BE3A9820).

1/2

23/12/2022

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO  
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Justina Dias, Assessora Especial da SEMECE**, em 22/12/2022 às 14:15, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 22/12/2022 às 14:17, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br), informando o ID **470006** e o código verificador **BE3A9820**.

Seq.	Documento	Anexos	Data	ID
1	Plano de Ação Anual Auditoria TCE/RO		22/12/2022	<a href="#">470027</a>

Docto ID: 470006 v1



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE**

PLANO DE AÇÃO					
ÓRGÃO/ENTIDADE:	Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Esporte de Ouro Preto do Oeste (SEMECE-OPO)				
ACÓRDÃO:	APL-TC 00210/22				
ACHADO	DELIBERAÇÃO	AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO	BENEFÍCIOS ESPERADOS
Gerenciamento das informações e as políticas de incentivo às formações inicial e complementar dos docentes e gestores escolares da pré-escola  1. Ausência de sistema centralizado, preferencialmente informático, de gerenciamento de informações sobre o	1. Promover estudos visando à elaboração ou aquisição, regulamentação, institucionalização e execução de sistema de gerenciamento das informações da rede municipal de educação, com ênfase na educação infantil;	Levantar quadro de funcionários e alunos da Secretaria de Educação do Município de Ouro Preto do Oeste, a fim de desenvolver ou adquirir um Sistema de Gerenciamento Informatizado.  Fonte do Recurso: Realizado com servidores da secretaria.	30 de junho de 2023	Diretora de Departamento de Ensino, Josimária Rosa Pereira, celular 69 99227 4516, e-mail: <a href="mailto:josi_mara_pereira@hotmail.com">josi_mara_pereira@hotmail.com</a>	1. Elevação dos níveis de aprendizagem dos alunos da educação infantil da rede municipal de ensino de OPO;  2. Otimização e aproveitamento mais racionais da força de trabalho;

corpo docente e os gestores da rede municipal, possibilitando sua identificação, o conhecimento de sua qualificação, e o diagnóstico das eventuais lacunas ou necessidades de formação dos profissionais que atuam na pré-escola.  2. Falta de política pública (planos, metas e ações) de incentivo à formação inicial voltada à docência e à gestão das unidades de educação infantil.	2. Desenvolver mecanismos de processamento de dados (coletar, segmentar e organizar) as informações funcionais da rede municipal de educação da SEMECE-OPO de modo a facilitar o diagnóstico do quadro e a tomada de decisão imediata quando da necessidade de melhorias para atender os parâmetros nacionais de qualidade;	Adquirir ou desenvolver um Sistema de Gerenciamento de dados para atender a Secretaria Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste a fim de facilitar tomadas de decisões da mesma.  Fonte de Recurso: Próprio MDE	30 de dezembro de 2024	Diretora de Departamento Administrativo, Fernanda Pavanelli Celular 69 99283 0854 Email: <a href="mailto:fernandabatistaopo@hotmail.com">fernandabatistaopo@hotmail.com</a>	3. Processos e rotinas de trabalhos mais céleres e sustentados em evidências informatizadas;  4. Qualificação da gestão mediante o processamento sistêmico das informações e a consequente redução dos riscos de prejuízos indiretos ao erário;  5. Elevação dos níveis de aprendizagem dos alunos da educação infantil da rede municipal
3. Falta de política pública (planos, metas e ações) de incentivo à formação complementar	3. Qualificar o sistema de gerenciamento das informações quanto à rede municipal de ensino com o	Estabelecer critérios de Monitoramento, Formação Inicial/Complementar/Continuada e Qualificação profissional para inserção no Sistema de Gerenciamento. Recurso Próprio	30 de junho de 2023	Coordenador do Ensino Fundamental Claudio Martins da Silva Celular :69 99993 5035 E-mail: <a href="mailto:claudioead2010@gmail.com">claudioead2010@gmail.com</a>	

voltada à docência e à gestão das unidades de educação infantil.	estabelecimento de critérios e condições sintonizadas com os parâmetros nacionais de qualidade da educação infantil;	da Secretaria Municipal de Educação.			de ensino de OPO;	
	4. Elaborar diagnóstico detalhado das habilidades e necessidades de formações inicial e complementar dos professores da educação, com foco no desenvolvimento das funções específicas dessa etapa educacional;	Levantar junto aos professores da educação quanto à necessidade de formação inicial/complementar, através de link de pesquisa para que os mesmos respondam sobre sua formação profissional. Fonte de Recursos: Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.		30 de junho de 2023	Coordenador do Ensino Fundamental Claudio Martins da Silva Celular: 69 99993 5035 E-mail: claudioead2010@gmail.com	6. Equipes de professores e gestores escolares mais qualificadas e especializadas em educação infantil;
	5. Promover estudos com vistas a planejar e instituir no âmbito do município política pública de incentivo às formações inicial e complementar	Implantar uma política de formação inicial para ingresso no exercício da docência estabelecendo 05 dias de formação Inicial remunerada para servidor contratado. Fonte de recursos: Recurso Próprio MDE e/ou FUNDEB		29 de dezembro de 2023	Prefeito Municipal Ouro Preto do Oeste Exmo. Juan Alex Testoni Celular: 69 99371 2878 E-mail: prefeituraopo@gmail.com	7. Elevação do desempenho da rede municipal de ensino de OPO nas avaliações externas; 8. Redução dos índices de distorção idade/série dos alunos da rede municipal de ensino de OPO;

	voltadas à docência e à gestão das unidades de educação;				9. Mais tranquilidade para atingimento do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 2156, de 03/11/2015), Meta 1, especialmente quantos à Estratégia 1.3 e 1.16.
	6. Implementar ou acelerar ações e medidas necessárias à institucionalização, regulamentação e modernização de processos de monitoramento e avaliação das formações inicial e complementar orientadas para o atingimento de metas e resultados;	Adquirir Plataforma para Secretaria Municipal de Educação para processamento de dados de servidores, alunos e instituições de ensino para análise de resultados estabelecendo metas e ações a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Educação. Fonte de Recursos: Recurso Próprio MDE.	30 de dezembro de 2024	Diretora de Departamento Administrativo Fernanda Pavanelli Celular 69 99283 0854 Email <a href="mailto:fernandabatisaopo@hotmail.com">fernandabatisaopo@hotmail.com</a>	
	7. Buscar parcerias e alianças (UNIR, IFRO, Faculdades particulares, Fundação Maria Cecília, Fundação Leman, Instituto Articule) que auxiliem o município	Formalizar parcerias junto às Universidades Públicas e Privadas e Institutos Federais que atuam no município ou nas proximidades. Fonte de Recursos: Recursos Humanos próprios.	29 de dezembro de 2023 (ação já em implementação em aproximadamente 50%)	Diretora de Departamento de Ensino, Josimária Rosa Pereira, celular 69 99227-4516, e-mail <a href="mailto:josi_mara_pereira@hotmail.com">josi_mara_pereira@hotmail.com</a>	

	a superar limitações institucionais e operacionais no sentido de promover a modernização e inovação dos seus processos e rotinas de trabalho, bem como reforçar suas capacidades institucionais.	Já existem formalizados na SEMECE-OPO dois Termos de Cooperação Técnica com o IFRO, sendo um com o Campus Zona Norte (Porto Velho) e um o Campus de Ji-Paraná. (Anexo 1)			
Processos de formação continuada dos docentes e gestores escolares da pré-escola	1. Elaborar diagnóstico detalhado das habilidades e necessidades de formações continuadas dos professores e gestores escolares da educação, com foco no desenvolvimento das funções específicas dessa etapa educacional;	Levantar junto aos professores e gestores da educação quanto à necessidade de formação continuada, através de link de pesquisa para que os mesmos respondam sobre sua formação profissional. Fonte de Recursos: Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.	30 de junho de 2023	Coordenador do Ensino Fundamental Claudio Martins da Silva Celular: 69 99993 5035 E-mail: <a href="mailto:claudioead2010@gmail.com">claudioead2010@gmail.com</a>	1. Elevação dos níveis de aprendizagem dos alunos da educação infantil da rede municipal de ensino de OPO;
1. Falta de política pública (planos, metas e ações) estruturada de formação continuada dos docentes e gestores escolares que atuam na pré-escola, contendo: i) planejamento regular de eventos e cursos;	2. Promover estudos com vistas a		29 de dezembro de 2023		2. Equipes de professores e gestores escolares mais qualificadas e especializadas em educação infantil;

ii) participação de profissionais especializados na elaboração e/ou execução dos processos formativos; iii) parcerias com universidades e/ou instituições especializadas; e iv) inserção da rede municipal em fóruns e redes de apoio à educação infantil.  2. Falta de processos de formação continuada concebidos e implementados por equipe técnica majoritariamente composta por profissionais da própria rede de ensino municipal de Ouro Preto do Oeste;	planejar e instituir no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, política pública de incentivo à formação continuada dos docentes e gestores escolares;	Executar o Art. 7º da Lei 1972/2013, estabelecendo critérios através de Decreto para progressão mediante avaliação do servidor. Fonte de Recursos: FUNDEB e Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.		Prefeito Municipal Ouro Preto do Oeste Exmo. Juan Alex Testoni Celular: 69 99371 2878 E-mail: <a href="mailto:prefeituraopo@gmail.com">prefeituraopo@gmail.com</a>	3. Elevação do desempenho da rede municipal de ensino de OPO nas avaliações externas;  4. Redução dos índices de distorção idade/série dos alunos da rede municipal de ensino de OPO;
	3. Planejar regularmente os eventos e cursos voltados à formação continuada dos docentes e gestores escolares;	Elaborar um Calendário de Formação continuada que atendam professores e gestores com base no levantamento das necessidades encontradas no diagnóstico. Fonte de Recurso: Recurso Próprio da Secretaria de Educação	29 de dezembro de 2023	Coordenadora da Educação Infantil Vaniele Medina Guimarães Fone: (69) 9 9607-9463 E-mail: <a href="mailto:vanieleatividade@gmail.com">vanieleatividade@gmail.com</a>	5. Didática de aulas mais dinâmicas na transmissão dos conteúdos e desenvolvimento das habilidades infantis requeridas;
	4. Promover a participação de profissionais especializados na elaboração e/ou execução dos processos formativos;	Criar um Núcleo de Formação com profissionais da Rede para atendimento aos processos de Formação Inicial, complementar e continuada. Estabelecendo uma gratificação para Professores Formadores. Fonte de Recursos: FUNDEB e Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.	29 de dezembro de 2023	Assessora Especial de Educação Andreza J. Dias Celular: 69 99249 0029 E-mail: <a href="mailto:andrezajdias@hotmail.com">andrezajdias@hotmail.com</a>	6. Mais engajamento dos

3. Falta de processos de formação continuada que deem ênfase à aplicabilidade dos conteúdos ministrados e à disseminação de boas práticas entre os docentes e gestores que atuam na pré-escola.  4. Falta de processos de formação continuada dos profissionais que atuam na pré-escola plenamente desenvolvidos e que contenham em suas programações domínio teórico e incentivo ao compromisso prático de implementação dos parâmetros de	5. Promover a inserção nos processos formativos de parcerias com universidades e/ou instituições especializadas;	Formalizar parcerias junto às Universidades Públicas e Privadas e Institutos Federais que atuam no município ou nas proximidades para participarem dos processos formativos. Fonte de Recursos: Recursos Humanos.  Já existem formalizados na SEMECE-OPO dois Termos de Cooperação Técnica com o IFRO, sendo um com o Campus Zona Norte (Porto Velho) e um o Campus de Ji-Paraná. (Anexo 1)	29 de dezembro de 2023  (ação já em implementação em aproximadamente 50%)	Diretora de Departamento de Ensino, Josimária Rosa Pereira, celular 69 99227-4516, e-mail <a href="mailto:josi_mara_pereira@hotmail.com">josi_mara_pereira@hotmail.com</a>	alunos em atividades de aprendizagem, em face da constante atualização pedagógica;  7. Mais facilidade na identificação de dificuldades de aprendizagem com vistas à construção de novas estratégias de abordagem educacional;
	6. Promover a inserção da rede municipal de ensino de Ouro Preto do Oeste em fóruns e redes de apoio à educação;	Elaborar um Calendário de participação em Eventos e Fóruns de apoio a Educação, priorizando a participação das instituições escolares. Fonte de Recurso: Recurso Próprio da Secretaria de Educação	29 de dezembro de 2023	Coordenador de Programas Robson Vieira Gambert Fone: (69) 9 9370-4319 E-mail: <a href="mailto:vanieleatividade@gmail.com">vanieleatividade@gmail.com</a>	8. Práticas de aulas atualizadas e mais produtivas, mediante uso de linguagem semelhante à dos alunos, da participação mais frequente dos
	7. Implementar ou acelerar ações e medidas necessárias à institucionalização, regulamentação e	Adquirir Plataforma para Secretaria Municipal de Educação para processamento de dados de monitoramento das formações continuadas dos professores para análise de resultados	30 de dezembro de 2024	Diretora de Departamento Administrativo Fernanda Pavanelli Celular 69 99283 0854 Email <a href="mailto:fernandabatistaopo@hotmail.com">fernandabatistaopo@hotmail.com</a>	

qualidade da educação infantil.	modernização de processos de monitoramento e avaliação das formações continuadas orientadas para o atingimento de metas e resultados.	estabelecendo metas e ações a serem alcançadas pelos professores. Fonte de Recursos: Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.			professores e gestores escolares em eventos de formação continuada e da adoção contínua de métodos de qualidade;
	8. Elaborar diagnóstico detalhado das habilidades e competências dos profissionais da rede municipal de ensino com vistas a identificar profissionais com perfis condizentes a integrarem equipe técnica de formação continuada;	Levantar dados de habilidades e competências dos profissionais da rede municipal de ensino, a fim de identificar profissionais com perfis condizentes a integrarem equipe técnica de formação continuada. Fonte de Recursos: Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.	30 de junho de 2023	Coordenador do Ensino Fundamental Claudio Martins da Silva Celular :69 99993 5035 E-mail: claudioead2010@gmail.com	9. Mais sinergia da rede municipal de educação de Ouro Preto do Oeste com as universidades e instituições especializadas em educação infantil com vistas ao seu desenvolvimento constante;
	9. Promover estudos com vistas a promover estímulo e valorização dos profissionais que	Instituir equipe técnica para realizar estudos com vistas a promover estímulo e valorização dos profissionais que integrarem	29 de dezembro de 2023	Assessora Especial de Educação Andreza J. Dias Celular: 69 99249 0029 E-mail: andrezzajdias@hotmail.com	10. Mais valorização dos professores e gestores

	integrarem equipes técnicas de formação continuada;	equipes técnicas de formação continuada. Fonte de Recursos: FUNDEB e Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.			escolares que atuam na educação infantil, em especial dos que atuam na pré-escola;
	10. Promover e incentivar a participação dos profissionais que integrarem equipes de formação continuada em eventos formativos estadual e nacional de elevado nível de especialização em educação;	Oferecer subsídios para incentivar a participação da Equipe Técnica de Formação em eventos Municipais, Estaduais e Nacionais. Fonte de Recursos: Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.	31 de dezembro de 2024	Assessora Especial de Educação Andreza J. Dias Celular: 69 99249 0029 E-mail: andrezzajdias@hotmail.com	11. Processos de formação continuada mais condizentes com as demandas locais;
	11. Implementar ou acelerar ações e medidas necessárias à institucionalização, regulamentação e modernização dos processos formativos para que contemplem a participação	Criar um Núcleo de Formação com profissionais da Rede para atendimento aos processos formativos para Gestores, Professores e Equipe Técnica. Fonte de Recursos: Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB.	31 de dezembro de 2024	Assessora Especial de Educação Andreza J. Dias Celular: 69 99249 0029 E-mail: andrezzajdias@hotmail.com	12. Processos de formação continuada implementados com mais velocidade por contarem com a participação de profissionais da própria rede municipal de ensino;

<p>majoritária de profissionais da própria rede, visando a continuidade e sedimentação do processo de qualificação;</p>				<p>13. Mais engajamento dos professores e gestores escolares nos processos de formação continuada, em face do incentivo e valorização que receberão;</p>
<p>12. Implementar e incentivar ações que promovam o desenvolvimento de boas práticas na educação e que estas sejam disseminadas entre os docentes e gestores escolares;</p>	<p>Criar um Guia de Boas Práticas através de aulas promovidas pelos professores e apresentadas nos encontros formativos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação. Fonte de Recurso: Próprio MDE</p>	<p>31 de dezembro de 2024</p>	<p>Núcleo de Formadores Cláudio Martins da Silva Josimária Rosa Pereira Vaniele Medina Guimarães Celular :69 99993 5035 E-mail:claudioead2010@gmail.com celular 69 99227-4516, e-mail <a href="mailto:josi_mara_pereira@hotmail.com">josi_mara_pereira@hotmail.com</a> Fone: (69) 9 9607-9463 E-mail- vanieleatividade@gmail.com</p>	<p>14. Processos de formação continuada mais condizentes com as demandas locais e adequados aos perfis dos profissionais da rede municipal de ensino;</p>
<p>13. Desenvolver ação que sistematize a inserção nos processos de formação continuada a ênfase à aplicabilidade dos conteúdos ministrados e à</p>	<p>Promover encontros formativos constantes, com professores e gestores, a fim de coletar Boas Práticas promovidas entre eles. Fonte de Recurso: Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.</p>	<p>31 de dezembro de 2024</p>	<p>Núcleo de Formadores Cláudio Martins da Silva Josimária Rosa Pereira Vaniele Medina Guimarães Celular :69 99993 5035 E-mail:claudioead2010@gmail.com celular 69 99227-4516, e-mail <a href="mailto:josi_mara_pereira@hotmail.com">josi_mara_pereira@hotmail.com</a></p>	<p>15. Processos de formação continuada mais efetivos por</p>



<p>disseminação de boas práticas entre os docentes e gestores que atuam na educação;</p>			<p>Fone: (69) 9 9607-9463 E-mail- vanieleatividade@gmail.com</p>	<p>atenderem às demandas formativas da rede municipal de ensino;</p>
<p>14. Inserir na programação dos processos de formação continuada práticas pedagógicas e de gestão que promovam a inclusão escolar de crianças com necessidades educacionais especiais (NEE);</p>	<p>Promover ações formativas com professores e gestores para qualificação do currículo, a fim de melhorar o atendimento das crianças/estudantes com Necessidades Especiais. Fonte de Recurso: Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.</p>	<p>31 de dezembro de 2024</p>	<p>Núcleo de Formadores Cláudio Martins da Silva Josimária Rosa Pereira Vaniele Medina Guimarães Celular :69 99993 5035 E-mail:claudioead2010@gmail.com celular 69 99227-4516, e-mail <a href="mailto:josi_mara_pereira@hotmail.com">josi_mara_pereira@hotmail.com</a> Fone: (69) 9 9607-9463 E-mail- vanieleatividade@gmail.com</p>	<p>16. Processos de formação continuada estruturados de acordo com os parâmetros nacionais de qualidade da educação infantil;</p>
<p>15. Inserir na programação dos processos de formação continuada práticas pedagógicas e de gestão que promovam a articulação das unidades</p>	<p>Inserir na programação das ações formativas dos professores e gestores a qualificação do currículo, a fim de melhorar o atendimento das crianças/estudantes em situação de Vulnerabilidade Social, em parceria com os órgãos de proteção social. Fonte de Recurso: Recurso Próprio da</p>	<p>31 de dezembro de 2024</p>	<p>Núcleo de Formadores Cláudio Martins da Silva Josimária Rosa Pereira Vaniele Medina Guimarães Celular :69 99993 5035 E-mail:claudioead2010@gmail.com celular 69 99227-4516, e-mail <a href="mailto:josi_mara_pereira@hotmail.com">josi_mara_pereira@hotmail.com</a> Fone: (69) 9 9607-9463 E-mail- vanieleatividade@gmail.com</p>	<p>17. Equipes de professores e gestores escolares mais qualificadas e especializadas em educação infantil;</p> <p>18. Mais tranquilidade para atingimento</p>

	educacionais com outros órgãos da rede de proteção social;	Secretaria Municipal de Educação.			do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 2156, de 03/11/2015), Meta 1, especialmente quanto à Estratégia 1.2.
	16. Inserir na programação dos processos de formação e continuada domínio teórico e incentivo ao compromisso de implementação dos parâmetros de qualidade da educação;	Inserir na programação das ações formativas dos professores e gestores a qualificação do currículo, a fim de melhorar e disseminar o conhecimento da prática dos Parâmetros nacionais, estaduais e municipais de Qualidade de Educação. Fonte de Recurso: Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação.	31 de dezembro de 2024	Núcleo de Formadores Cláudio Martins da Silva Josimária Rosa Pereira Vaniele Medina Guimarães Celular: 69 99993 5035 E-mail: claudioead2010@gmail.com celular 69 99227-4516, e-mail <a href="mailto:josi_mara_pereira@hotmail.com">josi_mara_pereira@hotmail.com</a> Fone: (69) 9 9607-9463 E-mail- vanieleatividade@gmail.com	
	17. Buscar parcerias e alianças (UNIR, IFRO, Faculdades particulares, Fundação Maria Cecília, Fundação Leman, Instituto Articule) que auxiliem o município a superar limitações institucionais e operacionais no	Buscar parcerias e alianças junto às instituições de educação infantil que auxiliem o município a superar limitações institucionais e operacionais no sentido de promover a modernização e a inovação dos seus processos e rotinas de trabalho, bem como reforçar suas capacidades institucionais.	29 de dezembro de 2023	Diretora de Departamento de Ensino, Josimária Rosa Pereira, celular 69 99227 4516, e-mail <a href="mailto:josi_mara_pereira@hotmail.com">josi_mara_pereira@hotmail.com</a>	

	sentido de promover a modernização e a inovação dos seus processos e rotinas de trabalho, bem como reforçar suas capacidades institucionais;	Fonte de Recursos: Recursos Humanos próprios da SEMECE-OPO.			
	18. Implementar ou acelerar ações e medidas necessárias à institucionalização, regulamentação e modernização dos processos formativos para que contemplem os parâmetros nacionais da educação.	Criar um Núcleo de Formação com profissionais da Rede para atendimento aos processos Formativos para Gestores, Professores e Equipe Técnica que contemplem os parâmetros nacionais da educação. Fonte de Recursos: Recurso Próprio da Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB.	31 de dezembro de 2024	Assessora Especial de Educação Andreza J. Dias Celular: 69 99249 0029 E-mail: <a href="mailto:andrezajdias@hotmail.com">andrezajdias@hotmail.com</a>	
Avaliação de desempenho dos professores e gestores escolares da pré-escola	1. Revisar, modernizar, inovar e implementar rotinas e processos de trabalho de modo a implementar uma sistemática de	Adquirir Plataforma de Monitoramento das Ações, Fluxos e Rotinas de trabalho da Secretaria Municipal de Educação para processamento de ações na melhoria da aprendizagem e	30 de dezembro de 2024	Diretora de Departamento Administrativo Fernanda Batista Celular 69 99283 0854 Email: <a href="mailto:fernandabatistaopo@hotmail.com">fernandabatistaopo@hotmail.com</a>	1. Incremento do desenvolvimento e da aprendizagem dos alunos da rede pública de ensino de Ouro

1. Não implementação da sistemática de gestão por desempenho com foco no atingimento dos parâmetros mínimos de qualidade na educação infantil.	gestão de pessoas orientada para o atingimento das metas de qualidade da educação estabelecidas e resultados de aprendizagem no almejado no PME/PNE;	cumprimento da Meta 1, Estratégia 1.3, do PME/PNE. Fonte de Recursos: Recurso Próprio – MDE.			Preto do Oeste/RO;
	2. Buscar parcerias e alianças (UNIR, IFRO, Faculdades particulares, Fundação Maria Cecília, Fundação Leman, Instituto Articule) que auxiliem o município a superar limitações institucionais e operacionais no sentido de promover a modernização e a inovação dos seus processos e rotinas de trabalho, bem como reforçar suas	Buscar parcerias e alianças junto às instituições de educação infantil que auxiliem o município a superar limitações institucionais e operacionais no sentido de promover a modernização e a inovação dos seus processos e rotinas de trabalho, bem como reforçar suas capacidades institucionais. Fonte de Recursos: Recursos Humanos próprios da SEMECE-OPO.		29 de dezembro de 2023	Diretora de Departamento de Ensino, Josimária Rosa Pereira, celular 69 99227-4516, e-mail josi_mara_pereira@hotmail.com

	capacidades institucionais;				ensino do Município de Ouro Preto do Oeste/RO;
	3. Promover estudos visando à elaboração ou aquisição, regulamentação, institucionalização e execução de sistema de gerenciamento das informações da rede municipal de educação, com ênfase na educação.	Levantar quadro de funcionários e alunos da Secretaria de Educação do Município de Ouro Preto do Oeste, a fim de desenvolver ou adquirir um Sistema de Gerenciamento Informatizado. Fonte do Recurso: Realizado com servidores da secretaria.	30 de junho de 2023	Diretora de Departamento de Ensino, Josimária Rosa Pereira, celular 69 99227-4516, e-mail josi_mara_pereira@hotmail.com	5. Maior engajamento e mobilização dos professores e gestores da educação infantil no desempenho de suas atividades em vista do impacto das avaliações de desempenho em sua carreira, remuneração e formação.
COMENTÁRIO DA GESTORA:	1) Existe o risco de resistência por parte dos docentes em relação ao cumprimento das suas avaliações de desempenho; 2) Existe o risco da escassez de professores aptos a integrarem equipes de formadores, bem como o de não atendimento ao edital para credenciamento; 3) Existe risco de indisponibilidade de dotação orçamentária e de recurso financeiro para viabilizar a implementação de algumas ações ora propostas; 4) As formações continuadas já vêm ocorrendo mensalmente, desde outubro/2022, com professores, gestores e equipes técnicas em programação interna, ministradas por servidores dos quadros da SEMECE-OPO;				

<p>5) A participação em cursos, fóruns e outros eventos educacionais já são incentivados pela SEMECE-OPO, por meio de concessão de transporte, ajuda de custo ou diárias e liberação do trabalho;</p> <p>6) Já existe incentivo à formação complementar, por meio de pagamento de adicional por especialização, amparado pela Lei nº 1972/2013, art. 14;</p> <p>7) Já existe instituído na Lei nº 1972/2013, art. 7º, o incentivo à qualidade da educação infantil por meio da progressão na carreira vinculando tais requisitos;</p> <p>8) O incentivo à qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira está instituída na Lei nº 1972/2013, arts. 8º e 9º, mediante concessão de licença;</p> <p>9) O incentivo ao aperfeiçoamento profissional encontra-se instituído na Lei nº 1972/2013, art. 10, que foi alterada pela Lei nº 2177/2015, no artigo 1º, incluindo na concessão de 60% de 1/3 da jornada regular de trabalho, estando carecendo apenas de vinculação à avaliação periódica de sua efetiva realização;</p> <p>10) A SEMECE-OPO aderiu, desde 2019, ao Programa de Alfabetização Tempo de Aprender do Governo Federal, o qual disponibiliza aos professores formação continuada e recursos financeiros para custeio de material pedagógico do pré-escolar ao segundo ano do ensino fundamental; as turmas do primeiro e do segundo ano recebem ajuda de custo para assistente de alfabetização, de 5 a 10 horas semanais.</p>
---



### Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79  
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical  
www.ouropretodoeste.ro.gov.br

#### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Plano de Ação Anual	Auditoria TCE/RO	22/12/2022
ID: <b>470027</b>		Processo
CRC: <b>8B2380F8</b>		Documento
Processo: <b>0-0/0</b>		
Usuário: <b>Andreza Justina Dias</b>		
Criação: <b>22/12/2022 14:14:04</b>	Finalização: <b>22/12/2022 14:14:39</b>	
MD5: <b>2C66ACB974F2E6E6ADA89C0D090F8270</b>		
SHA256: <b>449C778DD0C35E1EF34465A02AF78A8A8B77FDF6D761B84CA2EEE1D667C6278</b>		
Súmula/Objeto:		
<b>Processo 00322/2022-TCE-RO.</b>		
INTERESSADOS		
Andreza Justina Dias	Ouro Preto do Oeste	RO 22/12/2022 14:14:04
ASSUNTOS		
ENCAMINHAMENTO		22/12/2022 14:14:04
DOCUMENTOS RELACIONADOS		
Ofício 36		22/12/2022 470006

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br) informando o ID 470027 e o CRC 8B2380F8.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00772/2023 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam  
**ASSUNTO:** Pensão Civil por morte  
**INTERESSADO:** Jupiacara Cardoso Cavalcanti (companheira) - CPF nº \*\*\*.983.274-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\* – Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida a companheira do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Compulsória. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo nº 02480/11/TCE-RO. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática. 11. Legalidade. 12. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0274/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria nº 553/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.12.2022, publicado no DOM nº 3362 de 06.12.2022 (ID 1371055), do instituidor Jayme Atayde Garcia, CPF nº \*\*\*.116.702-\*\*, falecido em 04.09.2022 (Certidão de Óbito – ID 1371055), que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Compulsória<sup>[1]</sup> registrada pelo TCE/RO – Processo nº 02480/11/TCE-RO – Acórdão n. 220/2015 – 1ª Câmara, no cargo Vigia, classe A, referência 8, carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 322553.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Jupiacara Cardoso Cavalcanti (companheira) - CPF nº \*\*\*.983.274-\*\*, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 04.09.2022, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1373412), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[2]</sup>.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[3]</sup>, publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia a companheira, consoante Escritura Pública de União Estável<sup>[4]</sup>.

9. E mais. Os proventos<sup>[5]</sup> serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por meio da Portaria n. 553/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.12.2022, publicado no DOM n. 3362 de 06.12.2022, concedido em caráter vitalício a senhora Jupiacara Cardoso Cavalcanti (companheira) - CPF n. \*\*\*.983.274-\*\*, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 04.09.2022, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I, posto ser beneficiária do instituidor Jayme Atayde Garcia, CPF nº \*\*\*.116.702-\*\*, falecido em 04.09.2022

(Certidão de Óbito – ID 1371055), que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Compulsória registrada pelo TCE/RO – Processo nº 02480/11/TCE-RO – Acórdão n. 220/2015 – 1ª Câmara, no cargo Vigia, classe A, referência 8, caga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 322553;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de julho de 2023.

**(assinado eletronicamente)**

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Portaria n. 137/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 4.003, de 19.5.2011 (Proc. 02480/11/TCE-RO).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] ID 1428571.

[5] Planilha de Pensão – ID 1371057.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00766/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam  
**ASSUNTO:** Pensão Civil por morte  
**INTERESSADOS:** Ernanes Pinheiro da Costa (cônjuge) - CPF nº \*\*\*.347.742-\*\*  
 Everton da Silva Costa (filho) – CPF nº \*\*\*.773.212-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\* – Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao companheiro e filho da instituidora. 2. Vitalícia e Temporária. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários. 4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 5. Instituidora que na data do óbito encontrava-se na atividade. 6. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 7. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0275/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por meio da Portaria nº 551/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.12.2022, publicada no DOM nº 3362 de 06.12.2022 (ID 1370877), da instituidora Maria Solangia da Silva Costa, CPF n.º 443.212-\*\*, falecida em 26.08.2022 (Certidão de Óbito – ID 1370877), que na data do óbito encontrava-se na atividade, no cargo de Agente de Vigilância Escolar, nível II, referência 07, carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 77480.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Eranes Pinheiro da Costa (cônjuge) - CPF n.º 347.742-\*\*, no percentual de 50% do valor da pensão e em caráter temporário a Everton da Silva Costa (filho) – CPF n.º 773.212-\*\*, no percentual de 50% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 26.08.2022, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, “a” e inciso II, alínea “a” e artigo 64, incisos I e II.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1373409), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n.º 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão vitalícia ao cônjuge e temporário ao filho, consoante Certidão de Casamento[3] e Carteira de Identidade do filho menor[4].

9. E mais. Os proventos[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria n.º 551/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.12.2022, publicada no DOM nº 3362 de 06.12.2022, sendo em caráter vitalício ao senhor Eranes Pinheiro da Costa (cônjuge) - CPF nº 347.742-\*\*, no percentual de 50% do valor da pensão e em caráter temporário a Everton da Silva Costa (filho) – CPF nº 773.212-\*\*, no percentual de 50% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 26.08.2022, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal n.º 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, “a” e inciso II, alínea “a” e artigo 64, incisos I e II, posto serem beneficiários da instituidora Maria Solangia da Silva, CPF nº 443.212-\*\*, falecida em 26.08.2022 (Certidão de Óbito – ID 1370877), que na data do óbito encontrava-se na atividade, no cargo de Agente de Vigilância Escolar, nível II, referência 07, carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 77480, com lotação na Semed;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de julho de 2023.

**(assinado eletronicamente)**

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] ID 1429003.

[4] Pág. 5 - ID 1370879.

[5] Planilha de Pensão – ID 1370879.

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**01057/2023 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2022

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo de Rio Crespo

**RESPONSÁVEL:** Evandro Epifanio de Faria, CPF \*\*\*.087.102-\*\*, Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares. 2. Necessidade de oitiva do agente responsabilizado, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 3. Audiência do responsável. 4. Determinação.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR Nº 0273/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2022, do chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF \*\*\*.087.102-\*\*, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais ao realizar a avaliação preliminar das peças integrantes das contas, apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

3. Os achados de auditoria apresentados no relatório técnico preliminar (ID 1421397) podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

4. O corpo técnico, em virtude da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida), A4 (abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa) e A7 (deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas), que poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019, propôs o chamamento do responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

### **Dos Achados de Auditoria**

6. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, na análise inaugural (ID 1421397), ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas do município de Rio Crespo, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento do responsável pela gestão:

**A1.** Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

**A2.** Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 143.697,21

**A3.** Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancetes mensais;

**A4.** Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

**A5.** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

**A6.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

**A7.** Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

7. Diante do quadro, em razão da gravidade das ocorrências identificadas, bem como a possibilidade desta Corte de Contas julgar estas contas irregulares, acolho como fundamentação para decidir o relatório técnico preliminar do corpo técnico (ID 1421397), conforme passa a expor:

## **2 ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1 Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (A1)**

#### **2.1.1 Situação encontrada:**

3. Consoante as disposições do §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, o §3º estabelece que a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

4. Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$ 6.258.131,01, referente às Transferências de recursos do FUNDEB e à Cota-Parte IPI Exportação, conforme a seguir descrito:

**Tabela 01. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida**

Descrição	Banco do Brasil (a)	Demonstrativo da RCL (b)	Distorção (c) = (a - b)
Transferências de recursos do FUNDEB	3.350.199,89	6.308.810,59	-2.958.610,70
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	49.172,73	3.348.693,04	-3.299.520,31
<b>DISTORÇÃO</b>			<b>-6.258.131,01</b>

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre - RREO - Anexo 03, Tabela 3.2 (Processo n. 01794/22, ID 1387891).

5. Destacamos que essa distorção gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

6. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

#### 2.1.2 Evidência:

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (Processo n. 01794/22, ID 1387891);
- Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB. Disponível em: <<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bb>>.

#### 2.1.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

### 2.2 Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$143.697,21 (A2)

#### 2.2.1 Situação encontrada:

7. Realizamos a avaliação da conta caixa e equivalente de caixa confrontando o saldo avaliado pelo controlador e o saldo constante no balanço patrimonial, o resultado da avaliação demonstrou o seguinte:

#### Tabela 02. Avaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial

Saldo de "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial (a):	12.317.316,10
Somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (b):	12.461.013,31
Diferença (c) = (a - b)	-143.697,21

Fonte: Demonstrativo do saldo de caixa e equivalente de caixa e de investimento (ID 1419470) e Balanço Patrimonial (ID 1388660).

8. Após a avaliação, constatamos uma subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 143.697,21. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

9. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável, além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

#### 2.2.2 Evidências:

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1420383);
- Demonstrativo do saldo de caixa e equivalente de caixa e de investimento (ID 1419470);
- Balanço Patrimonial (ID 1388660).

#### 2.2.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 4).

### 2.3 Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancetes mensais (A3)

#### 2.3.1 Situação encontrada:

10. O artigo 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo foi enviada em 05/04/2023, descumprindo o comando constitucional.

11. Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2022 foram enviados intempestivamente.

12. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

13. Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir que a prestação de contas e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

#### 2.3.2 Evidências:

- Recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual (ID 1419471);

- Relatório de Remessas Mensais (ID 1419472);

#### 2.3.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

### 2.4 Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (A4)

#### 2.4.1 Situação encontrada:

14. Na avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais para a atualização do orçamento, verificamos, com base nos procedimentos aplicados, que a Lei Municipal n. 974/2021 (Lei Orçamentária Anual de 2022) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, diretamente por meio de Decreto do Poder Executivo até o limite de 8% da dotação inicial. Entretanto, constatamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 8.241.503,19, equivalente a 32,64% da dotação inicial, de créditos adicionais suplementares, caracterizando, assim, a abertura de créditos sem autorização orçamentária, conforme detalhado a seguir:

**Tabela 03. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA**

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	25.250.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	2.020.000,00	8,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	8.241.503,19	32,64
<b>Situação</b>	<b>Não conformidade</b>	

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1419476) e Lei Municipal n. 974/2021 (Lei Orçamentária de 2022) (ID 1419475).

15. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

16. Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da

razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

#### 2.4.2 Evidências:

- Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1419476);

- Lei Municipal n. 974/2021 (LOA de 2022) (ID 1419475);

#### 2.4.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 41 e 42 da Lei nº 4.320/64.

- Art. 6º da Lei Municipal n. 974/2021 (LOA de 2022).

### 2.5 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A5)

#### 2.5.1 Situação encontrada:

17. Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

18. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 4,75% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$5.245.997,71), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

**Tabela 04. Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscrito em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Saldo Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação F = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	618.086,00	165.061,59	249.270,16	0,00	533.877,43	
Dívida Ativa Não Tributária	4.627.911,71	764.176,26	0,00	0,00	5.392.087,97	
<b>TOTAL</b>	<b>5.245.997,71</b>	<b>929.237,85</b>	<b>249.270,16</b>	<b>0,00</b>	<b>5.925.965,40</b>	<b>4,75%</b>

Fonte: Notas Explicativas (ID 1388672) e Balanço Patrimonial (ID 1388660).

19. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização escorregada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

20. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

21. Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

22. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

#### 2.5.2 Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1388672);

- Balanço Patrimonial (ID 1388660).

### 2.5.3 Critérios de Auditoria:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

### 2.6 Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A6)

#### 2.6.1 Situação encontrada:

23. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

24. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que não foram atendidas as seguintes determinações:

#### Quadro 01. Determinações não atendidas

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Processo n. 01432/21 <b>PCA 2020</b>	Acórdão APL-TC 00149/22, Item III "a"	III. Determinar ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas: a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	Em que pese a Administração tenha adotado algumas medidas visando atender a determinação, identificamos por meio da análise técnica realizada sobre a Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (PT19), que a Administração não foi efetiva na arrecadação, uma vez que arrecadou em 2022 apenas 4,75% do saldo inicial (R\$ 5.245.997,71), e ainda que tenha apresentado um resultado ligeiramente superior ao apurado no exercício anterior, ainda é considerado aquém dos 20% (vinte por cento) que esta Corte de Contas vem considerando como razoável. <b>Dessa forma, concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n. 01432/21 <b>PCA 2020</b>	APL-TC 00149/22, Item III "b"	b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Após análise da documentação apresentada, não foi possível constatar que foi editado/alterado a norma que se refere ao registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa de modo a atender a presente determinação. <b>Pelo exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n. 01432/21 <b>PCA 2020</b>	APL-TC 00149/22, Item III "d"	d) disponibilize no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;	Em consulta ao portal de transparência realizada no dia 14.06.2023, identificamos que ainda não foram disponibilizados os documentos indicados nos itens "i" ao "vi" da presente determinação. <b>Dessa forma, concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n. 01432/21 <b>PCA 2020</b>	APL-TC 00149/22, Item III "e"	e) cumpra às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, "a", do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;	Verificamos que parte das determinações já foram consideradas atendidas, sendo elas: item III, 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19; item IV, subitem 4.1 do Acórdão APL TC 00520/18; (item V, "a", do Acórdão APL TC 00418/16, conforme análise técnica (ID 1285572, pág. 524) e Acórdão APL-TC 00349/22 (ID 1318071, pág. 24). Observamos que na presente análise o subitem 3.1 do item III do Acórdão APL-TC 00422/19 foi considerado "Em andamento". Por outro lado os seguinte itens foram considerados "Não atendidos": item VII do Acórdão APL TC 00520/18; itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17. <b>Pelo exposto consideramos que a determinação não foi atendida plenamente.</b>

Processo n. 01432/21 PCA 2020	APL-TC 00149/22, Item III "f"	f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;	Considerando que o relatório de auditoria (ID 1388673) não apresenta a avaliação das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações, bem como pelo relatório das providências adotadas (ID 1388676) não apresentar avaliação sobre as determinações constantes nos Acórdãos 0422/19, 0520/18 e 0549/17, concluímos que a determinação não foi atendida.
Processo n. 02599/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00130/21 Item III "a"	III. Determinar ao Senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas: a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajustamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70% do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	Por meio da análise técnica realizada sobre a Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (PT19), observamos que a Administração não foi efetiva na arrecadação, uma vez que arrecadou em 2022 apenas 4,75% do saldo inicial (R\$ 5.245.997,71), e ainda que tenha apresentado um resultado ligeiramente superior ao apurado no exercício anterior, ainda é considerado aquém dos 20% (vinte por cento) que esta Corte de Contas vem considerando como razoável. <b>Dessa forma, concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n. 02599/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00130/21 Item III "b"	b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Após análise da documentação apresentada, não foi possível constatar que foi editado/alterado a norma que se refere ao registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa de modo a atender a presente determinação. <b>Pelo exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n. 02599/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00130/21 Item III "d"	d) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;	Verificamos que parte das determinações já foram consideradas atendidas, sendo elas: item IV, subitem 4.1 do Acórdão APL TC 00520/18 e item V, do Acórdão APL TC 00418/16, conforme análise técnica (ID 1285572, pág. 524) e Acórdão APL-TC 00349/22 (ID 1318071, pág. 24). Por outro lado, foram considerados como "Não atendidos" os seguintes itens: item VII do Acórdão APL TC 00520/18 e itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17. <b>Pelo exposto consideramos que a determinação não foi atendida plenamente.</b>
Processo n. 02599/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00130/21 Item III "h"	h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;	Considerando que o relatório de auditoria (ID 1388673) não apresenta a avaliação das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações, bem como pelo relatório das providências adotadas (ID 1388676) não apresentar avaliação sobre as determinações constantes nos Acórdãos 0422/19, 0520/18 e 0549/17, <b>concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n. 02599/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00130/21 Item IV	IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;	Considerando que o relatório de auditoria (ID 1388673) não apresenta a avaliação das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações, bem como pelo relatório das providências adotadas (ID 1388676) não apresentar avaliação sobre as determinações constantes nos Acórdãos 0422/19, 0520/18 e 0549/17, <b>concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n. 01697/19 PCA 2018	Acórdão APL-TC 00422/19 Item III 3.3	III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação;	Após análise da documentação apresentada, não identificamos a elaboração do plano de ação com foco na melhoria dos indicadores do IEGM. <b>Pelo exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n. 02081/18 PCA 2017	Acórdão APL-TC 00520/18 Item VII	VII – DETERMINAR que a Controladoria - Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.	Considerando que o relatório de auditoria (ID 1388673) não apresenta a avaliação das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações, bem como pelo relatório das providências adotadas (ID 1388676) não apresentar avaliação sobre as determinações constantes nos Acórdãos 0422/19, 0520/18 e 0549/17, <b>concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n.	Acórdão	Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO	Após análise da documentação apresentada, não

01587/17 PCA 2016	APL-TC 00549/17 Item IV	CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	identificamos a elaboração do normativo relativo a um manual de procedimentos contábeis. <b>Pelo exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n. 01587/17 PCA 2016	Acórdão APL-TC 00549/17 Item V	Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Após análise da documentação apresentada, não identificamos a elaboração do normativo relativo a um manual de procedimentos orçamentários. <b>Pelo exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.</b>
Processo n. 01587/17 PCA 2016	Acórdão APL-TC 00549/17 Item VI	VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e	Após análise da documentação apresentada, não identificamos a elaboração do plano de ação relacionado a arrecadação dos tributos de competência do município. Aliado a isso verificamos uma baixa efetividade na arrecadação da dívida ativa em 2022, representando apenas 4,75% do saldo contabilizado no fim do exercício anterior (PT19). <b>Pelo exposto, concluímos que a determinação não foi atendida.</b>

		em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	
Processo n. 01587/17 PCA 2016	Acórdão APL-TC 00549/17 Item VIII	Item VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.	Considerando que o relatório de auditoria (ID 1388673) não apresenta a avaliação das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações, bem como pelo relatório das providências adotadas (ID 1388676) não apresentar avaliação sobre as determinações constantes nos Acórdãos 0422/19, 0520/18 e 0549/17, <b>concluímos que a determinação não foi atendida.</b>

Fonte: Análise técnica.

25. Quanto à responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

26. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

#### 2.6.2 Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1388676);

- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1388673);

#### 2.6.3 Critérios:

- Acórdão APL-TC 00149/22 – Processo n. 01432/21;

- Acórdão APL-TC 00130/21 – Processo n. 02599/20;

- Acórdão APL-TC 00422/19 – Processo n. 01697/19;

- Acórdão APL-TC 00520/18 – Processo n. 02081/18;

- Acórdão APL-TC 00549/17 – Processo n. 01587/17.

### 2.7 Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A7)

#### 2.7.1 Situação encontrada:

27. A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

28. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

**Quadro 02.** Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Não se trata de relatório de auditoria sobre as contas. O documento apresentado traz a síntese dos resultados das auditorias do controle interno realizadas no decorrer do exercício. Em que pese haver sido assinalado que o documento cumpre com os requisitos dispostos na IN 65/2019, o relatório não aborda qualquer avaliação quanto: a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

		<p>c) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;</p> <p>d) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;</p> <p>e) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde;</p> <p>f) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos;</p> <p>g) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;</p> <p>h) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e,</p> <p>i) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.</p>
b) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores.	<b>Não</b>	O relatório não apresenta manifestação acerca das determinações contidas nos seguintes Acórdãos: APL-TC 00349/22 (Proc. 01232/22) , APL-TC 00422/19 (Proc. 01697/19), APL-TC 00520/18 (Proc. 02081/18) e APL-TC 00549/17 (Proc. 01587/17)

Fonte: Relatório do Controle Interno sobre as contas de 2022 (ID 1388673); Relatório das Providências adotadas (ID 1388676).

29. Oportuno destacar que na triagem inicial (ID 1391785), por força do disposto no art. 2º da IN 65/2019, havia elementos para não recepcionar o documento, contudo, a unidade optou por recepcionar os documentos para análise técnica, em especial, pelo fato de essa situação já ter sido objeto de apontamento no exame da prestação de contas do exercício de 2021 (item III.5 do Acórdão APL-TC 00349/22 referente ao processo 01232/22).

30. Ademais, nos termos da Súmula n. 4/TCE-RO, e com base no princípio da simetria, o ente estará sujeito à rejeição das contas.

31. No que concerne às falhas dos documentos, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 e do teor da Súmula n. 4/TCE-RO em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir a elaboração e revisão das informações que compõem os relatórios a serem enviados a esta Corte, sob pena de terem a informações recusadas, e por conseguinte, instaurado o processo de omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 2º da IN n. 65/2019, ou ainda, sob pena de ter as contas rejeitadas em razão do disposto na Súmula n. 4/TCE-RO, com base no princípio da simetria.

32. Com efeito, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

#### 2.7.2 Evidências:

- Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1391785);

- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1388673);

- Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1388676).

#### 2.7.3 Critérios de Auditoria:

- Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO

8. Pois bem. Com razão o corpo técnico sobre a necessidade de assegurar o contraditório e ampla defesa ao gestor das contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2022.

9. Isso porque os achados A1, A4 e A7, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos da Resolução n. 278/2019.

10. Assim, em razão da gravidade das ocorrências identificadas e a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, há que chamar em audiência o senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF \*\*\*.087.102-\*\*, responsável pela gestão do município de Rio Crespo no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

11. Destaca-se, conforme relatou a unidade instrutiva, os achados de auditoria apresentados não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

12. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico (ID 1421397) e nesta Decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados.

13. Nessa linha, deve-se ter em mente que as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentada pelo responsável.

14. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do corpo técnico, **decido**:

**I – Determinar**, com fulcro no artigo 50, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

**I.1 – Audiência** do senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF \*\*\*.087.102-\*\*, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo no exercício de 2022, para, caso entenda conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente sua defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, identificados no relatório técnico preliminar desta Corte de Contas (ID 1421397):

A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A2. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 143.697,21

A3. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancetes mensais;

A4. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A7. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

**II - Determinar** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do pronunciamento do corpo técnico (ID 1421397) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao mandado de audiência, será o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III - Ressalvar** que os achados de auditoria (ID 1421397), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

**IV - Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;

**V - Se** o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**VI - No caso** da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) **Sobresteja** os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I, subitem I.1 e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001612/2023

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração

INTERESSADOS: Adão Franco, Erika Martins Mattos, Ivoneido Alves de Araújo, João Degan, Maria Eryl de Medeiros Ferreira e Sebastiana Leite Nunes.

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B

Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO 4149

Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1225

DM 0393/2023-GP

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal (artigo 147 da LC nº 68/92 c/c os artigos 71 e 73, inciso II, da Lei Estadual nº 3.830/16).

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelos servidores aposentados Adão Franco, Erika Martins Mattos, Ivoneido Alves de Araújo, João Degan, Maria Eryl de Medeiros Ferreira e Sebastiana Leite Nunes, por intermédio da Sociedade de Advocacia e Associados Amadeu Matzenbacher Machado (procurações encartadas ao Sei nº 2768/2023, ID 0520136), em face dos despachos decisórios emitidos pela então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, nos autos dos processos SEI nºs 0016.069271/2022-24, 0016.290481/2020-18, 0016.069312/2022-82, 0016.069313/2022-27, 0016.069314/2022-71, 0016.069313/2022-27 e 016.069613/2022-14.

2. Em sua petição, os interessados em apertada síntese:

a) Alegam que são servidores públicos aposentados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujas concessões foram obtidas há mais de 5 anos, conforme consta da Portaria n. 0231, de 23.03.2006, publicada no DOE/RO n. 486 de 31.03.2006, Portaria n. 0120/TCER-2002 - DOE/RO n 4943 de 18/03/2002, Portaria n. 0526/ TCER-2005 - DOE/RO n. 363 de 29/09/2005, Portaria n. 0089/TCER2000 - DOE/RO n. 4449 de 10/03/2000, Portaria n. 0624/TCER-2005, DOE/RO n. 404 de 01/12/2005, Portaria n. 081/TCER-91 - DOE/RO n 2269 de 23/04/1991, respectivamente, com fundamento no artigo 40, § 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c artigo 30, § 8º e artigo 44 da Lei Complementar nº 307/2004;

b) Informam que no de 2020 foi realizada auditoria a fim de apurar a regularidade dos proventos pagos aos servidores aposentados do TCE-RO, conforme consta do Processo Sei n. 01917/2020;

c) Aduzem, ainda, que do levantamento realizado (Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP), restou apurado 03 (três) grupos de servidores, dentre estes o de servidores aposentados há mais de 05 (cinco) anos, que ainda não tiveram a referência corrigida (item 4, letra "b", quadro 2 do Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP), onde se enquadrariam os postulantes;

d) Com relação ao referido grupo de servidores, esclarecem que o Corpo Técnico deste TCE/RO, "concluiu pela atualização dos proventos, com a posterior cobrança dos valores retroativos do IPERON, no montante de R\$ 155.726,58, (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo este o valor correspondente a soma do total devido a título de verba retroativa de todos os Requerentes, atualizados até 2020".

e) Todavia, não obstante a referida análise, "a Procuradoria Geral do Estado atuando junto ao Tribunal de Contas opinou no sentido de que não seria possível promover a retificação do ato concessório de aposentadoria dos servidores que já haviam se aposentado há mais de 05 (cinco) anos em razão de ter decaído o prazo da Administração Pública rever os próprios atos, tendo se operado a prescrição do fundo de direito nestes casos". No mesmo sentido entendeu o IPERON;

f) Por fim, esclarecem que "o motivo determinante do indeferimento foi a equivocada conclusão de que teria decaído o prazo da Administração Pública rever os próprios atos, tendo se operado a prescrição do fundo de direito, mostrando-se necessário, antes que se busque medida de maior calibre, tornar com novos argumentos diretamente a esta Presidência do IPERON, através do presente Pedido de Reconsideração, visando evitar enriquecimento ilícito da Administração Estadual, além de ao se fazer o justo e correto, entregar àqueles que prestaram relevantes serviços ao Estado e à sociedade, o que lhes é de direito, o que será demonstrado no decorrer da peça."

3. Assim, diante desses argumentos, os interessados formularam, ao final, o seguinte pedido:

"[...] 2.1) Revisão do Enquadramento do Servidor Aposentado Requerente com Implementação de Progressão Funcional com Efeitos Financeiros retroativos e pro futuro,

2.2) Determinar à contadoria que proceda atualização dos cálculos para efetivação do pagamento dos valores devidos a cada Requerente, bem como aos valores que venceram desde 2020 e que se vencerem no curso do processo, nos termos da conclusão do RELATÓRIO TÉCNICO Nº 02/2020/ASTEC/SEGESP (SEI 001917/2020 / pg. 294)".

4. Por meio do Despacho 0504477/GABPRES, os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para instrução, o que ensejou a peça instrutória nº 213/2023 (ID 0511290). Na referida manifestação, a SEGESP se posicionou (conclusivamente) na forma delineada a seguir:

"[...] Diante do exposto, esta Segesp apresenta as conclusões seguintes: I) existência de vício processual sanável, por ausência de procuração devidamente assinada pelos servidores aposentados; II) não conhecimento do recurso de reconsideração, por ser intempestivo, nos termos disposto no art. 147, da Lei Complementar estadual n. 68/1992 c/c o art. 72 da Lei estadual n. 3860/2016; III) não conhecimento do recurso por ser dirigido ao órgão e autoridade incompetente, com fundamento no art. 142, da LC 68/92 c/c art. § 1º, do art. 70 e art. 73, III, da Lei 3.860/16; e IV) desnecessidade de análise do mérito em prestígio aos princípios da celeridade processual, economia processual e razoabilidade.

Assim, em atendimento ao despacho (ID 0507103), retorno os autos a essa SGA, opinando pelo não conhecimento do recurso de reconsideração impetrado pela Sociedade de Advocacia e Associados Amadeu Matzenbacher Machado, com a comunicação de que o órgão competente para análise do recurso de reconsideração é o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

5. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), pelo Despacho nº 0516427/2023, considerando o vício apontado pela SEGESP (ausência de procurações assinadas), antes de deliberar conclusivamente, determinou a intimação dos causídicos para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, promoverem a devida regularização da representação processual, o que foi devidamente atendido conforme se depreende dos documentos acostados ao Sei nº 002768/2023 (ID 0520136).

6. Na sequência, a referida unidade administrativa, proferiu o Despacho nº 0523758/2023/SGA, por meio do qual corroborando a análise empreendida pela SEGESP, opinou "(i) pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, pois intempestivo; (ii) pela inexistência de motivos ensejadores do exercício da autotutela; (iii) pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, porquanto não há tese a impugnar a conclusão deste Tribunal de que é órgão incompetente a julgar a matéria e as teses do pedido de reconsideração, em sua integralidade, se dirigem aos fundamentos da decisão do IPERON sobre o mérito".

7. É o relatório.

8. Pois bem.

9. Preliminarmente, tenho que de fato é o caso de não se conhecer do presente recurso, em razão de sua flagrante intempestividade, tal como descrito nas manifestações da SEGESP e da SGA, razão pela qual acompanho na íntegra os argumentos alinhavados no Despacho nº 0523758/2023/SGA, nos seguintes termos:

"[...] Nos referenciados autos n. 1917/2020 foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0081/2021-GP (ID 0275958), assim ementada:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. ATO CONCESSÓRIO DESATUALIZADO EM RELACAO AO ÚLTIMO NÍVEL E REFERÊNCIA ALCANÇADOS DURANTES O PERÍODO DE ATIVIDADE. PROVIDÊNCIAS FORMAIS DE CORREÇÃO JUNTO AO IPERON. PROGRESSÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. SERVIDORES APOSENTADOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA ANÁLISE DO PLEITO. CONFORME O DISPOSTO NO ART. 56 da LC n. 432/2008.**

A Decisão Monocrática n. 0081/2021-GP (ID 0275958) foi publicada no Diário Oficial em 02.03.2021:

Após, considerando que o julgado determinou fosse oficiado o IPERON, quando a Autarquia Previdenciária respondeu o expediente, o Conselheiro Presidente exarou a Decisão Monocrática n. 0569/2022-GP (ID 0467365), em que registrou:

A Decisão Monocrática n. 0569/2022-GP (ID 0467365) foi publicada no Diário oficial em 08.11.2022:

Ainda, a Decisão foi encaminhada por e-mail aos servidores aposentados, em 08.11.2022:

Em razão deste fato, o pedido de reconsideração não merece ser conhecido.

Segundo o artigo 147 da Lei Complementar n. 68/1992, é de 30 (trinta) dias o prazo para apresentar pedido de reconsideração:

Art. 147. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

Outrossim, o artigo 281 da norma dispõe o seguinte:

Art. 281. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Ademais, de acordo com a Lei Estadual n. 3.830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, que trata do Recurso Administrativo e do Pedido de Reconsideração em Capítulo conjunto, ressalva disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (Art. 71, caput)

Seja pela aplicação do prazo trinta dias ou do prazo de quinze dias, a insurgência é intempestiva, tanto em relação à DM n. 0081/2021-GP (ID 0275958) quanto à DM n. 0569/2022-GP (ID 0467365).

O termo a quo da contagem do prazo legal, no que tange a DM n. 0081/2021-GP, é 03.03.2021 o termo ad quem o dia 02.04.2021 (trinta dias corridos).

O termo a quo da contagem do prazo legal, no que tange a DM n. 0569/2022-GP (ID 0467365), é 09.11.2022 o termo ad quem o dia 08.12.2022 (trinta dias corridos).

Desta feita, aplica-se o teor do artigo 73, II da Lei Estadual n. 3.830/2016:

Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

II - fora do prazo;

Ante o exposto, reputo incognoscível a insurgência, pela intempestividade.

10. Dessa forma, considerando que entre a data da ciência e a interposição do presente recurso decorreu prazo superior ao permitido legalmente – em relação a primeira decisão foi extrapolado em praticamente 22 meses e, em relação a segunda, mais de dois meses –, o Pedido de Reconsideração encontra-se manifestamente intempestivo, o que inviabiliza o seu conhecimento.

11. Por outro lado, ainda que fosse tempestivo o presente recurso, não haveria de ser de qualquer forma provido.

12. Isso porque à luz do que prescreve o art. 56 da LC nº 432/08 a competência para examinar os pedidos de aposentadorias dos servidores estaduais, incluindo-se as questões formais relacionadas à implementação e recomposição dos benefícios, é privativa do IPERON.

13. Assim, tendo em vista que o presente recurso visa a revisão de decisão prolatada pela referida Autarquia Previdenciária – que concluiu pela impossibilidade de se promover a retificação das aposentadorias dos servidores postulantes –, como bem expôs a SGA, padece este Tribunal de competência para examinar as questões suscitadas na presente demanda.

14. Sobre o ponto, mais uma vez, peço licença para fazer remissão ao Despacho nº 0523758/2023 proferido pela SGA, que, por força da consistência dos argumentos, bem como visando evitar tediosa repetição de tese, adoto como fundamento para decidir, como segue:

“[...] No pedido de reconsideração se invocou o princípio da autotutela, que abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de anular seus atos administrativos, quando ilegais. Conquanto tal poder-dever seja de índole constitucional, seu exercício não pode se dar de forma absoluta e irrestrita, porquanto a invalidação de atos administrativos não garante, por si só, a restauração da ordem jurídica.

Noutros termos, caso as DMs n. 0081/2021-GP (ID 0275958) e n. 0569/2022-GP (ID 0467365) fossem reputadas atos administrativos ilegais a anulação destas seria dever da Administração, mesmo que o pedido de reconsideração seja intempestivo.

Sem embargo, não se vislumbra ilegalidade a eivar das Decisões proferidas por esta Corte e a ensejar autotutela, pelo contrário, são calcadas em disposições legais e jurisprudenciais vinculantes à administração.

Para além da constatação retro, a insurgência não se dirige ao ponto nodal das deliberações, qual seja a competência de julgamento.

Ambas as DMs concluíram que o exame de todas as situações elencadas naqueles autos é do órgão previdenciário:

De plano, conforme pontuou a PGETC, releva destacar a competência privativa do IPERON para analisar os pedidos de aposentadorias dos servidores estaduais, incluindo-se as questões formais relacionadas à implementação e recomposição dos benefícios, de acordo com o art. 56 da LC nº 432/08, abaixo transcrito:

Art. 56 – A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe do Poder e do presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, devendo a análise e concessão dos demais benefícios ser realizada pelo Instituto de previdência do Estado de Rondônia.

Conforme se infere dos autos n. 006469/2022, o IPERON concluiu pela impossibilidade de se promover a retificação das aposentadorias dos servidores postulantes, bem como do pagamento de qualquer valor referente à atualização de proventos dos interessados com base na concessão de progressão funcional após a sua inativação, dado que operou-se, no caso vertente, a prescrição do fundo de direito, porquanto passados mais de 05 (cinco) anos de seu ato concessório de aposentadoria.

O presente pedido de reconsideração busca a revisão desta conclusão, sem considerar - ou impugnar - o fato de que não foi este Tribunal de Contas que a prolatou, ante a sua incompetência.

Assim, a pretensão deveria ter sido endereçada à autoridade que prolatou a decisão, no caso a então Presidente do IPERON, o que enseja a aplicação do artigo 73, III da Lei Estadual n. 3.830/2016:

Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

III - perante órgão ou entidade incompetente;

Em conclusão, não há tese a impugnar a conclusão deste Tribunal de que é órgão incompetente a julgar a matéria e as teses do pedido de reconsideração, em sua integralidade, se dirigem aos fundamentos da decisão do IPERON sobre o mérito.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, DETERMINO à Assessoria da SGA que encaminhe os autos instruídos ao Gabinete da Presidência, oportunidade em que OPINO (i) pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, pois intempestivo; (ii) pela inexistência de motivos ensejadores do exercício da autotutela; (iii) pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, porquanto não há tese a impugnar a conclusão deste Tribunal de que é órgão incompetente a julgar a matéria e as teses do pedido de reconsideração, em sua integralidade, se dirigem aos fundamentos da decisão do IPERON sobre o mérito".

15. Assim, dada a ausência de aptidão jurídica dos argumentos invocados, o presente recurso não merece acolhimento.

16. Ante o exposto, convergindo integralmente com a manifestação da SGA, decido:

I – Não conhecer do presente Pedido de Reconsideração interposto pelos servidores aposentados Adão Franco, Erika Martins Mattos, Ivoneido Alves de Araújo, João Degan, Maria Erly de Medeiros Ferreira e Sebastiana Leite Nunes, em decorrência da intempestividade; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê conhecimento desta decisão aos interessados, por intermédio dos seus advogados, bem como à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e, em ato contínuo, proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

Decisão SGA nº 71/2023/SGA

à secretaria de gestão de pessoas - segesp

AUTOS: 3493/2023

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE NÃO IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (NÃO COMPULSÓRIA). AUSÊNCIA DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA À SGA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Memorando n. 39/2023/CECEX9 (ID 0531100), por intermédio do qual o servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, requer a "concessão do Abono de Permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003 por ter preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária e desejar permanecer em exercício."

O postulante requer ainda "a atualização da contagem do tempo de contribuição já averbada conforme SEI 001063/2019 (Certidão do IPERON em anexo ID 0531166), para fins de verificação da data oficial do implemento dos requisitos e eventuais cálculos retroativos."

Os autos foram então submetidos à SEGESP, o que ensejou a Instrução Processual n. 314/2023-SEGESP (ID 0539824).

Na oportunidade, a unidade instrutiva colacionou aos autos a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO (ID 0541042), bem como o RELATÓRIO GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DOS DIREITOS (ID 0541043).

Ato contínuo, foram os autos remetidos à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 conferiu nova redação ao artigo 250, §13, dispondo o seguinte sobre o abono de permanência:

Art. 250. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [grifos não originais]

A Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, regulamentou o abono de permanência, in verbis:

CAPÍTULO V

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. [grifos não originais]

Neste contexto, de acordo com o fundamento constitucional e legal, o abono de permanência consubstancia verba equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor, adimplida pelo órgão a que esteja vinculado, devida àqueles que ocupem cargo efetivo e tenham completado as exigências para a aposentaria não compulsória e que optem por permanecer em atividade.

Delineado o fato gerador e as especificidades do benefício, cumpre aplica-los ao caso concreto para aferir a existência do direito.

A instrução realizada neste feito consolidou os registros funcionais relativos ao servidor postulante.

Inicialmente referenciou o relatório de averbação emitido Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, documento que consta do processo PCe n. 01286/15, convertido no Processo SEI nº 1063/2019 (páginas 29/31).

O expediente registra o tempo total averbado e o tempo aproveitado, considerando a existência de períodos concomitantes, registrando em síntese:

a) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA

Período de Contribuição: 26.08.1985 a 03.11.2003 - tempo de contribuição 18 anos, 2 meses e 8 dias.

Tempo de Aproveitado: 7 anos, 8 meses e 4 dias.

b) TELECOMUNICAÇÕES AERONAUTICAS S A TASA

Período de Contribuição: 26.08.1985 a 29.02.1996 - tempo de contribuição 10 anos, 6 meses e 4 dias.

Tempo de Aproveitado: 10 anos, 6 meses e 4 dias.

c) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

Período de Contribuição: 21.08.1986 a 01.12.1989 - tempo de contribuição 3 anos, 4 meses e 1 dia.

Tempo de Aproveitado: 0 anos, 0 mês e 0 dias.

d) DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO L TOA - ME

Período de Contribuição: 03.11.2003 a 05.01.2004 - tempo de contribuição 2 meses e 3 dias.

Tempo de Aproveitado: 2 meses e 3 dias.

e) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

Período de Contribuição: 06.01.2004 a 01.01.2008 - tempo de contribuição 3 anos, 11 meses e 26 dias.

Tempo de Aproveitado: 3 anos, 11 meses e 26 dias.

f) UNIRON UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA

Período de Contribuição: 09.02.2004 a 10.04.2006 - tempo de contribuição 2 anos, 2 meses e 2 dias.

Tempo de Aproveitado: 0 anos, 0 mês 0 dias.

g) CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Período de Contribuição: 01.09.2005 a 08.07.2009 - tempo de contribuição 3 anos, 10 meses e 8 dias.

Tempo de Aproveitado: 1 ano, 6 meses e 7 dias.

h) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Período de Contribuição: 01.02.2011 a 18.01.2012 - tempo de contribuição 11 meses e 18 dias.

Tempo de Aproveitado: 11 meses e 18 dias.

i) ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Período de Contribuição: 01.08.2011 a 31.03.2013- tempo de contribuição 1 ano, 8 meses e 0 dias.

Tempo de Aproveitado: 1 ano, 2 meses e 12 dias.

j) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Período de Contribuição: 01.01.2013 a 31.01.2013 - tempo de contribuição 1 mês

Tempo de Aproveitado: 0 anos, 0 mês e 0 dias.

k) COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO LTDA

Período de Contribuição: 01.09.2004 a 12.04.2006 - tempo de contribuição 1 ano, 7 meses e 12 dias.

Tempo de Aproveitado: 0 anos, 0 mês e 0 dias.

l) MARINHA DO BRASIL

Período de Contribuição: 01.02.1984 a 01.02.1985 - tempo de contribuição 1 ano, 0 mês e 1 dia.

Tempo de Aproveitado: 1 ano, 0 mês e 1 dia.

O somatório do tempo aproveitado para fim de aposentadoria averbado no IPERON no processo administrativo referenciado é de 9.870 dias, correspondente a 27 anos, 0 mês e 15 dias.

Há, ainda, registro instrutivo no sentido de que, no SEI 1063/2019, consta a averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos da Certidão 0060575, pertinente ao período de contribuição de 12.5.2008 a 19.7.2011, que totaliza 1.163 dias, correspondente a 3 anos, 2 meses e 8 dias. Entretanto, referido interstício refere-se à cedência do servidor postulante pelo TCE ao aludido ao MP, desta feita, desnecessária a averbação do período junto a esta Corte, com quem o servidor manteve o vínculo efetivo, mesmo durante a cedência.

A SEGESP, a par dos documentos referenciados, registrou no Sistema SICAPWEB todos os tempos averbados, bem como o tempo laborado nesta Corte de Contas, no interstício de 19.07.2011 a 29.05.2023 (data da instrução), apurando o total, em 29.05.2023, de 14.142 dias, correspondente a 38 anos, 9 meses e 2 dias, aproveitado para fim de aposentadoria, "já excluídos os tempos concomitantes registrados no relatório do averbação do IPERON (ID 0159554), páginas 29/31, assim, como os tempos concomitante do lapso temporal laborado no Ministério Público de Estado de Rondônia e no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com os tempos registrados no referido relatório de averbação, concorrentes a Associação Rondoniense de Ensino Superior, de 01.08.2011 a 31.03.2013, excluído integralmente, o Instituto de Ensino Superior de Rondônia-IESUR, de 01.02.2011 a 18.01.2012, excluído integralmente, e Centro de Ensino São Lucas, excluído a partir de 12.05.2008 (data da posse no Ministério Público de Rondônia)."

O registro no SICAPWEB resultou no RELATÓRIO GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DOS DIREITOS inserto ao ID 0541943. O documento adota alguns marcos temporais (relativos às emendas constitucionais que modificaram as regras de aposentação) objetivando subsidiar a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO inserta ao ID 0541943.

De acordo com os registros realizados pela unidade instrutiva, o Sistema SICAPWEB aponta que o implemento do último requisito da aposentadoria a que se refere o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 146/2021 se dará em 14.10.2025, sendo esta a regra de transição que prevê a inativação mais próxima.

Com efeito, o aludido artigo 6º dispõe que o servidor público (homem) que tenha ingressado em cargo efetivo até a entrada em vigor da emenda (14.09.2021) pode aposentar-se voluntariamente, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 60 (sessenta) anos de idade;

- b) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- c) 20 (vinte) anos de serviço público;
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se der a aposentadoria; e
- e) tempo de contribuição que faltava, em 14.09.2021, para atingir o período mínimo de contribuição (35 anos);

O feito revela que os requisitos sintetizados nas alíneas "b" a "e" foram implementados, todavia, o requisito etário só será cumprido em 14.10.2025, quando o servidor completar sessenta anos de idade, veja-se:

- a) 60 (sessenta) anos de idade: 14.10.2025;
- b) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição: 31.08.2019;
- c) 20 (vinte) anos de serviço público: 17.05.2023;
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se der a aposentadoria: 16.07.2016; e
- e) tempo de contribuição que faltava, em 14.09.2021, para atingir o período mínimo de contribuição (35 anos): servidor já contava com o tempo necessário de contribuição quando da entrada em vigor da EC 146/2021.

Urge esclarecer que o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual assegura a observância dos requisitos vigentes até a entrada em vigor da ECE aos servidores que os implementarem até 31.12.2024, não é este o caso dos autos.

Embora o requerente reúna períodos remotos de contribuição ao serviço público, constatam-se interrupções entre um e outro cargo, cada interrupção ensejou a submissão do requerente às novas regras previdenciárias vigentes à época da investidura em novo cargo. É o que aduz a Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, da Secretaria da Previdência Social:

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Nesta senda, a despeito de a Emenda Constitucional Federal n. 47/2005 ter instituído regra de "compensação etária" - cada ano excedente de contribuição abate um ano de idade mínima -, esta é aplicável ao servidor "que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998":

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Com efeito, o servidor não implementou - e não implementará até 31.12.2024 - os requisitos para as regras permanentes vigentes até a Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, quais sejam [1]:

Tampouco pode se fazer valer das regras de transição então vigentes, pois ingressou no serviço público após 16.12.1998 e 31.12.2003:

Deste modo, a regra que representa a aposentadoria mais próxima possível é aquela inserta no artigo 6º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, que demanda a idade mínima de 60 (sessenta anos):

Art. 6º O servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

II - à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público não contemplado no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Ante o exposto, reputo correto o entendimento exposto pela SEGESP, pela impossibilidade de concessão de abono de permanência ao servidor na atual quadra.

iii - do dispositivo:

Ex positis, com fundamento na delação de competência do artigo 1º, III, "f", item 3, da Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, INDEFIRO o pleito do servidor postulante de concessão de ABONO DE PERMANÊNCIA, porquanto não preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, DETERMINO à Assessoria da SGA que publique a presente decisão, dê ciência ao servidor via e-mail funcional e encaminhe o feito à SEGESP para conhecimento.

Findas as providências de praxe, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTILHA-PREVIDENCIARIA-IPERON.pdf>

## DECISÃO

Decisão SGA nº 86/2023/SGA  
Processo Sei: 001235/2022

Interessada: UNIK MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.616.761/0001-42.

Objeto

Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do e-Social e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

#### Assunto

Homologação de certame. Análise e deliberação quanto aos recursos administrativos interpostos pela licitante UNIK MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA em face da declaração das empresas MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA e REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA como vencedoras do Pregão Eletrônico n. 20/2023/TCE-RO.

#### Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT E DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE – EMAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DE DESCLASSIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO. RECURSOS IMPROVIDOS.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório instruído para fins de "Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do e-Social e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia", conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência (0538413) e no Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2023/TCE-RO (0552747).

À vista da regular deflagração do certame, com manifestação de intenção de recorrer e apresentação das competentes razões recursais, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), por meio do Despacho n. 0557461/2023/SELIC, submeteu o presente processo a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) para expedição de decisão acerca dos recursos administrativos interpostos, com posterior adjudicação e homologação do procedimento licitatório em apreço.

Para os devidos fins, a Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) promoveu a Instrução de Recurso Hierárquico (0555523), manifestando-se pelo indeferimento do recurso, a fim de manter o resultado alcançado pelas empresas MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA e REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA, o que foi corroborado pela Secretária de Licitações e Contratos, nos termos do Despacho n. 0557461/2023/SELIC.

Extrai-se dos autos que houve a apresentação de várias manifestações de intenção de recorrer, contudo somente a empresa licitante UNIK MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.616.761/0001-42, apresentou suas razões recursais com mérito das intenções anteriormente manifestadas.

Em síntese, a recorrente UNIK MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA apresentou suas irrisignações em face da habilitação da empresa MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA, que foi declarada vencedora nos itens 1 e 3, e da empresa REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA, declarada vencedora no item 2, do presente certame.

No tocante ao recurso promovido em face da empresa MEDICANDO, requer que seja reconhecido que a recorrida não apresentou os documentos habilitatórios de todos os sócios. Quanto ao recurso interposto em face da habilitação da empresa REALPLANE, pugna a recorrente pelo reconhecimento de que a recorrida apresentou documentação vencida, qual seja o alvará de funcionamento. Ao final, requer seja reconhecido que o prazo para apresentar os documentos habilitatórios encerra no momento da fase de lances.

Ato contínuo, as recorrentes declaradas vencedoras do certame, no intuito de rechaçar as alegações apresentadas em face de sua habilitação, apresentaram contrarrazões (0555521), sustentando o devido atendimento a todos os requisitos constantes do instrumento editalício, razão pela qual pugna pela manutenção da decisão em apreço.

Por fim, pedem que seja dado o provimento integral às contrarrazões de recurso, com o deferimento de todos os seus pedidos – em especial o de manutenção da decisão que as declarou vencedora do certame, devendo ser improvidos todos os argumentos trazidos, em sede de recursos, pela licitante recorrente.

Passe-se, portanto, à tratativa das matérias de análise recursal para posterior deliberação acerca ad adjudicação e homologação do certame em epígrafe.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Imperioso seja esclarecido que a discussão trazida em sede recursal gira em torno da comprovação do atendimento de requisitos mínimos do Edital, a saber a apresentação de documentos de habilitação obrigatórios para fins de habilitação jurídica.

Resumidamente, a recorrente sustenta que a recorrida MEDICANDO, vencedora dos itens 1 e 3, deixou de apresentar os documentos de identificação de todos os sócios, deixando, portanto, de apresentar a integralidade dos documentos de habilitação obrigatórios. Enquanto a recorrida REALPLANE, vencedora do item 2, teria apresentado alvará de funcionamento vencido.

As recorrentes, por sua vez, sustentam que atenderam a todos os termos do edital.

Nesse sentido, denota-se que o pleito de reconsideração foi devidamente apreciado pelo pregoeiro, que se manifestou através da Instrução de Recurso Hierárquico (0555523), onde reforça seu entendimento acerca dos pontos de irrisignação apresentados pela recorrentes, mantendo incólume sua decisão que declarou as empresas MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA e REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA, vencedoras no âmbito do Pregão Eletrônico n. 20/2023.

Estamos, portanto, diante de situação essencialmente hermenêutica, que não demanda conhecimento técnico específico pelo pregoeiro, mas tão somente interpretação dos termos do instrumento convocatório e respectivos anexos e das disposições legais.

À vista dos argumentos apresentados pela recorrente e pelas recorridas, bem como, em análise à manifestação do pregoeiro e aos documentos de habilitação carreado aos autos, é possível afastar os pontos de irrisignação da recorrente UNIK MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA em face da empresa REALPLANE, considerando que o documento que alega encontrar-se vencido, não está elencado no rol de documentos obrigatórios no instrumento convocatório do presente certame.

Não se tratando de documento obrigatório, não há que se falar em inabilitação em razão da apresentação do mesmo com validade expirada.

Neste sentido, argumentou a recorrida em sede de contrarrazões, in verbis:

"De acordo com o Certame todos os documentos devem estar dentro de seu prazo de validade, antes do início do Certame. Dando a oportunidade de todos os concorrentes a se adequarem com antecedência. E em relação ao Alvará de Funcionamento, uma vez não foi exigida no edital, mesmo assim foi apresentado, dentro de sua validade, conforme solicitação do portal Gov.Br. A recorrente alegou que o Alvará de Funcionamento fora atualizado após a data do adiamento do Certame, sendo impossível uma vez que sua data de emissão expedido é do dia 09 de maio de 2023, com prazo de validade até 31 de maio de 2024, cumprindo assim o requisito de anexar documento válido antes do Certame que ocorreu no dia 22 de junho de 2023".

Ademais, nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência (0538413), a prestação de serviço se dará nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Desta forma, em consonância com o entendimento exarado pelo Pregoeiro, não merece provimento o pleito da recorrente.

No tocante às razões recursais apresentadas pela recorrente em face da habilitação da empresa MEDICANDO, coaduno com o entendimento adotado pelo pregoeiro, pelas seguintes razões.

À vista dos documentos apresentados pela licitante recorrida, nota-se que, em atendimento ao requisito habilitatório inserido no item 1.4 do Anexo III (Relação de Documentos para Habilitação) do Edital (0552747), foram apresentados os documentos de identificação do sócio majoritário, que figura como sócio-administrador.

Ainda, eventuais dados pessoais dos demais integrantes do quadro societário, necessários às verificações pertinentes, constam devidamente expressos nos atos constitutivos da empresa. De forma que a apresentação de cópia dos documentos pessoais de todos se daria por puro apego ao formalismo excessivo.

Neste aspecto, busca-se privilegiar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado e, sobretudo, resguardar a direito à proteção a dados pessoais, uma vez que os documentos apresentados para fins de habilitação no portal de compras governamentais permanecem públicos.

Atinente à razoabilidade no âmbito processual administrativo, preleciona José dos Santos Carvalho Filho[1] no seguinte sentido:

"a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade."

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

Contudo, há que frisar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari[2] esclarece que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Sobre a temática, José dos Santos Carvalho Filho[3] leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.” (grifo nosso)

Diante deste raciocínio se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (grifo nosso)

Assim sendo, à vista da documentação apresentadas pela recorrida MEDICANDO, imperioso se faz rechaçar as alegações da recorrente e dar total desprovemento ao pleito apresentado.

Diante do cenário evidenciado, temos que a análise do presente caso não exige motivação mais profunda, visto que resta cristalino que as empresas MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA e REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA atenderam aos requisitos objetivos estabelecidos em Edital e anexos.

Restaram claramente atendidos, portanto, os requisitos exigidos para a contratação do objeto, nos termos do edital e respectivos anexos.

## 2.2. DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2023/TCE-RO

Em análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que as formalidades atinentes à realização do Pregão Eletrônico n. 20/2023/TCE-RO foram devidamente atendidas, em especial o lapso entre a publicação do aviso de licitação e a data prevista para realização do certame, prazo suficiente para os interessados apresentarem suas propostas, conforme art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002.

Com a publicação do aviso de licitação no DOe TCE-RO e em jornal de grande circulação, bem como a disponibilização do edital de licitação, a Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) certificou que os pedidos de esclarecimento ao edital foram devidamente respondidos e publicados no ComprasNet. Assim, na data programada para abertura da sessão compareceram 15 (quinze) empresas, seguindo-se à abertura das propostas e classificação, fase de lances e habilitação dos licitantes, conforme se constata na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00020/2023/TCE-RO (0555512).

Após minuciosa análise das propostas de preços apresentadas e dos documentos de habilitação exigidos em edital, logrou êxito no certame a seguinte empresa:

MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.474.357/0001-81, conforme proposta apresentada (0555504) e

REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.920.774/0001-43, conforme proposta apresentada (0555507)

Em observância aos ditames do Art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 e do Art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, importa esclarecer que o valor médio estimado, que figura como o preço que a Administração se propõe a pagar para a contratação do objeto, corresponde ao valor total de R\$ 1.806.000,00 (um milhão, oitocentos e seis mil reais), a qual obedeceu a todos os critérios estabelecidos nos incisos do art. 5º da Instrução Normativa n. 73/2020 do Ministério da Economia.

Cabe esclarecer que os autos não foram encaminhados à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), em razão do fluxo para contratação de bens e serviços no âmbito desta Corte aprovado pela Resolução n. 293/2019/TCE-RO, no qual ficou dispensada a prévia análise de regularidade por aquela Controladoria.

Verifica-se, contudo, que a análise de regularidade dos procedimentos adotados na realização do Pregão Eletrônico n. 20/2023/TCE-RO foi incorporada à instrução efetivada pela Secretaria de Licitações e Contratos, o que confere, portanto, maior segurança quanto à decisão de homologação do certame, conforme acostado no Despacho n. 0557461/2023/SELIC.

## 3. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO os recursos administrativos interpostos pela empresa UNIK MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.616.761/0001-42, eis que tempestivos, para no mérito, pelas razões ora apresentadas, julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a decisão do pregoeiro que declarou as empresas MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.474.357/0001-81, e REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.920.774/0001-43, como vencedoras do certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 0020/2023/TCE-RO (0555512).

Com essas considerações, em atenção às manifestações técnicas lançadas nos autos, notadamente a manifestação do pregoeiro responsável (0555523), posteriormente acolhida pela Secretária de Licitações e Contratos (0557461), com fulcro no art. 4º, XXI e XXII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e art. 1º, II, alínea “f”, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[4], ADJUDICO o objeto da licitação, nos termos da proposta apresentada, e, por consequência,

HOMOLOGO o certame licitatório processado sob as regras do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2023/TCE-RO, que teve como vencedoras as empresas MEDICANDO SERVIÇOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.474.357/0001-81, e REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.920.774/0001-43.

Desse modo, determino à Assistência Administrativa desta SGA que promova a publicação do ato, e, após, remeta o processo à Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) para implementação dos atos necessários à liberação do saldo pré-empenhado, e, concomitante, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para a convocação dos adjudicatários para a adoção das medidas administrativas pertinentes à formalização do contrato no prazo definido em edital.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009. p 41.  
[2] DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209  
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.  
[4] Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos: [...] l - de gestão patrimonial, de compras e contratações: [...] f) proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;  
Referência: Processo nº 001235/2022

## DECISÃO

Decisão SGA nº 89/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS: 000614/2023

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 526,54 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO SERVIDOR. DETERMINA PROVIDÊNCIAS DE ADIMPLIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO III, ALÍNEA “G”, ITEM 2, DA PORTARIA N. 11/GABPRES, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Secretário,

I - DO INTROITO:

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor JUSCELINO VIEIRA, exonerado do cargo de Assessor III, nível TC/CDS-3 a partir de 1º.3.2023, mediante Portaria nº 119/2023, publicada no DOeTCE-RO nº 2805 - ano XIII, de 29.3.2023 (0524226).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual inserta ao ID 0544450, procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A DIAP realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 416/2023/DIAP (ID 0545161).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 186 [0550273/2023/CAAD/TC, destacou o seguinte:

Após manifestar-se sobre os direitos de saldo de salário, férias, gratificação natalina a que o ex-servidor faz jus, a SEGESP em suas considerações finais, afirma que o servidor deverá receber a título de verbas rescisórias o montante no valor de R\$ 526,54 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha e cálculos (0545161).

Desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

É o Parecer.

Consta do feito Certidão de Regularidade Patrimonial (ID 0493302), Certidão Negativa da Corregedoria-Geral (ID 0493706), Certidão Negativa da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0493350) e Certidão de que nada consta em desfavor do ex-servidor, no que se refere à pendência de obrigação decorrente de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação ou incentivo ao idioma estrangeiro, no âmbito da Escola Superior de Contas (ID 0493364).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Registram os autos que o ex-servidor foi exonerado a partir de 1º.2.2023, estando em efetivo exercício até 28.02.2023 e percebendo a remuneração integral do mês de fevereiro, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0544443.

Dessa forma, como bem salientou a SEGESP, não há saldo de valores a ser pago ou recuperado servidor exonerado.

No que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a instrução elencou os registros funcionais concernentes aos três últimos exercícios, conforme síntese abaixo:

### a) Exercício 2021

Período aquisitivo: 19.10.2020 a 18.10.2021

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2021

Situação: Férias usufruídas nos períodos de 13.9 a 2.10.2021 e de 11 a 20.12.2021.

### b) Exercício 2022

Período aquisitivo: 19.10.2021 a 18.10.2022

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2022

Situação: Férias usufruídas nos períodos de 12.9 a 1º.10.2023 e de 11 a 9 a 18.1.2023.

### c) Exercício 2023

Período aquisitivo: 19.10.2022 a 18.10.2023

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2023

Situação: Efetivo exercício no período de 19.10.2022 a 28.2.2023, ou seja, 4 meses e 13 dias.

Deste modo, o ex-servidor faz jus ao proporcional de 4/12 (quatro doze avos) de férias proporcionais, referente ao período aquisitivo 19.10.2022 a 28.2.2023, sendo o período concessivo o exercício de 2023

Registra o feito que trata-se de servidor originário do Governo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, transposto para o Quadro Federal a partir de 18.11.2018, cedido com ônus a este Tribunal de Contas, por prazo indeterminado, desde 30.6.2006.

Dada a vasta experiência do servidor em matéria de planejamento e orçamento público, obtida em função de sua proba atuação há mais de 15 (quinze) anos em setores estratégicos neste Tribunal, a sua cedência foi requerida pela ALE/RO, de modo que ele pudesse contribuir nessa área no âmbito do Poder Legislativo a partir de 1º de fevereiro de 2023.

O pedido realizado ao Governo Federal pelo Poder Legislativo Estadual foi aperfeiçoado, de modo que o servidor federal, outrora cedido ao TCE, ora é cedido à ALE/RO. Não houve interrupção de vínculo ou de labor prestado ao Estado de Rondônia, porquanto, o termo final da cedência a esta Corte é o termo inicial da cedência à Assembleia Legislativa deste Estado.

Como bem salientou a SEGESP, em relação às férias, este Tribunal de Contas vem aplicando o entendimento exposto na Decisão n. 43/15/GP, proferida nos autos de n. 0027/2018, nos seguintes termos:

16. Por fim, conforme bem asseverado pela Assessoria Jurídica, cumpre determinar à "Secretaria-Geral de Administração e Planejamento que, doravante, abstenha-se de efetuar o pagamento da verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público estadual inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, conforme melhor exegese do art. 136 da LC n. 68/92 e da jurisprudência dominante (REsp 494702/RN, REsp 154219/PB)".

Embora o precedente trate da hipótese específica de vacância por posse em cargo público inacumulável, o vetor do entendimento é a ausência de rompimento de vínculo jurídico com o serviço público estadual, fato que é constatado também nestes autos, em que não há solução de continuidade do labor prestado ao Estado de Rondônia, de modo que aplicável o teor do artigo 136 da Lei Complementar n. 68/1992, que dispõe:

Art. 136. É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Ante o exposto, corroboro o entendimento da SEGESP, no sentido de reconhecer o direito à 4/12 (quatro doze avos) de férias proporcionais, referente ao período aquisitivo 19.10.2022 a 28.2.2023, e, em atenção à DM 43/15/GP, deixar de indenizar o direito, porquanto este deve ser levado para usufruto no órgão (também estadual) o qual ora exerce suas atividades.

Prosseguindo.

Quanto à Licença Prêmio, a SEGESP fez retrospecto completo do direito, de acordo com os registros funcionais do servidor, colaciono a síntese:

- a) 1º Quinquênio – Período de 19.10.1982 a 18.10.1987 – Gozada mediante Portaria n. 61 CDRH/SEAD, de 10.1.1995.
- b) 2º, 3º e 4º Quinquênios – Períodos de 19.10.1987 a 18.10.1992, de 19.10.1992 a 18.10.1997 e de 19.10.1997 a 18.10.2002 - 9 (nove) meses convertidos em pecúnia, por meio do Processo nº 4972/2012.
- c) 5º Quinquênio – Período de 19.10.2002 a 18.10.2007 – Prejudicado, conforme art. 125, inciso II, "b", da Lei Complementar 68/92.
- d) 6º Quinquênio – Período de 19.10.2007 a 18.10.2012 - 3 (três) meses convertidos em pecúnia, por meio do Processo nº 4972/2012.
- e) 7º Quinquênio – Período de 19.10.2012 a 18.10.2017 - 3 (três) meses convertidos em pecúnia, nos próprio autos.

O 8º Quinquênio está em curso, sendo o termo inicial o dia 19.10.2017 e o termo final o dia 18.10.2022, não fosse a suspensão de cômputo - vigente de 28.05.2021 a 01.01.2022 - perpetrada pelo artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Neste contexto, o 8º quinquênio será aperfeiçoado em 23.5.2024, considerando os períodos de 26.10.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 22.5.2024, deste modo, não há crédito relativo à licença prêmio, considerando que o último quinquênio não foi aperfeiçoado antes da exoneração do então servidor.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor efetivo exercício no período de 1º.1 a 28.02.2023, 2 (dois) meses, fazendo jus ao proporcional de 2/12 avos desta, as quais devem ser calculadas apenas sobre o cargo em comissão que ocupava, uma vez que perceberá o que se refere ao cargo efetivo pelo seu órgão de origem, com o devido reembolso do órgão ao qual ora exerce suas funções, nos termos delineados pela SEGESP em instrução.

Em relação ao Demonstrativo de Cálculos junto ao ID 0545161, há por bem reproduzi-lo:

Constato que após apurada a base de cálculo gratificação natalina (gratificação de representação), R\$ 3.159,26, a DIAP a dividiu por 12 (número de meses do ano) e a multiplicou por 2 (proporcional a que faz jus o ex-servidor), chegando ao montante de R\$ 526,54.

Quanto aos tributos, a DIAP não fez incidir contribuição previdenciária sobre a Gratificação Natalina, pois esta decorre da Gratificação de Representação verba que não constitui fato gerador do tributo analisado. Outrossim, em que pese tenha natureza remuneratória, a verba foi apurada em montante que não excede a faixa de isenção de IRPF.

Em conclusão, reputo adequadas as conclusões da instrução processual (ID 0544450) e os cálculos realizados pela DIAP, juntados ao ID 0545161.

Neste diapasão, corroborando com o adimplemento das verbas rescisórias ao ex-servidor no importe apurado pela DIAP após a instrução da ASTEC/SEGESP e ante as certidões negativas juntas ao feito, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoa ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), conforme Demonstrativo de ID 0558188.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento do valor de R\$ 526,54, devidos ao ex-servidor JUSCELINO VIEIRA, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (ID 0545161) e Parecer CAAD n. 186 (ID 0550273), em razão de sua exoneração do cargo de Assessor III, nível TC/CDS-3 a partir de 1º.3.2023, mediante Portaria nº 119/2023, publicada no DOeTCE-RO nº 2805 - ano XIII, de 29.3.2023 (0524226).

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à parte interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

Processo: 2315/2023  
Protocolo: 2023/4228  
Nome: Gabriela Mafra Guerreiro  
Cargo/Função: Assessor I  
Atividade Desenvolvida: Formação do Sistema PAIC  
Origem :Porto Velho/RO  
Destino: Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Buritis e Campo Novo  
Período de afastamento: 03/04/23 a 06/04/23  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de Transporte: Veículo oficial, S-10, placa NCX-2091

Processo: 2315/2023  
Protocolo: 2023/4228  
Nome: Daniel de Oliveira Koche  
Cargo/Função: Agente Operacional  
Atividade Desenvolvida: Conduzir a Assessora na formação do Sistema PAIC  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Buritis e Campo Novo

Período de afastamento: 03/04/23 a 06/04/23  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2091

---

## DIÁRIAS

Processo: 2452/2023  
Protocolo: 2023/4235  
Nome: Gabriela Mafra Guerreiro  
Cargo/Função: Assessor I  
Atividade Desenvolvida: Formação do Sistema PAIC  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Mirante da Serra, São Miguel do Guaporé, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Costa Marques, Seringueiras e São Francisco do Guaporé  
Período de afastamento: 10/04/23 a 14/04/23  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2001

Processo: 2452/2023  
Protocolo: 2023/4235  
Nome: Djalma Limoeiro Ribeiro  
Cargo/Função: Agente Operacional  
Atividade Desenvolvida: Conduzir a Assessora na formação do Sistema PAIC  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Mirante da Serra, São Miguel do Guaporé, Alvorada do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Costa Marques, Seringueiras e São Francisco do Guaporé  
Período de afastamento: 10/04/23 a 14/04/23  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2001

---

## DIÁRIAS

Processo: 2282/2023  
Protocolo: 2023/4242  
Nome: Proc. Miguidônio I. L Neto  
Cargo/Função: Procurador do Ministério Público de Contas  
Atividade Desenvolvida: Reunião do CNPGC e do II Seminário MP de Contas e Sociedade: Federalismo e Renúncia Fiscal  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Belém-PA  
Período de afastamento: 12/04/23 a 15/04/23  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de Transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

Processo: 2663/2023  
Protocolo: 2023/4251  
Nome: Osmarino de Lima  
Cargo/Função: Agente Operacional  
Atividade Desenvolvida: Formação Continuada de Gestores, Supervisores e Professores Alfabetizadores das Redes do Bloco  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Ariquemes  
Período de afastamento: 11/04/23 a 15/04/23  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2031

Processo: 2663/2023  
Protocolo: 2023/4253  
Nome: Paulo Cezar Bettanin  
Cargo/Função: Chefe de Divisão  
Atividade Desenvolvida: Conduzir a Especialista Rita de Cassia Paulon. Realização da Formação Continuada de Gestores, Supervisores e Professores Alfabetizadores das Redes do Bloco  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Ariquemes  
Período de afastamento: 12/04/23 a 12/04/23

---

Quantidade das diárias: 0,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial Trailblazer, placa NCX-2081

---

## DIÁRIAS

Processo: 2306/2023  
Protocolo: 2023/04260  
Nome: Demetrius Chaves Levino de Oliveira  
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo  
Atividade Desenvolvida: Visita Técnica para conhecer as boas práticas sobre os processos de trabalho do TCE-ES referente à recepção dos dados dos seus jurisdicionados  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Vitória/ES  
Período de afastamento: 24/04/23 a 26/04/23  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 2426/2023  
Protocolo: 04261/2023  
Nome: Fernando Junqueira Bordignon  
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo  
Atividade Desenvolvida: Participação no X Seminário de Perícias de Engenharia  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 23/04/23 a 27/04/23  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 4634/2022  
Protocolo: 04262/2023  
Nome: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Cargo/Função: Conselheiro  
Atividade Desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados", realizado pelo IRB  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 27/04/23 a 28/04/23  
Quantidade das diárias: 2  
Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 2306/2023  
Protocolo: 04264/2023  
Nome: Rodolfo Fernandes Kezerle  
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo  
Atividade Desenvolvida: Visita Técnica para conhecer as boas práticas sobre os processos de trabalho do TCE-ES referente à recepção dos dados dos seus jurisdicionados  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Vitória/ES  
Período de afastamento: 24/04/23 a 27/04/23  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 2306/2023  
Protocolo: 04264/2023  
Nome: Dyego Machado

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo  
Atividade Desenvolvida: Visita Técnica para aprofundar conhecimentos sobre os processos de trabalho do TCE/ES  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Vitória/ES  
Período de afastamento: 24/04/23 a 27/04/23  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 2306/2023  
Protocolo: 04264/2023  
Nome: Raissa da Silva Menezes Korehisa  
Cargo/Função: Analista de Tecnologia da Informação  
Atividade Desenvolvida: Visita Técnica para aprofundar conhecimentos sobre os processos de trabalho do TCE/ES  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Vitória/ES  
Período de afastamento: 24/04/23 a 27/04/23  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de Transporte: Aérea  
Processo: 2306/2023  
Protocolo: 04264/2023  
Nome: Alexsandro Pereira Trindade  
Cargo/Função: Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas  
Atividade Desenvolvida: Visita Técnica para aprofundar conhecimentos sobre os processos de trabalho do TCE/ES  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Vitória/ES  
Período de afastamento: 24/04/23 a 27/04/23  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 2851/2023  
Protocolo: 04267/2023  
Nome: Raimundo Paulo Dias Baros Vieira  
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo  
Atividade Desenvolvida: Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do IRB  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 26/04/23 a 27/04/23  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 3277/2023  
Protocolo: 04295/2023  
Nome: Adilson Moreira de Medeiros  
Cargo/Função: Procurador Geral do Ministério Público de Contas  
Atividade Desenvolvida: Participação nas audiências com os Senadores do Estado de Rondônia agendadas pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas-CNPGC  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 10/05/2023 a 12/05/23  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 2553/2023  
Protocolo: 04296/2023  
Nome: Edilson de Sousa Silva  
Cargo/Função: Conselheiro

Atividade Desenvolvida: Participação no V Simpósio Nacional de Educação-SINED com tem central "Desafios da educação e a atuação do controle externo", programa composto por palestras, debates e oficinas técnicas".

Origem: Campinas/SP

Destino(S): Goiânia/GO

Período de afastamento: 09/05/23 a 12/05/23

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 3041/2023

Protocolo: 04315/2023

Nome: Danilo Cavalcante Sigarini

Cargo/Função: Procurador do Estado-Diretor da PGETC

Atividade Desenvolvida: Participação no 5º Congresso Nacional sobre a atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos-CONASJUR

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 22/05/23 a 27/05/2023

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3041/2023

Protocolo: 04315/2023

Nome: "Patricia Damas Ribeiro"

Cargo/Função: Assessora Jurídica

Atividade Desenvolvida: Participação no 5º Congresso Nacional sobre a atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos-CONASJUR

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 22/05/23 a 27/05/2023

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3041/2023

Protocolo: 04315/2023

Nome: Ana Carolina Santos Mello

Cargo/Função: Assessora Jurídica

Atividade Desenvolvida: Participação no 5º Congresso Nacional sobre a atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos-CONASJUR

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 22/05/23 a 27/05/2023

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 2851/2023

Protocolo: 04318/2023

Nome: Raimundo Paulo Dias Barros Vieira

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Participação na Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do IRB

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 24/05/23 a 25/05/23

Quantidade das diárias: 1,5

Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 3525/2023

Protocolo: 04319/2023

Nome: Ândria Carollyne da Silva Oliveira

Cargo/Função: Assistente de Gabinete

Atividade Desenvolvida: Participação no curso "Aposentadorias, pensões e abono de permanência e respectivos cálculos de benefícios na Administração Pública"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Rio de Janeiro/RJ

Período de afastamento: 23/05/23 a 27/05/23

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3525/2023

Protocolo: 04319/2023

Nome: Miguel Leite Nunes Ramalho

Cargo/Função: Coordenador da CECEX-04

Atividade Desenvolvida: Participação no curso "Aposentadorias, pensões e abono de permanência e respectivos cálculos de benefícios na Administração Pública"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Rio de Janeiro/RJ

Período de afastamento: 23/05/23 a 27/05/23

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3525/2023

Protocolo: 04319/2023

Nome: Eliane Moraes Neves

Cargo/Função: Auditora de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Participação no curso "Aposentadorias, pensões e abono de permanência e respectivos cálculos de benefícios na Administração Pública"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Rio de Janeiro/RJ

Período de afastamento: 23/05/23 a 27/05/23

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3525/2023

Protocolo: 04319/2023

Nome: Jailton Delogo de Jesus

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Participação no curso "Aposentadorias, pensões e abono de permanência e respectivos cálculos de benefícios na Administração Pública"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Rio de Janeiro/RJ

Período de afastamento: 23/05/23 a 27/05/23

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 3062/2023

Protocolo: 04321/2023

Nome: Suzi Mara Ramires Gonçalves

Cargo/Função: Assessora Técnica

Atividade Desenvolvida: Participar da "Runião Técnica presencial com os membros do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional" na sede do ISC

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 23/05/23 a 24/05/23

Quantidade das diárias: 1,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3062/2023

Protocolo: 04321/2023

Nome: Márcio dos Santos Alves

Cargo/Função: Assessor Técnico

Atividade Desenvolvida: Participar da "Runião Técnica presencial com os membros do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional" na sede do ISC

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 23/05/23 a 24/05/23

Quantidade das diárias: 1,5

Meio de Transporte: Aérea

**DIÁRIAS**

Processo: 3046/2023  
Protocolo: 04322/2023  
Nome: Renata Pereira Maciel de Queiroz  
Cargo/Função: Secretária de Licitações e Contratos  
Atividade Desenvolvida: Participação no "Congresso Nacional de Licitações e Contratos, em virtude de terem sido contemplados no 2º Processo Seletivo, Edital n. 01/2023  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 21/05/23 a 25/05/23  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3046/2023  
Protocolo: 04322/2023  
Nome: Fernanda Heleno Costa Veiga  
Cargo/Função: Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações  
Atividade Desenvolvida: Participação no "Congresso Nacional de Licitações e Contratos, em virtude de terem sido contemplados no 2º Processo Seletivo, Edital n. 01/2023  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 21/05/23 a 25/05/23  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3046/2023  
Protocolo: 04322/2023  
Nome: Márlon Lourenço Brígido  
Cargo/Função: Pregoeiro  
Atividade Desenvolvida: Participação no "Congresso Nacional de Licitações e Contratos, em virtude de terem sido contemplados no 2º Processo Seletivo, Edital n. 01/2023  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 21/05/23 a 25/05/23  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3046/2023  
Protocolo: 04322/2023  
Nome: Caio Rhuan Gomes Guedes  
Cargo/Função: Assessor Técnico  
Atividade Desenvolvida: Participação no "Congresso Nacional de Licitações e Contratos, em virtude de terem sido contemplados no 2º Processo Seletivo, Edital n. 01/2023  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 21/05/23 a 25/05/23  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de Transporte: Aérea

**DIÁRIAS**

Processo: 3557/2023  
Protocolo: 04323/2023  
Nome: Jailson Viana de Almeida  
Cargo/Função: Conselheiro  
Atividade Desenvolvida: Participação "2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas - Desenvolvimento e Sustentabilidade"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cuiabá/MT  
Período de afastamento: 22/05/23 a 23/05/23  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de Transporte: Aérea

**DIÁRIAS**

Processo: 3194/2023  
Protocolo: 04326/2023  
Nome: Edilson de Sousa Silva  
Cargo/Função: Conselheiro  
Atividade Desenvolvida: Participação "2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas - Desenvolvimento e Sustentabilidade"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cuiabá/MT  
Período de afastamento: 22/05/23 a 23/05/23  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3194/2023  
Protocolo: 04326/2023  
Nome: Ana Paula Ramos e Silva Assis  
Cargo/Função: Chefe de Gabinete  
Atividade Desenvolvida: Participação "2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas - Desenvolvimento e Sustentabilidade"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cuiabá/MT  
Período de afastamento: 22/05/23 a 23/05/23  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3194/2023  
Protocolo: 04326/2023  
Nome: Mayra Carvalho Torres Seixas  
Cargo/Função: Assessora de Conselheiro  
Atividade Desenvolvida: Participação "2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas - Desenvolvimento e Sustentabilidade"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cuiabá/MT  
Período de afastamento: 22/05/23 a 23/05/23  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 3009/2023  
Protocolo: 04327/2023  
Nome: Francisco Junior Ferreira da Silva  
Cargo/Função: Conselheiro Substituto  
Atividade Desenvolvida: Participação "2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas - Desenvolvimento e Sustentabilidade"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cuiabá/MT  
Período de afastamento: 22/05/23 a 23/05/23  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3009/2023  
Protocolo: 4327/2023  
Nome: Marc Uiliam Ereira Reis  
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo  
Atividade Desenvolvida: Participação "2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas - Desenvolvimento e Sustentabilidade"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cuiabá/MT  
Período de afastamento: 22/05/23 a 23/05/23  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3009/2023  
Protocolo: 4327/2023  
Nome: Felipe Mottin Pereira de Paula  
Cargo/Função: Secretário Geral de Planejamento  
Atividade Desenvolvida: Participação "2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas - Desenvolvimento e Sustentabilidade"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cuiabá/MT  
Período de afastamento: 22/05/23 a 23/05/23  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3009/2023  
Protocolo: 4327/2023

Nome: Luís Fernando Bueno  
Cargo/Função: Analista em Ciência e Tecnologia  
Atividade Desenvolvida: Participação "2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas - Desenvolvimento e Sustentabilidade"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cuiabá/MT  
Período de afastamento: 22/05/23 a 23/05/23  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3009/2023  
Protocolo: 4327/2023  
Nome: Marcus Vinnicius Sampaio Silva  
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo  
Atividade Desenvolvida: Participação "2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas - Desenvolvimento e Sustentabilidade"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cuiabá/MT  
Período de afastamento: 22/05/23 a 23/05/23  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 3189/2023  
Protocolo: 4328/2023  
Nome: Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso  
Cargo/Função: Assessora de Conselheiro Substituto  
Atividade Desenvolvida: Participação no curso "Aposentadorias, pensões e abono de permanência e respectivos cálculos de benefícios na administração pública"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Rio de Janeiro/RJ  
Período de afastamento: 23/05/23 a 27/05/23  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3189/2023  
Protocolo: 4328/2023  
Nome: Poliane Rodrigues Régis  
Cargo/Função: Assessor II  
Atividade Desenvolvida: Participação no curso "Aposentadorias, pensões e abono de permanência e respectivos cálculos de benefícios na administração pública"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Rio de Janeiro/RJ  
Período de afastamento: 23/05/23 a 27/05/23  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 2880/2023  
Protocolo: 4329/2023  
Nome: Remisson Negreiros Monteiro  
Cargo/Função: Assessor III  
Atividade Desenvolvida: Participação no "10º Curso de Modelagem e Gestão de Processos"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 28/05/23 a 02/06/23  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 3136/2023  
Protocolo: 4331/2023  
Nome: Dário José Bedin  
Cargo/Função: Chefe de Divisão

Atividade Desenvolvida: Participam no curso "Formação e Aperfeiçoamento em Gestão de Riscos, Governança e Compliance"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 28/05/23 a 01/06/23

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3136/2023

Protocolo: 4331/2023

Nome: Paulo César Bettanin

Cargo/Função: Chefe de Divisão

Atividade Desenvolvida: Participam no curso "Formação e Aperfeiçoamento em Gestão de Riscos, Governança e Compliance"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): São Paulo/SP

Período de afastamento: 28/05/23 a 01/06/23

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 3580/2023

Protocolo: 4336/2023

Nome: Flavio Cioffi Junior

Cargo/Função: Técnico de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Participação em reunião técnica exclusivamente para servidores das Cortes de Contas, abordando a temática das Boas Práticas para Gestão de Contratos das Organizações Sociais

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): São Paulo/SP

Período de afastamento: 21/05/23 a 24/05/23

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3580/2023

Protocolo: 4336/2023

Nome: Silvana da Silva Pagan

Cargo/Função: Auditora de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Participação em reunião técnica exclusivamente para servidores das Cortes de Contas, abordando a temática das Boas Práticas para Gestão de Contratos das Organizações Sociais

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): São Paulo/SP

Período de afastamento: 21/05/23 a 24/05/23

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Aérea

---

## DIÁRIAS

Processo: 3762/2023

Protocolo: 4339/2023

Nome: Moisés Rodrigues Lopes

Cargo/Função: Técnico de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Inspeção Especial para subsidiar a análise de processo do PCe n. 309/2023/TCE-RO, com o objeto de contratação emergencial de empresa para fornecimento de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulância tipo "B"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Candeias do Jamari/RO

Período de afastamento: 22/05/2023

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial Prisma placa, NCZ1721

Processo: 3762/2023

Protocolo: 4339/2023

Nome: Elaine de melo Viana Gonçalves

Cargo/Função: Técnica de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Inspeção Especial para subsidiar a análise de processo do PCe n. 309/2023/TCE-RO, com o objeto de contratação emergencial de empresa para fornecimento de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulância tipo "B"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Candeias do Jamari/RO

Período de afastamento: 22/05/2023



Quantidade das diárias: 0,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial Prisma placa, NCZ1721

Protocolo: 4340/2023  
Nome: Moisés Rodrigues Lopes  
Cargo/Função: Técnico de Controle Externo  
Atividade Desenvolvida: Inspeção Especial para subsidiar a análise de processo do PCe n. 309/2023/TCE-RO, com o objeto de contratação emergencial de empresa para fornecimento de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulância tipo "B"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Candeias do Jamari/RO  
Período de afastamento: 23/05/2023  
Quantidade das diárias: 0,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial Prisma, placa NCZ1721

Processo: 3762/2023  
Protocolo: 4340/2023  
Nome: Elaine de melo Viana Gonçalves  
Cargo/Função: Técnica de Controle Externo  
Atividade Desenvolvida: Inspeção Especial para subsidiar a análise de processo do PCe n. 309/2023/TCE-RO, com o objeto de contratação emergencial de empresa para fornecimento de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulância tipo "B"  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Candeias do Jamari/RO  
Período de afastamento: 23/05/2023  
Quantidade das diárias: 0,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial Prisma, placa NCZ1721

---

## DIÁRIAS

Processo: 3618/2023  
Protocolo: 4342/2023  
Nome: Gabriela Mafrá Guerreiro  
Cargo/Função: Assessora  
Atividade Desenvolvida: Realização da Formação Continuada de Gestores e Supervisores das redes pactuadas com o PAIC  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cacoal/RO  
Período de afastamento: 29/05/23 a 03/06/23  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial S10 LTZ, placa NCX-2071

Processo: 3618/2023  
Protocolo: 4342/2023  
Nome: Daniel de Oliveira Koche  
Cargo/Função: Agente Operacional  
Atividade Desenvolvida: Conduziu o veículo oficial S10 LTZ, placa NCX-2071, na realização da Formação Continuada de Gestores e Supervisores das redes pactuadas com o PAIC  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cacoal/RO  
Período de afastamento: 29/05/23 a 03/06/23  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial S10 LTZ, placa NCX-2071

Processo: 3618/2023  
Protocolo: 4342/2023  
Nome: Cleyton Eduardo dos Anjos Rios  
Cargo/Função: Assistente de TI  
Atividade Desenvolvida: Realização da Formação Continuada de Gestores e Supervisores das redes pactuadas com o PAIC  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino(S): Cacoal/RO  
Período de afastamento: 29/05/23 a 03/06/23  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial S10 LTZ, placa NCX-2071

---

## DIÁRIAS

Processo: 3953/2023  
Protocolo: 4345/2023  
Nome: Moisés de Almeida Góes

Cargo/Função: Assessor de Procurador  
 Atividade Desenvolvida: Coordenar a execução Administrativa, Pedagógica e prestar apoio logístico à Ação Educacional Principais Aspéctos da Nova Lei de Licitações e Contratos nos dias 31.5 a 1º.6.2023  
 Origem: Porto Velho/RO  
 Destino(S): Vilhena/RO  
 Período de afastamento: 30/05/23 a 02/06/23  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2001

Processo: 3953/2023  
 Protocolo: 4345/2023  
 Nome: Getúlio Gomes do Carmo  
 Cargo/Função: Assessor do Diretor Geral ESCon  
 Atividade Desenvolvida: Coordenar a execução Administrativa, Pedagógica e prestar apoio logístico à Ação Educacional Principais Aspéctos da Nova Lei de Licitações e Contratos nos dias 31.5 a 1º.6.2023  
 Origem: Porto Velho/RO  
 Destino(S): Vilhena/RO  
 Período de afastamento: 30/05/23 a 02/06/23  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2001

Processo: 3953/2023  
 Protocolo: 4345/2023  
 Nome: Sérgio Pereira Brito  
 Cargo/Função: Chefe de Divisão  
 Atividade Desenvolvida: Coordenar a execução Administrativa, Pedagógica e prestar apoio logístico à Ação Educacional Principais Aspéctos da Nova Lei de Licitações e Contratos nos dias 31.5 a 1º.6.2023  
 Origem: Porto Velho/RO  
 Destino(S): Vilhena/RO  
 Período de afastamento: 30/05/23 a 02/06/23  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2001

Processo: 3953/2023  
 Protocolo: 4345/2023  
 Nome: Djalma Limoeiro Ribeiro  
 Cargo/Função: Agente Operacional  
 Atividade Desenvolvida: Conduziu os servidros em veículo oficial para coordenar a execução Administrativa, Pedagógica na Ação Educacional Principais Aspéctos da Nova Lei de Licitações e Contratos  
 Origem: Porto Velho/RO  
 Destino(S): Vilhena/RO  
 Período de afastamento: 30/05/23 a 02/06/23  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2001

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 003726/2023

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 38/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Reunião presencial preparatória - <b>Auditoria Operacional realizada na Política de Educação Especial sob a Perspectiva Inclusiva, no dia 19 de julho de 2023</b>
Processo n. <b>003726/2023</b>
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( <a href="#">0544160</a> )
Nota de Empenho: 2023NE000752 ( <a href="#">0535022</a> )
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO( <a href="#">0535125</a> )

#### DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001.01

**Endereço:** Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.

**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com

**Telefone:** (69) 99221-9688

#### ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	50	R\$ 45,50	R\$ 2.275,00
<b>Total</b>						R\$ 2.275,00

**Valor Global:** R\$ 2.275,00 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

#### DA EXECUÇÃO:

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, no dia 19/07/2023, às 14h.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 020/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001235/2022/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do e-Social e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo e critério de julgamento menor preço por item, teve como vencedoras as seguintes empresas:

MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.474.357/0001-81, em relação ao item 1, no valor total de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), e item 3, no valor total de R\$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais); e

REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.920.774/0001-43, em relação ao item 2, no valor total R\$ 603.000,00 (seiscentos e três mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023/TCE-RO  
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 004358/2023.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia para Adaptação do Plenário, localizado no Anexo I desta Corte de Contas, conforme especificações contidas no edital e anexos.

Data de realização: 27/07/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 77.302,57 (setenta e sete mil trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos).

NILSEIA KETES COSTA  
Pregoeira TCE-RO

## Editais de Concurso e outros

### Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 006/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA que a candidata ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA foi selecionada, por meio do Processo Seletivo n. 006/2023 para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Ministério Público de Contas.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA  
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão  
Cadastro n. 386

---

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 006/2023 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Ministério Público de Contas, foram aprovadas as seguintes candidatas:

ANA BEATRIZ ALTINI PAES

ANA CAROLINA BARROS ALMEIDA

ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA

LARISSA SANTOS FARIAS BARREIROS

SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO

Assim, ainda que a indicada para provimento imediato do cargo tenha sido a candidata ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 18.07.2023.

Porto Velho, 17 de julho e 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA  
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Cadastro n. 386

---